

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0362 / 2014	DE	2014
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0362 / 2014	DE	01/08/2014
<u>NUM. OFÍCIO A.T.L.:</u>	113 / 2014		

<u>PROMOVENTE:</u>	EXECUTIVO	FERNANDO HADDAD
--------------------	-----------	-----------------

<u>E M E N T A:</u>	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROMOVER A DESTRUIÇÃO DOS PRODUTOS APREENDIDOS PELA FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO IRREGULAR, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.
---------------------	--

--

ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 30 de julho de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 113/14

30

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que visa autorizar o Poder Executivo a promover a destruição dos produtos apreendidos pela fiscalização de comércio irregular e não recuperados no prazo legal pelos interessados, desde que não sejam passíveis de doação a entidades de assistência social ou não possuam valor comercial para venda em leilão em favor do Município.

De início, cumpre salientar que, no cenário atual, a destinação dessas mercadorias segue basicamente a sistemática introduzida pelas Leis nº 11.112, de 31 de outubro de 1991, nº 13.468, de 6 de dezembro de 2002, e nº 13.866, de 1º de julho de 2004, assim como pelos Decretos nº 44.382, de 17 de fevereiro de 2004, nº 52.432, de 21 de junho de 2011, e nº 52.876, de 27 de dezembro de 2011.

Por ela, o comerciante que teve seus produtos apreendidos pelo corpo fiscalizatório municipal pode recuperá-los no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante apresentação da nota fiscal comprobatória de sua origem e aquisição, sem o que esses bens passam para o domínio público.

A partir daí, a Administração Municipal pode doá-los a entidades assistenciais, com exceção das mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, impróprias para consumo, produzidas ou obtidas ilicitamente ou em desacordo com a lei ou normas técnicas aplicáveis, para as quais a destinação deverá se efetivar na forma da legislação própria, sendo que, no tocante àquelas consideradas inservíveis e/ou impróprias para reciclagem e destino adequado, deverá ser promovido o devido descarte.

Observa-se, com isso, que a conjugação dos atos normativos em tela permite inferir que a medida administrativa da destruição de bens apreendidos, com característica comum de imprestabilidade, extrai-se de uma

Segue(m)	nesta data,
documentos	sob nº
<u>2 a 31</u>	informação
sob nº <u>32</u>	<u>7.1.8.1.4</u>
Ass:	<u>CA</u>

Adelina C. S. S.
Assistente Parlamentar
Registro 100.106



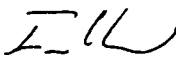
interpretação sistemática do ordenamento jurídico vigente, revelando ser a destinação razoável desses bens, não passíveis de doação ou alienação por meio de leilão.

Nota-se, aliás, que a legislação federal contempla expressamente a figura da destruição das mercadorias apreendidas, destacando-se a previsão contida no artigo 29, § 1º, inciso II, alínea "b", do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, associando tal medida às "mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, que não atendam exigências sanitárias ou agropecuárias ou que estejam em desacordo com regulamentos ou normas técnicas".

Desta feita, não sendo a destruição de mercadorias apreendidas medida ilegítima, desde que não incida sobre os produtos passíveis de doação ou alienação em leilão, a proposta ora apresentada visa, tão somente, estabelecer, à vista da ausência normativa, procedimento que assegure rigorosa regularidade e segurança jurídica para essa destinação, conforme evidenciam as manifestações exaradas pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, pela Procuradoria Geral do Município e pela Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos (cópias anexas).

Evidenciado, assim, o interesse público de que se reveste a propositura, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


FERNANDO HADDAD
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAMMNS/ogs
Comércio Irregular Of



PROJETO DE LEI Nº ...

01 - PL
01- 00362/2014

Folha 01 de 01
01.362
fls. 4

Autoriza o Poder Executivo a promover a destruição dos produtos apreendidos pela fiscalização de comércio irregular, nas condições que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a destruição dos produtos apreendidos pela fiscalização de comércio irregular e não recuperados no prazo legal, pelos interessados, desde que não sejam passíveis de doação a entidades de assistência social, nos termos das Leis nº 11.112, de 31 de outubro de 1991, e nº 13.468, de 6 de dezembro de 2002, e não possuam valor comercial para venda, em leilão, em favor do Município, após regular procedimento administrativo.

Parágrafo único. A destruição dos produtos apreendidos na hipótese prevista no "caput" deste artigo:

I - poderá ocorrer por meio de equipamentos, maquinários ou serviços de empresas terceirizadas, cuja contratação se dará por meio de procedimento licitatório;

II - deverá observar rigorosamente as normas ambientais e seus resíduos poderão ser destinados à comercialização em favor do Município, por leilão, ou ao uso público.

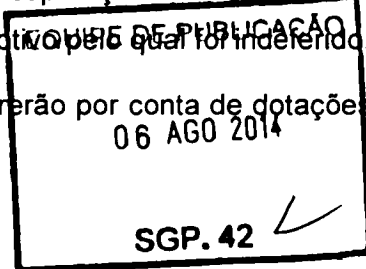
Art. 2º O processo instaurado para promover a destinação final dos produtos apreendidos deverá ser instruído com laudo, emitido por comissão formada de servidores municipais ou de técnicos contratados, no sentido de que os materiais ou bens são passíveis de destruição, excluída qualquer possibilidade de doação ou venda em favor do Município, por leilão.

Parágrafo único. O processo citado no "caput" deste artigo deverá ser instruído, também, com certidão que ateste não ter havido pedido de recuperação das mercadorias apreendidas pelo interessado ou, havendo esse pedido, o motivo pelo qual foi indeferido.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

GGSMN/drs
Comércio Irregular PL



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS
Assessoria Técnica De Assuntos Jurídicos – ATAJ

TID nº 8626416

Folha de Informação nº

Do Ofício nº 114/2012 – IC nº 1217/2010 – 2ª PJ

Em: 02/04/2012

Interessado: Subprefeitura Sé

Assunto: Inquérito Civil nº 1217/2010 – 2ª PJ. Notícia da Justiça Paulista sobre possível destruição de bens apreendidos em desacordo com a legislação, prejuízos ao jurisdicionado. Instauração de Inquérito Civil para apuração dos procedimentos e métodos da Administração. Audiência. Deferimento de Prazo para análise e manifestação com proposta de Ajustamento de Conduta. Iniciativa de Projeto de Lei para corrigir eventual omissão legislativa.

PGM-AJC

Sra. Procuradora Assessora Chefe,

COPIA

Trata-se de expediente encaminhado a esta Pasta pela Subprefeitura Sé, haja vista a ausência de disposição normativa que autorize a destruição das mercadorias apreendidas e não recuperadas no prazo legal.

Segundo relatos da Subprefeitura Sé, o Ministério Público Estadual – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social, após tomar conhecimento da ação ajuizada por Moisés Lima da Silva, em que alega ter sofrido danos materiais em bens de sua propriedade, apreendidos irregularmente, instaurou inquérito civil para apurar os procedimentos adotados pela Administração quanto à destinação das mercadorias apreendidas em suas fiscalizações.

Em audiência realizada em 09/02/2012 (cópia do Termo juntada às fls. 06 /09), ao que parece, foi esclarecido ao *Parquet* que a destinação das mercadorias apreendidas durante as fiscalizações do comércio ambulante segue, basicamente, as disposições das Leis Municipais nº 11.111/91, nº 11.112/91 e nº 13.468/02.

Porém, de acordo com a Subprefeitura solicitante, todas essas leis são silentes quanto à possibilidade de destruição das mercadorias, sendo que essa medida é adotada – ao menos naquela região administrativa – nas hipóteses de imprestabilidade das mercadorias e de acordo com o procedimento para a baixa de bens inservíveis.

À vista disso e reconhecendo a precariedade da legislação municipal sobre o assunto, a Subprefeitura Sé entendeu que a questão merece tratamento mais



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS**

Assessoria Técnica De Assuntos Jurídicos – ATAJ

TID nº 8626416

Folha de Informação nº

Do Ofício nº 114/2012 – IC nº 1217/2010 – 2ª PJ

Em: 02/04/2012

aprimorado, motivo pelo qual não só ofereceu proposta de regulamentação específica (incorporada ao texto de fls. 120), como solicitou a provocação dessa SNJ/PGM, a fim de estabelecer o tratamento a ser conferido ao assunto diante da omissão legislativa retratada.

Este é o relatório.

De fato, a questão da destinação das mercadorias apreendidas segue, basicamente, as disposições das Leis Municipais nº 11.111/91, 11.112/91 e 13.468/02.

Pela Lei nº 11.111/91, mais detidamente pela norma de seu artigo 3º, “o ambulante que tiver suas mercadorias apreendidas deverá, para conseguir sua liberação, apresentar nota fiscal que comprove a aquisição e origem das mesmas”.

Essa liberação, todavia, deve ser requerida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da apreensão, haja vista o disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº 11.112/91, que autoriza o Poder Executivo a ampliar o prazo de retenção de mercadorias apreendidas em virtude de comércio irregular.

Caso não realizado o requerimento, as mercadorias passam a ser de domínio público (artigo 2º, §2º, primeira parte, da Lei nº 11.112/91) e podem, a partir daí, ser doadas “[...] a entidades de assistência social, sem fins lucrativos, regularmente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social[...]”, conforme preconiza o artigo 1º da Lei nº 13.468/02.

Tratamento semelhante é o conferido aos produtos perecíveis, pois essa mesma lei determina sua doação às entidades assistenciais cadastradas pela Prefeitura, na área de cada Regional (atuais Subprefeituras). Conferir, nesse sentido, seu artigo 2º.

A competência para determinar a doação e o procedimento a ser seguido, por sua vez, estão disciplinados no Decreto Municipal nº 44.382/04.

Segundo ele, ficou delegada aos Subprefeitos a competência para autorizar a ~~doação das mercadorias apreendidas pela fiscalização~~ do comércio irregular e não recuperadas no prazo legal (artigo 1º), de acordo com laudo elaborado nos termos de seu artigo 2º, ~~não aplicável “[...] às mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, impróprias para consumo, produzidas ou obtidas mediante fraude, falsificação, contrabando, descaminho, roubo, furto, receptação, ou em~~



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS**

Assessoria Técnica De Assuntos Jurídicos – ATAJ

TID nº 8626416

Folha de Informação nº

Do Ofício nº 114/2012 – IC nº 1217/2010 – 2ª PJ

Em: 02/04/2012

dêsacordo com a lei ou as normas técnicas aplicáveis” (artigo 4º). Para elas, a destinação deverá se efetivar de acordo com legislação específica.

Isso significa dizer que, com exceção das mercadorias elencadas no artigo 4º do Decreto Municipal nº 44.382/04, todas as demais podem ser objeto de doação, caso não recuperadas pelo interessado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da apreensão.

Mais recentemente, especialmente depois da criação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal pelo Decreto Municipal nº 49.071/07, foi editado o Decreto nº 52.876/11, delegando ao Secretário Municipal de Segurança Urbana a competência para autorizar a doação das mercadorias apreendidas nas operações conjuntas planejadas pelo Gabinete de Gestão Integrada e pela própria SMSU e não recuperadas no prazo legal (artigo 1º). Este Decreto possibilitou, inclusive, a doação das “[...] mercadorias declaradas de apreensão administrativa, consideradas impróprias para consumo ou utilização por terceiros, para serem recicladas pela donatária, com vistas ao aproveitamento dos insumos utilizados em sua produção, observadas as diretrizes ambientais aplicáveis” (artigo 2º).

Para o caso das mercadorias costumeiramente denominadas “piratas”, existem as disposições do Decreto nº 52.432/11, que embora regulamente a cassação do auto de licença de funcionamento de lojistas e da permissão de uso de ambulantes que comercializem produtos irregulares acaba por estabelecer algumas regras atinentes à destinação de mercadorias desse gênero. Vejamo-nas:

Art. 6º. A Guarda Civil Metropolitana – GCM, observado o disposto na Lei nº 13.866, de 1º de julho de 2004, alterada pela Lei nº 14.879, de 7 de janeiro de 2009, também participará, mediante planejamento conjunto, da fiscalização de irregularidades nos estabelecimentos a que se refere este decreto, verificando evidências de produtos falsificados, pirateados, de origem duvidosa, contrabandeados ou fruto de descaminho.

[...]

§3º. Em situações de flagrante delito, no caso de produtos falsificados, pirateados, contrabandeados ou fruto de descaminho, o Guarda Civil Metropolitano fará a apreensão dos produtos e conduzirá ao Distrito Policial os responsáveis por sua comercialização, bem como os produtos apreendidos; no caso de produtos de origem duvidosa, deverão ser levados ao depósito da Subprefeitura local, para os fins do disposto no artigo 4º deste decreto, em conformidade com o procedimento nele previsto.

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS
Assessoria Técnica De Assuntos Jurídicos – ATAJ

TID nº 8626416

Folha de Informação nº

Do Ofício nº 114/2012 – IC nº 1217/2010 – 2ª PJ

Em: 02/04/2012

Art. 9º. Os produtos ilícitos apreendidos serão acondicionados em embalagens apropriadas, fechadas por lacre, identificadas por lojas ou boxes e natureza dos produtos, e encaminhadas aos depósitos da Polícia Civil, da Receita Federal ou da Prefeitura, conforme a competência, para efeito dos inquéritos instaurados e, no caso de produtos contrafeitos, seus exemplares serão submetidos à perícia.

§1º. A Secretaria Municipal de Segurança Urbana poderá viabilizar e manter depósitos específicos, dotados de sistema de segurança e procedimentos de controle, para a guarda dos produtos de apreensões resultantes do combate à pirataria ou contrafação e ao contrabando ou descaminho, especialmente os decorrentes das ações de que trata o artigo 2º deste decreto.

[...]

§3º. Os produtos apreendidos de origem duvidosa serão encaminhados ao depósito da Subprefeitura competente ou indicado pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

Pela sistemática até agora exposta, o que parece existir são os seguintes procedimentos:

- As mercadorias apreendidas, caso não recuperadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, passam a ser de domínio público (art. 2º, §2º da Lei nº 11.112/91);
- Com exceção das mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, impróprias para consumo, produzidas ou obtidas mediante fraude, falsificação, contrabando, descaminho, roubo, furto, receptação, ou em desacordo com a lei ou as normas técnicas aplicáveis, as demais poderão ser doadas, por determinação do Subprefeito competente, a entidades assistenciais (art. 4º do Decreto nº 44.382/04, art. 1º da Lei nº 13.468/02);
- Os produtos perecíveis também serão doados a entidades assistenciais (art. 2º da Lei nº 13.468/02);
- Caso a apreensão tenha sido originada de fiscalização coordenada pelo Gabinete de Gestão Integrada Municipal e pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, poderão ser doadas a entidades assistenciais, ainda, as mercadorias consideradas impróprias para consumo ou utilização por terceiros, para serem recicladas com vistas ao aproveitamento dos insumos utilizados em sua produção (art. 2º do Decreto nº 52.876/11), cuja autorização será expedida pelo Secretário da SMSU;

Folha nº 08	de proc
Nº 01.362	1219
Adelino	Contar

 **PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS
Assessoria Técnica De Assuntos Jurídicos – ATAJ

TID nº 8626416

Folha de Informação nº

Do Ofício nº 114/2012 – IC nº 1217/2010 – 2ª PJ

Em: 02/04/2012

- Os produtos ilícitos (falsificados, pirateados, contrabandeados ou fruto de descaminho etc.) serão encaminhados aos depósitos da Polícia Civil, Receita Federal ou Subprefeitura, para efeitos dos inquéritos instaurados, assim como aqueles de origem duvidosa (art. 6º e art. 9º do Decreto nº 52.432/11).

Note-se que em todos os textos legais que tratam do assunto na esfera municipal, como bem asseverado pela Subprefeitura Sé, não há qualquer dispositivo que autorize, expressamente, a destruição das mercadorias apreendidas, caso não sejam recuperadas no prazo legal ou não sejam objeto de ação judicial, inquérito policial e ação penal.

Eventual destruição, portanto, parece se respaldar em interpretação sistemática das normas existentes, como forma de impedir o acúmulo de mercadorias nos depósitos dos órgãos municipais envolvidos com o trato da questão e que não possam ser objeto de doação a entidades assistenciais.

Ocorre que, pela ausência de previsão legal específica, essa destinação, como bem alertou a origem, pode ser sumariamente questionada em juízo. Além disso, se considerarmos que toda ação da Administração deve ser pautada pelo princípio da legalidade – que na seara pública significa dizer que “[...] a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite”¹ – mostra-se bastante temerário adotar esse procedimento em inexistindo norma legal que assim determine.

Desta feita, na mesma esteira da Subprefeitura interessada e diante das recomendações do Ministério Público, acreditamos que os procedimentos e a legislação correlata devem ser efetivamente aprimorados, especialmente se levarmos em conta a crescente atuação municipal nessa seara.

Por tudo isso, submetemos o presente ao crivo dessa Procuradoria Geral do Município e da própria Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, a fim de que reste analisado o pleito da Subprefeitura Sé quanto à necessidade de reformulação do sistema legislativo municipal. Assim o fazemos porque as fiscalizações envolvem atuação não apenas das Subprefeituras, mas também e principalmente da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e do próprio Gabinete de Gestão Integrada Municipal, motivo pelo

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 22ª edição. São Paulo: Atlas, 2009, pg. 64.

Folha nº	09	de nºs	10
Nº	01.362		14
Adelina C.			

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO****COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS****Assessoria Técnica De Assuntos Jurídicos – ATAJ****TID nº 8626416**

Folha de Informação nº

Do Ofício nº 114/2012 – IC nº 1217/2010 – 2ª PJ

Em: 02/04/2012

qual temos para nós que a definição refoge ao âmbito de competência exclusiva desta Pasta.

Por derradeiro, à vista da ausência de previsão legal que deste modo estipule, aproveitamos a oportunidade para questionar essa PGM.AJC quanto à legalidade e possibilidade em se continuar determinando, em última análise, a destruição das mercadorias apreendidas, não recuperadas pelos interessados, não passíveis de doação e que não sejam objeto de ações judiciais ou inquéritos policiais, como forma de direcionar as respostas a serem eventualmente encaminhadas ao Ministério Público.

Mantido o acompanhante (TID nº 8376717).

São Paulo, 02 de abril de 2012.

MARLUCE NOVATO STORTO

Procuradora do Município

Assessora Técnica – SMSP/ATAJ

OAB/SP nº 249.191

De acordo.

FABÍOLA LEITE ORLANDELLI GINDRO

Procuradora do Município

Assessora Chefe – SMSP/ATAJ

OAB/SP nº 182.416

do Ofício nº 114/2012

TID 8626416

Folha de informação nº 130

em 11/01/13

INTERESSADO: SUBPREFEITURA DA SÉ

ASSUNTO: Inquérito civil n.º 1.217/2010-2ª PJ. Destruição de bens apreendidos. Estudos.

Informação nº 0078/2013 – PGM.AJC

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria Jurídico-Consultiva
Senhora Procuradora Assessora Chefe**

Trata-se de expediente que versa, em suma, sobre a legitimidade da destinação final conferida a bens objeto de apreensão pela Administração Pública municipal no âmbito do comércio ambulante irregular, notadamente a sua destruição.

Relevante atentar, conforme o ofício que inaugura o presente, acerca da instauração de inquérito civil junto à Promotoria do Patrimônio Público e Social (IC n.º 114/2012-2ª PJ).

do Ofício nº 114/2012

TID 8626416

Folha de informação nº 131

em 13/01/13

CRISTIANE ALVES
AGPP - RF 100403
PGM - AGO

De acordo com a Assessoria Jurídica da Subprefeitura da Sé, cuja manifestação encontra-se acostada a fls. 115/122, inexistente dispositivo legal expresso autorizando a destruição como destinação final, mas tão-somente a sua doação ou leilão. A medida apenas é adotada pela SP-SE nas circunstâncias de imprestabilidade das mercadorias, de acordo com o procedimento para a baixa de bens inservíveis. Sugere, na esteira da recomendação traçada pelo Ministério Público, o aprimoramento do respectivo regime.

[CÓPIA]

Por sua vez, a Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos da Subprefeitura de Coordenação das Subprefeituras estabeleceu de modo percutiente os procedimentos existentes a respeito (cf. manifestação de fls. 124/129), no seguinte sentido, em passagem que se reproduz:

- As mercadorias apreendidas, caso não recuperadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, passam a ser de domínio público (art. 2º, §2º, da Lei n.º 11.112/91);

- Com exceção das mercadorias deterioradas, danificadas, com data de validade vencida, impróprias para consumo, produzidas ou obtidas mediante fraude, falsificação, contrabando, descaminho, roubo, furto, receptação, ou em desacordo com a lei ou as normas técnicas aplicáveis, as demais poderão ser doadas, por determinação do Subprefeito competente, a entidades assistenciais (art. 4º do Decreto n.º 44.382/04, art. 1º da Lei n.º 13.468/02);

- Os produtos perecíveis também serão doados a entidades assistenciais (art. 2º da Lei n.º 13.468/02);

- Caso a apreensão tenha sido originada de fiscalização coordenada pelo Gabinete de Gestão Integrada Municipal e pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, poderão ser doadas a entidades assistenciais, ainda, as mercadorias consideradas impróprias para consumo

do Ofício nº 114/2012

TID 8626416

Folha de informação nº 132

em 12/01/17

CRISTIANE
ROR

ou utilização por terceiros, para serem recicladas com vistas ao aproveitamento dos insumos utilizados em sua produção (art. 2º do Decreto n.º 52.876/11);

• Os produtos ilícitos (falsificados, pirateados, contrabandeados ou fruto de descaminho etc.) serão encaminhados aos depósitos da Polícia Civil, Receita Federal ou Subprefeitura, para efeitos dos inquéritos instaurados, assim como aqueles de origem duvidosa (arts. 6º e 9º do Decreto n.º 52.432/11).

Para SMSP-ATAJ, a destruição das mercadorias apreendidas se sustenta em interpretação sistemática das normas existentes, como forma de impedir o acúmulo de mercadorias nos depósitos dos órgãos municipais e que não possam ser objeto de doação a entidades assistenciais. No entanto, em razão da ausência de previsão legal específica, é sugerida o aprimoramento da legislação.

É o que se entende como necessário à guisa de relatório.

O regime normativo a propósito do tema ora discutido está vertido nas seguintes normas:

(i) Lei n.º 11.111, de 31 de outubro de 1991: dispõe sobre as infrações às normas reguladoras do comércio ambulante¹.

¹ Dispõe o seu art. 3º: "O ambulante que tiver suas mercadorias apreendidas deverá, para conseguir sua liberação, apresentar nota fiscal que comprove a aquisição e origem das mesmas". Já o art. 4º: "Sob pena de apreensão de mercadoria e produtos, o permissionário deverá ter consigo, para o exercício de sua atividade, competindo-lhe apresentar, sempre que solicitadas, as notas fiscais que comprovem a aquisição dos mesmos".

do Ofício nº 114/2012

TID 8626416

Folha de informação nº 139

em 11/01/13

CRISTIANE AUGUSTINI
AGPP
PGM

(ii) Lei n.º 11.112, de 31 de outubro de 1991: preconiza que, caso as mercadorias não sejam recuperadas no prazo de 30 (trinta) dias, passam a ser de domínio público.

(iii) Lei n.º 13.468, de 6 de dezembro de 2002: autoriza o Poder Executivo a doar a entidades de assistência social, sem fins lucrativos, regularmente inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social, produtos apreendidos pela fiscalização de comércio irregular, e não recuperados dentro do prazo legal pelos interessados².

(iv) Lei n.º 13.866, de 1º de julho de 2004³: a norma fixa as atribuições da Guarda Civil Metropolitana, entre as quais encontra-se a fiscalização do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos⁴. Destaque-se o quanto disposto no art. 14, §8º: "O disposto neste artigo, quanto à doação, não se aplica às mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, impróprias para o consumo, produzidas ou obtidas ilicitamente ou em desacordo com a lei ou as normas técnicas aplicáveis, cuja destinação deverá se efetivar na forma da legislação própria".

² Observe-se que tal norma revogou expressamente, em seu art. 4º, o disposto na segunda parte do §2º e do §3º do art. 3º da Lei n.º 11.112/91, que preconizavam o leilão das mercadorias apreendidas.

³ Cumpre ressaltar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 115.804-0/3, na qual o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou improcedente a demanda proposta pelos Sindicato dos Agentes Vistores e Agentes de Apoio Fiscal do Município, que propugnou a inconstitucionalidade dos arts. 1º, inciso IX e 2º ao 16.

⁴ Nos termos do art. 9º, os vendedores ou prestadores de serviços nas vias e logradouros públicos, quando irregulares, sujeitam-se à apreensão de mercadorias. Já o art. 14, §8º, preconiza *in verbis*: "As mercadorias perecíveis que forem objeto de apreensão não serão devolvidas, sendo doadas às entidades de assistência social, sem fins lucrativos, regularmente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social-COMAS, mediante autorização do Subprefeito, nos termos da Lei n.º 13.468, de 6 de dezembro de 2002".

do Ofício nº 114/2012

TID 8626416

Folha de informação nº 130

em 11/01/13
CRISTIANE ADELUNGUE DA SILVA
AGPP - RF 730 816 7 00
PGM - A.J.

(v) Decreto n.º 44.382, de 17 de fevereiro de 2004: tal regulamento delega competência aos Subprefeitos para autorizar a doação de mercadorias apreendidas pela fiscalização do comércio irregular, nos termos da Lei n.º 13.468/02. Relevante enfatizar o art. 4º, com redação muito semelhante a do art. 14, §8º, da Lei n.º 13.866/04⁵.

(vi) Decreto n.º 52.432, de 21 de junho de 2011: estabelece, em seu art. 6º, §3º, que, no caso de produtos falsificados, pirateados, contrabandeados ou fruto de descaminho, a Guarda Civil Metropolitana fará a apreensão dos produtos.

(vii) Decreto n.º 52.876, de 27 de dezembro de 2011: este regulamento disciplina a destinação das mercadorias apreendidas. De acordo com o art. 2º, "poderão ser doadas as mercadorias declaradas de apreensão administrativa, consideradas impróprias para consumo ou utilização por terceiros, para serem recicladas pela donatária, com vistas ao aproveitamento dos insumos utilizados em sua produção"⁶. Ademais, destaque seja dado ao art. 4º, inciso III, alínea "c", que faz expressa referência ao descarte das mercadorias consideradas inservíveis e/ou impróprias para a reciclagem e o destino adequado⁷.

⁵ O art. 4º do Decreto n.º 44.382/04 dispõe: "O disposto neste decreto não se aplica às mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, impróprias para consumo, produzidas ou obtidas mediante fraude, falsificação, contrabando, descaminho, roubo, furto, receptação, ou sem desacordo com a lei ou as normas técnicas aplicáveis, cuja destinação deverá se efetivar na forma da legislação própria".

⁶ Convém ressaltar uma incongruência entre tal dispositivo e o quanto disciplinado na Lei n.º 13.866/04, art. 14, §8º. Por razões de hierarquia normativa, este prevalece sobre o regulamento.

⁷ De acordo com tal dispositivo: "O Secretário Municipal de Segurança Urbana constituirá comissão composta por, no mínimo, 3 (três) integrantes, com as seguintes atribuições: (...) III – orientar a separação das mercadorias enquadradas como apreensão administrativa e elaborar laudo que indique: (...) c) o descarte das mercadorias consideradas inservíveis e/ou impróprias para a reciclagem e o destino adequado".

do Ofício nº 114/2012

TID 8626416

Folha de informação nº 135

em 11/01/13

(viii) Portaria SMSU n.º 248/12: aprova o Procedimento Operacional Padrão referente à atuação dos servidores designados para as atividades executadas no Depósito Zaki Narchi, referente à separação e destruição das mercadorias apreendidas nas ações de combate à pirataria do Gabinete de Gestão Integrada com base no Decreto n.º 52.876/11.

A conjugação de tais atos normativos permite inferir que a medida administrativa da destruição de bens apreendidos extrai-se de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico municipal.

~~Confira-se ênfase ao quanto disciplinado na Lei n.º 13.866/04, conforme acima referido, que afasta a doação das mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, impróprias para o consumo, produzidas ou obtidas ilicitamente ou em desacordo com a lei ou as normas técnicas aplicáveis (art. 14, §8º). De acordo com este preceito, a destinação de tais bens "deverá se dar na forma da legislação própria".~~

Neste ponto, cabível uma reflexão, acerca da destinação razoável de tais mercadorias, levando-se em consideração que a própria lei (em sentido formal) veda a doação a entidades assistenciais, bem como a alienação por meio do leilão⁸.

Com efeito, a natureza dos bens apreendidos permite extrair uma característica comum: todas elas não se prestam ao uso por terceiros, seja por uma questão de inutilidade (as mercadorias deterioradas e danificadas), seja por razões de saúde pública (bens com data de validade vencida e os impróprios para o consumo), seja, finalmente, por motivos ético-legais que vedam o aproveitamento de bens de origem ilícita.

⁸ Como visto, a Lei n.º 13.468/02 afastou a alienação via leilão das mercadorias apreendidas.

do Ofício nº 114/2012

TID 8626416

Folha de informação nº 136em 11/01/13

Tal característica – a imprestabilidade – permite deduzir que uma destinação razoável (a única que poderia ser dada, como regra geral) é justamente o seu desfazimento.

Tais aspectos foram incorporados ao regime infra-legal, na medida em que o desfazimento e a destruição encontram previsão expressa em decretos e portarias, conforme indicação acima. Observe-se que a própria regulamentação referente ao “desfazimento” dos bens patrimoniais móveis sofria previsão no Decreto municipal n.º 50.733, de 14 de julho de 2009⁹, bem assim no Decreto n.º 41.776, de 11 de março de 2002¹⁰.

A propósito, destaque-se que o positivismo jurídico moderno vem dando grande destaque ao denominado princípio da juridicidade, pelo qual o fenômeno jurídico abarca atos normativos das mais diversas categorias – princípios, entre os quais o da razoabilidade, leis *stricto sensu*, regulamentos, valores éticos etc –, todas elas dotadas de densidade normativa com conteúdo deontico.

De acordo com Cármen Lúcia Antunes Rocha, o princípio da legalidade deve ser entendido de maneira mais ampla, abrangendo não apenas a lei em sentido formal. “Sendo a lei, entretanto, não a única, mas a principal fonte do Direito, absorveu o princípio da legalidade administrativa toda a grandeza do Direito em suas mais vasta expressão, não se limitando à lei formal, mas à inteireza do arcabouço jurídico vigente no Estado”¹¹. 137

⁹ Cf. art. 27 do regulamento. A disciplina anterior era dada pelo Decreto n.º 45.858, de 28 de abril de 2005. Ressalte-se que o Decreto n.º 50.733/09 foi revogado pelo Decreto n.º 53.484, de 19 de outubro de 2012, que, por sua vez, não mais prevê a figura do “desfazimento”.

¹⁰ Conquanto não faça menção expressa ao desfazimento dos bens móveis inservíveis ou irrecuperáveis, o Decreto n.º 41.776/02 considera que o acúmulo destes materiais facilita o criadouro de insetos de toda natureza, comprometendo a saúde pública.

¹¹ *Princípios Constitucionais da Administração Pública*, p. 79.

do Ofício nº 114/2012

TID 8626416

Folha de informação nº 137

em 11/01/13

É o que assinala, aliás, a Lei municipal n.º 14.141/2003, que trata do processo administrativo no Município de São Paulo. Nos termos de seu art. 2º, parágrafo único, inciso I: "O agente público administrativo observará na sua atuação, dentre outros, os seguintes princípios: (...) I – atuação conforme à lei e ao Direito"¹².

Nota-se, ademais, que a legislação federal contempla expressamente a figura da destruição das mercadorias apreendidas, *ex vi* do Decreto-lei n.º 1.455, de 7 de abril de 1976, que associa tal medida às mercadorias "deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, que não atendam exigências sanitárias ou agropoecuárias ou que estejam em desacordo com regulamentos ou normas técnicas" (art. 29, §1º, alínea "b").

O cotejo entre o regramento municipal e o federal permite sacar regimes semelhantes, em razão da razoabilidade envolvida na destinação final das mercadorias que apresentarem tais características.

Aliás, convém destacar que a antijuridicidade se daria exatamente na solução contrária àquela preconizada pelo ordenamento municipal. Inconcebível, por exemplo, uma norma que legitimasse a doação de brinquedos pirateados para entidades assistenciais. Neste caso, a moralidade restaria infringida. Situação mais grave seria, *verbi gratia*, a alienação gratuita de mercadorias estragadas, na medida da repercussão negativa na saúde pública¹³.

¹² Igual redação detém a Lei federal n.º 9.784/99, que versa sobre o processo administrativo no âmbito federal.

¹³ Não se desconhece, conforme já referido, a solução preconizada pelo Decreto n.º 52.876/2011: a possibilidade de doação de mercadorias impróprias para consumo, para fins de reciclagem e aproveitamento de insumos. Ocorre que tal preceito contraria o art. 14, §8º, da Lei n.º 13.866/04.

autuado em 30/09/2013 08:00:00.
Folha nº 138
Nº 01.362
fls. 49
CRISTIANE AGP
PGM

do Ofício nº 114/2012

TID 8626416

Folha de informação nº 138

em 11/01/13

Deste modo, nos termos do regime ora vigente, não se tem como ilegítima a destruição de mercadorias apreendidas, desde que se enquadrem ao quanto disposto no art. 14, §8º, da Lei nº 13.866/04. Evidentemente, tal medida deve ser objeto de detalhado processamento e registro, para fins de efetiva demonstração da característica da mercadoria descartada. Com bem notado pela SP-SE, admissível a aplicação do procedimento para a baixa de bens inservíveis.

Apesar disto, e para fins de instauração da salutar dialética, reiterem-se os entendimentos das assessorias jurídicas da SP-SE e da SMS, que acenam para uma omissão legislativa na disciplina acerca da destruição de mercadorias apreendidas.

Assim, a despeito da conclusão alçada por esta PGM-AJC, a Superior Administração deve verificar se convém um aprimoramento formal do regime ora discutido, para fazer incluir, em uma lei *stricto sensu*, a previsão expressa a propósito da destruição de mercadorias.

Tal aperfeiçoamento legislativo se prestaria a espantar de modo definitivo os problemas suscitados pelo Ministério Público, assim também as eventuais impugnações judiciais manejadas pelos prejudicados.

Nesse sentido, valiosa a contribuição dada pela assessoria jurídica da SP-SE, que apresenta minuta de projeto de lei (fls. 120). Sugere-se, tão somente, em conformidade com o regramento estampado na Lei nº 13.866/04, que as hipóteses de destruição sejam delimitadas às mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, impróprias para o consumo, produzidas ou obtidas ilicitamente ou em desacordo com a lei ou as normas técnicas aplicáveis.

139



do Ofício nº 114/2012
TID 8626416

Folha de informação nº 139
em 11/01/13 [assinatura]

Em suma:

(i) À luz da juridicidade, de acordo com o ordenamento municipal ora vigente, a destruição das mercadorias apreendidas está revestida de legitimidade, desde que (a) incidente sobre os bens discriminados no art. 14, §8º, da Lei n.º 13.866/04, e (b) seja objeto de regular processamento, para fins de efetiva demonstração da regularidade da medida.

(ii) Apesar disso, em razão das ponderações formuladas por SP-SE e SMSP, convém à Superior Administração verificar a conveniência de um aprimoramento formal do regime, para fazer incluir, em uma lei *stricto sensu*, a previsão expressa a propósito da destruição de mercadorias. Tal aperfeiçoamento legislativo se prestaria a espantar de modo definitivo os problemas suscitados pelo Ministério Público, assim também as eventuais impugnações judiciais manejadas pelos prejudicados.

Consigne-se, por fim, que tais conclusões não são mutuamente excludentes, de modo que o reconhecimento da conveniência de um aprimoramento normativo não afasta a legitimidade atual da conduta administrativa.

Após manifestação da Superior Administração, roga-se o envio das conclusões à Central de Mandados da Procuradoria Geral do Município, para fins de atendimento aos ofícios ministeriais.

140

[assinatura]

do Ofício nº 114/2012
TID 8626416

Folha de informação nº 1908F 100 406
em 11/01/13

Igualmente conveniente a ciência das conclusões à
Secretaria de Coordenação das Subprefeituras.

Mantidos acompanhantes (TID n.º 8376717, 9202705 e
9931266).

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.


**RODRIGO BORDALO RODRIGUES
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/SP nº 183.508
PGM/AJC**

CÓPIA

De acordo.

São Paulo, 11/03/2013.


**LILIANA DE ALMEIDA F. DA S. MARÇAL
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE – AJC
OAB/SP 94.147
PGM**

do Ofício nº 114/2012

TID 8626416

Folha de informação nº

em 11/01/13

RF 100 438

INTERESSADO: SUBPREFEITURA DA SÉ

ASSUNTO: Inquérito civil n.º 1.217/2010-2ª PJ. Destruição de bens apreendidos. Estudos.

Cont. da Informação nº 0078/2013 – PGM.AJC

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
Senhor Secretário

Encaminho o presente, com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, que acompanho.

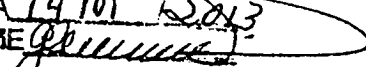
Após manifestação da Superior Administração, roga-se o envio das conclusões à Central de Mandados da Procuradoria Geral do Município, para fins de atendimento aos ofícios ministeriais.

Igualmente conveniente a ciência das conclusões à Secretaria de Coordenação das Subprefeituras.

São Paulo, 11 / 1 / 2013.


ANTONIO MIGUEL AITH NETO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO SUBSTITUTO
OAB/SP 88.619
PGM

RBR/cas
Of 114-12-2PJ- destruição de mercadorias apreendidas.

PROTOCOLO SNU/CAH
DATA 14/01/2013
NOME 
RF 



Folha nº 22 de 2013
 Nº 01.362
 Adeline Lopes
 100400
 443
 8

Folha de informação n.º 142

do Ofício n.º 114/2012 –
 (TID 8626416)

em 22, JAN 2013

(a) Maria Flôres Victorino
 MARIA FLÔRES VICTORINO
 ALG. P. M. - 01003300
 SNJ-G

INTERESSADOS:

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E
 SUBPREFEITURA DA SÉ**

ASSUNTO:

Inquérito Civil n.º 1.217/2010-2ª PJ. Destruição de
 bens apreendidos.

Informação n.º 0100/2013-SNJ.G.

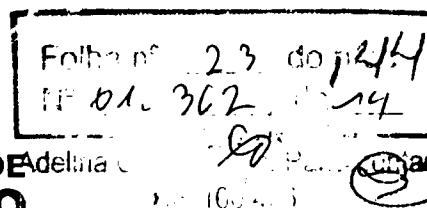
SNJ.G.

Senhor Secretário

Trata-se de expediente inaugurado em razão da
 instauração de Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público do
 Estado de São Paulo, visando à apuração de suposta destruição
 irregular de bens apreendidos pela Administração Municipal.

Visando atender ao compromisso assumido na
 audiência ministerial cujo termo encontra-se encartado às fls. **06/09**, a
 Subprefeitura da Sé formula as ponderações e questionamentos de fls.
115/121, resultando nas manifestações de SMSP/ATAJ de fls. **124/129** e
 PGM/AJC de fls. **130/141**.

RAJ/R58/raj.4



Folha de informação n.º 143

do Ofício n.º 114/2012 –
(TID 8626416)

em 22 JAN 2013

 MARIA ELINA VICTORINO
 AG.F.P. - 0075300
 SING

Em apertada síntese, a questão posta diz respeito à legitimidade da destruição de bens apreendidos ante o complexo arcabouço legal que trata da matéria, chegando a PGM/AJC às seguintes conclusões:

"(i) À luz da juricidade, de acordo com o ordenamento municipal ora vigente, a destruição das mercadorias apreendidas está revestida de legitimidade, desde que (a) incidente sobre os bens discriminados no art. 14, § 8º, da Lei n.º 13.866/04, e (b) seja objeto de regular processamento, para fins de efetiva demonstração da regularidade da medida."

"(ii) A despeito disto, em razão das ponderações formuladas por SP-SE e SMSP, convém à Superior Administração verificar a conveniência de um aprimoramento formal do regime, para fazer incluir, em uma lei stricto sensu, a previsão expressa a propósito da destruição de mercadorias. Tal aperfeiçoamento legislativo se prestaria a espantar de modo definitivo os problemas suscitados pelo Ministério Público, assim também as eventuais impugnações judiciais manejadas pelos prejudicados."

"Consigne-se, por fim, que tais conclusões não são mutuamente excludentes, de modo que o reconhecimento da conveniência de um aprimoramento normativo não afasta a legitimidade atual da conduta administrativa."



Folha nº 24 do pr 145
 Nº 01.362/14
 Adelinha...
 no 00403

CÓPIA

Folha de informação n.º 144

do Ofício n.º 114/2012 –
 (TID 8626416)

em 22 JAN/2013 (a) MARIA ELIZABETH VICTORIANO
 A.G.P.P. - 050270300
 SNJ.G.

As conclusões alcançadas são irreparáveis, bastando dizer que, nada obstante a inegável necessidade de aperfeiçoamento da legislação que cuida da matéria no âmbito municipal, fere o princípio da razoabilidade obrigar a Administração a manter sob custódia, por prazo indeterminado, bens que, nas hipóteses do art. 14, §8º da Lei nº 13.866/04, sejam absolutamente imprestáveis, tornando-se passíveis de destruição mediante procedimento que assegure rigorosa regularidade.

Atendendo ao recomendado na mesma manifestação, sugerimos a devolução do presente à PGM para oferecimento de resposta ao Ministério Público Estadual através da Coordenadoria de Mandados e Inquéritos Cíveis, com posterior remessa a SMSP para ciência e providências no sentido de dar início aos estudos para aprimoramento da legislação municipal que trata do assunto, na forma proposta.

São Paulo, 22 JAN 2013

ROBERTO ANGOTTI JUNIOR
 Procurador do Município
 OAB/SP 208.723
 SNJ.G.

De acordo.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS
 Secretário Adjunto
 SNJ.G.

Folha de informação n.º 145

do Ofício n.º 114/2012 –
(TID 8626416)

em 22 JAN 2015

(*QUARTA FEIRA*)
AG. 100403
SNJ-G

INTERESSADOS: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E
SUBPREFEITURA DA SÉ**

ASSUNTO: Inquérito Civil n.º 1.217/2010-2ª PJ. Destruição de
bens apreendidos.

Informação n.º 0100a/2013-SNJ.G.

PGM

Senhor Procurador-Geral

À vista das conclusões alcançadas pela Assessoria Jurídico-Consultiva dessa Procuradoria-Geral (fls. 130/141), que acolhemos, restituímos o presente para oferecimento de resposta ao Ministério Público Estadual, através da Coordenadoria de Mandados e Inquéritos Cíveis, com posterior remessa à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras para ciência e providências no sentido de dar início aos estudos para aprimoramento da legislação municipal que trata do assunto, na forma proposta.

Mantidos como acompanhantes os TID's n.º 8376717, 9202705 e 9931266.

São Paulo, 22 JAN 2015


LUÍS FERNANDO MASSONETTO

Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G.


RAJ/RSB/raj.4



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha nº 26
Nº 01-362
Adelina C. L.
Nº 100-435

fls. 27

Folha de informação n.º 181

Do Ofício nº 114/2012 - IC nº 1217/2010 - 2º PJ em
(TID 8.626.416)

11 FEV 2014

(a) *[Signature]*
MARIA FLORENTINA
AGP

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO:

Inquérito Civil nº 1.217/2010-2º PJ. Destruição de bens apreendidos. Informação nº 78/2013 - PGM.AJC, acolhida pela Informação nº 100/2013 - SNJ-G. Aprimoramento da legislação que trata do assunto. Minuta de Projeto de Lei.

Informação n.º 0357/2014-SNJ.G.

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
Senhor Procurador-Geral

Em atendimento ao pedido de fls. retro, retorno o presente expediente a essa Procuradoria-Geral, para exame e manifestação em relação à minuta de Projeto de Lei de fls. 177/178.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2.014

[Signature]
ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS
Secretario Municipal dos Negócios Jurídicos Adjunto
SNJ.G.

[Signature]
LAGS/JMSC/lags.4

do Ofício nº 114/2012

TID 8626416

Folha de informação nº

em 24/04/14

Jussara R. Corrêa Oliveira
AGPP - RF 739.978.2.00
PGM.AJC

INTERESSADO: SUBPREFEITURA DA SÉ

ASSUNTO: Inquérito civil n.º 1.217/2010-2ª PJ. Destruição de bens apreendidos. Estudos. Apresentação de minuta de projeto de lei.

CÓPIA

Informação nº 470/2014 – PGM.AJC

183



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria Jurídico-Consultiva
Senhor Procurador Assessor Chefe

Trata-se de expediente que versa, em suma, sobre a legitimidade da destinação final conferida a bens objeto de apreensão pela Administração Pública municipal no âmbito do comércio ambulante irregular, notadamente a sua destruição.

A propósito disto, esta Assessoria Jurídico-Consultiva já expediu manifestação conclusiva, nos termos da Informação n.º 078/2013-PGM.AJC (fls. 130/140), acolhida pelo Procurador Geral do Município (fls. 141) e pela Secretaria dos Negócios Jurídicos (fls. 145).

do Ofício nº 114/2012

TID 8626416

Folha de informação nº

em 24/04/14

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 29
Nº 01.362 fls. 30

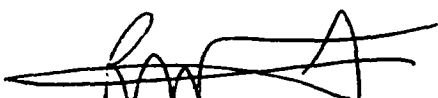
RF 100.403

Jussara R. Cordeiro Oliveira
AGPP - RF 739.978.2.00
PGM/AJC

quais tal extermínio poderá ser realizado, com referência expressa à necessária observância das normas ambientais correspondentes. Além disso, representa preceito alvissareiro a participação de uma comissão de servidores, que deverá emitir laudo acerca da legitimidade da destruição.

Destarte, após manifestação conclusiva pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, roga-se encaminhamento para a Secretaria do Governo Municipal.

São Paulo, 19 de março de 2013.


RODRIGO BORDALO RODRIGUES
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/SP nº 183.508
PGM/AJC

De acordo.

São Paulo, 14/04/2014.


TIAGO ROSSI
PROCURADOR ASSESSOR CHEFE - AJC
OAB/SP 195.910
PGM

RBR

TID 8626416-Of114-12-2PJ- destruição de mercadorias apreendidas.

do Ofício nº 114/2012
TID 8626416

Folha de informação nº
em 24/04/14


Jussara R. Corrêa Oliveira
AGPP - RF 739.978.2.00
PGM/AJC

INTERESSADO: SUBPREFEITURA DA SÉ

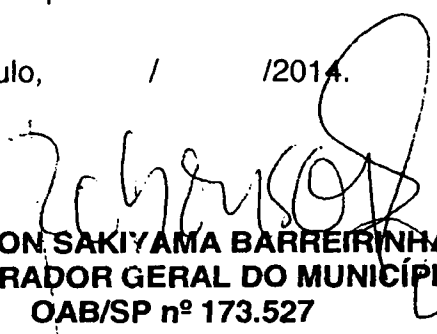
ASSUNTO: Inquérito civil n.º 1.217/2010-2ª PJ. Destruição de bens apreendidos. Estudos. Apresentação de minuta de projeto de lei.

Cont. da Informação nº 470/2014 – PGM.AJC

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
Senhor Secretário

Encaminho à Vossa Excelência a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, que acolho, no sentido de que, em decorrência da manifestação conclusiva dessa Pasta (fls. 145), a minuta do projeto de lei acostada a fls. 177/178 encontra-se adequada à finalidade pretendida, que é a de explicitar em lei formal permissivo que decorre implicitamente do ordenamento jurídico. Desta forma, após manifestação conclusiva dessa Secretaria, sugere-se remessa à Secretaria do Governo Municipal.

São Paulo, / /2014.


ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP nº 173.527
PGM

RBR
TID 8626416-Of114-12-2PJ- destruição de mercadorias apreendidas.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha nº 31 do 187
Nº 01.362-14
Adelina C. P. [assinatura]
RF 100400

Folha de informação n.º 186

Do Ofício nº 114/2012 - IC nº 1217/2010 - 2º PJ em
(TID 8.626.416)

08 MAI 2014

(a)

INTERESSADO:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO:

Inquérito Civil nº 1.217/2010-2º PJ. Destruição de bens apreendidos. Estudos. Apresentação de minuta de Projeto de Lei.

Informação n.º 1285/2014-SNJ.G.

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

Senhor Secretário

Nos termos da manifestação da Procuradoria-Geral do Município - PGM, que acolho, encaminho o presente expediente para as providências de sua competência, ratificando que a minuta de projeto de lei de fls. 177/178 encontra-se adequada à finalidade pretendida de explicitar em lei formal permissivo que decorre implicitamente do ordenamento jurídico.

São Paulo, 08 MAI 2014

[Assinatura de Luís Fernando Massonetto]

LUÍS FERNANDO MASSONETTO
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G

RECEBIDO NA ASSESSORIA TÉCNICA - SNJ

DATA: 09/05/14

HORA: 12:10

FUNÇÃO: [Assinatura]

[Assinatura]

LAGS/VCS/lags.1

89/05/2014 01:6922 SEM PERICULO
Materia PL 362/2014. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha nº 31 do 107
Nº 01.302 de 16
Adelina Ciccone / P. S. P. / 100.406

Folha de informação n.º 186

Do Ofício nº 114/2012 - IC nº 1217/2010 - 2º PJ
(TID 8.626.416)

08 MAI 2014

(a)

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO:

Inquérito Civil nº 1.217/2010-2º PJ. Destruição de bens apreendidos. Estudos. Apresentação de minuta de Projeto de Lei.

CÓPIA

Informação n.º 1285/2014-SNJ.G.

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
Senhor Secretário

Nos termos da manifestação da Procuradoria-Geral do Município - PGM, que acolho, encaminho o presente expediente para as providências de sua competência, ratificando que a minuta de projeto de lei de fls. 177/178 encontra-se adequada à finalidade pretendida de explicitar em lei formal permissivo que decorre implicitamente do ordenamento jurídico.

São Paulo, **08 MAI 2014**

LUÍS FERNANDO MASSONETTO
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G

RECEBIDO NA ASSESSORIA TÉCNICA - SGM
DATA: 09/05/14
HORA: 12:10
FUNCIONÁRIO: Adelina

LAGS/VGS/lags.1

08/05/2014 01:59:22 SEM PERICULOS

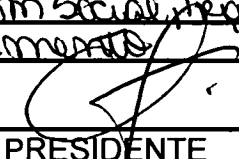


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 32

do processo nº 01-362 de 20 14, 7 / 8 / 14 (a) Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 160 406

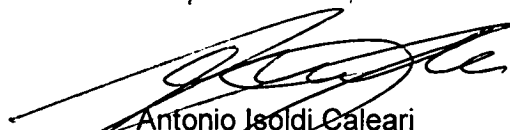
LIDO HOJE <u>06 AGO 2014</u> ÀS COMISSÕES DE: <u>Const. Just e Seg. Participativa</u> <u>Adm. Pública</u> <u>Transp., Transp., At. Econ., Tur., Lazer e Gastronomia</u> <u>Saúde, Prom Social, Feop e Mulher</u> <u>Sim e Documentos</u>  PRESIDENTE
--

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

7 / 8 / 14


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor Substituto – SGP.22

PROTUDO CEM. DE PESQUISA E ASS. DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS EM <u>07/08/14</u> <u>17:50</u> hs FOR <u>Pavão</u> <u>07/08/14</u> <u>12:13</u> h ASS: 

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data ^{Folha para Informação} Documento rubricados sob
Folhas de n°s 33 a 95 em 11/08/2014

M. A. P. S.
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo
PE 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 33 do proc. fls. 36
Nº 01-0362 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 362/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Decreto-Lei Federal nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências;
- Portaria RFB nº 3.010, de 29 de junho de 2011, que estabelece critérios e condições para destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento; altera a Portaria RFB nº 2.206, de 11 de novembro de 2010, que regulamenta o Leilão, na forma eletrônica, para venda para pessoas jurídicas de mercadorias apreendidas ou abandonadas; e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo; alterada pela Lei nº 13.635/03; regulamentada pelo Decreto nº 42.600/02, alterado pelos Decretos nºs 54.365/13 e 54.534/13;
- Lei Municipal nº 11.111, de 31 de outubro de 1991, que altera o valor das multas pela prática de infrações às normas reguladoras do comércio ambulante, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.112, de 31 de outubro de 1991, que autoriza o Executivo Municipal a ampliar o prazo de retenção de mercadorias apreendidas através de comércio irregular; alterada pelas Leis nºs 11.917/95, 13.370/02 e 11.917/95;
- Lei Municipal nº 12.318, de 16 de abril de 1997, que veda a comercialização de mercadorias e prestação de serviços em cruzamentos de vias no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.468, de 6 de dezembro de 2002, que autoriza o Poder Executivo a doar a entidades de assistência social, sem fins lucrativos, regularmente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, os produtos apreendidos pela fiscalização de comércio irregular e não recuperados dentro do prazo legal pelos interessados;
- Lei Municipal nº 13.866, de 1 de julho de 2004, que fixa as atribuições da Guarda Civil Metropolitana, cria Superintendência e cargos de provimento em comissão a ela vinculados e dispõe sobre a fiscalização do comércio ambulante; alterada pela Lei nº 14.879/09;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 34 do proc.
Nº 01-0362 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- Lei Municipal nº 14.167, de 6 de junho de 2006, que dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento de lojistas e da permissão de uso de ambulantes que comercializem produtos irregulares; regulamentada pelo Decreto nº 52.432/11;

- Decreto Municipal nº 44.382, de 17 de fevereiro de 2004, que delega competência aos Subprefeitos para autorizar a doação de mercadorias apreendidas pela fiscalização do comércio irregular e estabelece os procedimentos administrativos pertinentes;

- Decreto Municipal nº 52.876, de 27 de dezembro de 2011, que delega competência ao Secretário Municipal de Segurança Urbana para autorizar a doação de mercadorias apreendidas nas operações conjuntas planejadas pelo Gabinete de Gestão Integrada e pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, em decorrência da fiscalização do comércio irregular, bem como estabelece os procedimentos administrativos pertinentes;

- Portaria SMSU nº 248, de 27 de junho de 2012, que aprova procedimento operacional padrão - POP, referente à separação e destruição de mercadorias apreendidas nas ações de combate à pirataria, localizadas no Depósito Zaki Narchi;

- PL 388/04, que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação, no Diário Oficial do Município e no site da Prefeitura, da relação de mercadorias apreendidas pela fiscalização municipal;

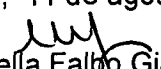
- PL 627/07, que estabelece restrições à comercialização de fios e cabos elétricos desencapados e/ou queimados nos "ferros velhos" ou "sucateiros" na Cidade de São Paulo;

- PL 78/14, que altera o dispositivo da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991 e acrescenta novos artigos, modifica as Leis nºs 11.124, de 26 de novembro de 1991, 11.111 de 31 de outubro de 1991, e a 11.405 de 9 de setembro de 1993, as quais dispõem sobre o exercício do comércio ou prestação de serviços de ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo e cria o Conselho Municipal do Comércio e Prestação de Serviços de Ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, amparado pelos artigos 114 e 160 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 32.

São Paulo, 11 de agosto de 2014.


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 35 do proc. fls. 38
Nº 01-0362 de 2014
Funcionário
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

DECRETO-LEI Nº 1.455. DE 7 DE ABRIL DE 1976.

Texto compilado

Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º A isenção de tributos para a bagagem, no caso de passageiro que ingressa no País, alcança apenas:

I - roupas usadas, objetos e jóias de uso estritamente pessoal do passageiro, de natureza e em quantidade compatíveis com a duração e finalidade de sua estada no exterior ou no País;

II - livros e revistas do passageiro;

III - lembranças de viagem e outros objetos de uso próprio, doméstico ou profissional do passageiro, desde que em unidade, assim também considerados os que formam jogo ou conjunto, e observado o limite de valor global de US\$ 100.00 (cem dólares) ou o equivalente em outra moeda.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudica a isenção prevista no inciso III do artigo 13 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei número 1.123, de 3 de setembro de 1970, ressalvado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 2º A isenção a que se refere o "caput" deste artigo não se aplica a máquinas ou aparelhos elétricos ou eletrônicos, nem a bebidas, comestíveis e fumo, salvo quando adquiridos nas condições previstas no parágrafo 4º.

§ 3º Aos jornalistas, fotógrafos e cinegrafistas em missão profissional, bem como aos turistas estrangeiros que venham ao Brasil, além dos objetos enumerados nos incisos I, II e III do "caput" deste artigo, é concedida a isenção também a aparelho receptor de rádio, câmara fotográfica, filmador, máquina de escrever, gravador de som e binóculo, todos de tipo portátil, usados e em unidade.

§ 4º A isenção de tributos prevista no inciso III deste artigo poderá abranger mercadorias que o passageiro, no momento de sua chegada ao País, adquirir em loja franca ("free-shop") instalada em porto ou aeroporto nacional desde que o respectivo pagamento seja feito em cheque de viagem ("traveller check") ou moeda conversível.

§ 5º A isenção de que trata o parágrafo precedente é condicionada a observância de limites de valor e especificações a serem estabelecidos pelo Ministro da Fazenda.

§ 6º As mercadorias trazidas do exterior, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres, somente gozarão de isenção de tributos se atendidos os termos, limites e condições que forem fixados pelo Ministério da Fazenda, tendo em vista as peculiaridades de cada um daqueles locais.

Art 2º Ficam excluídos da isenção prevista no inciso III do artigo 13 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei número 1.123, de 3 de setembro de 1970, os

Art. 29. A destinação das mercadorias a que se refere o art. 28 será feita das seguintes formas: (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – alienação, mediante: (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

a) licitação; ou (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

b) doação a entidades sem fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

III – destruição; ou (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

IV – inutilização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 1º As mercadorias de que trata o **caput** poderão ser destinadas: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – após decisão administrativa definitiva, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação expressa em contrário, em cada caso, emanada de autoridade judiciária; ou (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – imediatamente após a formalização do procedimento administrativo-fiscal pertinente, antes mesmo do término do prazo definido no § 1º do art. 27 deste Decreto-Lei, quando se tratar de: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

a) semoventes, perecíveis, inflamáveis, explosivos ou outras mercadorias que exijam condições especiais de armazenamento; ou (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

b) mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, que não atendam exigências sanitárias ou agropecuárias ou que estejam em desacordo com regulamentos ou normas técnicas e que devam ser destruídas. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de até Cr\$200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, para atendimento dos encargos de administração e alienação das mercadorias apreendidas.

§ 3º Os recursos necessários à execução do disposto no parágrafo anterior decorrerão da anulação de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

§ 4º Caberá à Secretaria da Receita Federal a administração e alienação das mercadorias apreendidas.

~~§ 5º O produto da alienação de que trata a alínea "a" do inciso I do caput terá a seguinte destinação: (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010)~~

~~I – sessenta por cento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975; e (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010)~~

~~I – quarenta por cento à seguridade social. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010)~~

~~§ 6º Serão expedidos novos certificados de registro e licenciamento de veículos em favor de adquirente em~~

~~licitação ou beneficiário da destinação de que trata este artigo, mediante a apresentação de comprova-
que aplica a pena de perdimento em favor da União, ficando os veículos livres de multas, gravames, encargos,
débitos fiscais e outras restrições financeiras e administrativas anteriores a tal decisão, não se aplicando ao
caso o disposto nos arts. 124, 128 e 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. (Incluído pela Medida
Provisória nº 497, de 2010)~~

~~§ 7º As multas, gravames, encargos e débitos fiscais a que se refere o § 6º serão de responsabilidade do
proprietário do veículo à época da prática da infração punida com o perdimento. (Incluído pela Medida Provisória
nº 497, de 2010)~~

~~§ 8º Cabe ao destinatário da alienação ou incorporação a responsabilidade pelo adequado consumo,
utilização, industrialização ou comercialização das mercadorias, na forma da legislação pertinente, inclusive no
que se refere ao cumprimento das normas de saúde pública, meio ambiente, segurança pública ou outras,
cabendo-lhe observar eventuais exigências relativas a análises, inspeções, autorizações, certificações e outras
previstas em normas ou regulamentos. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010)~~

~~§ 9º Aplica-se o disposto neste artigo a outras mercadorias que, por força da legislação vigente, possam
ser destinadas, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial. (Incluído pela Medida
Provisória nº 497, de 2010)~~

~~§ 10. Compete ao Ministro de Estado da Fazenda estabelecer os critérios e as condições para
cumprimento do disposto neste artigo e dispor sobre outras formas de destinação de mercadorias. (Incluído pela
Medida Provisória nº 497, de 2010)~~

~~§ 11. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração e destinação das mercadorias de
que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010)~~

~~§ 12. Não haverá incidência de tributos federais sobre o valor da alienação, mediante licitação, das
mercadorias de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010)~~

§ 5º O produto da alienação de que trata a alínea a do inciso I do caput terá a seguinte destinação:
(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – 60% (sessenta por cento) ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de
Fiscalização (Fundaf), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975; e (Incluído pela Lei nº
12.350, de 2010)

II – 40% (quarenta por cento) à seguridade social. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 6º Serão expedidos novos certificados de registro e licenciamento de veículos em favor de adquirente em
licitação ou beneficiário da destinação de que trata este artigo, mediante a apresentação de comprovante da
decisão que aplica a pena de perdimento em favor da União, ficando os veículos livres de multas, gravames,
encargos, débitos fiscais e outras restrições financeiras e administrativas anteriores a tal decisão, não se
aplicando ao caso o disposto nos arts. 124, 128 e 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de
Trânsito Brasileiro). (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 7º As multas, gravames, encargos e débitos fiscais a que se refere o § 6º serão de responsabilidade do
proprietário do veículo à época da prática da infração punida com o perdimento. (Incluído pela Lei nº 12.350, de
2010)

§ 8º Cabe ao destinatário da alienação ou incorporação a responsabilidade pelo adequado consumo,
utilização, industrialização ou comercialização das mercadorias, na forma da legislação pertinente, inclusive no
que se refere ao cumprimento das normas de saúde pública, meio ambiente, segurança pública ou outras,
cabendo-lhe observar eventuais exigências relativas a análises, inspeções, autorizações, certificações e outras
previstas em normas ou regulamentos. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 9º Aplica-se o disposto neste artigo a outras mercadorias que, por força da legislação vigente, possam
ser destinadas, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial. (Incluído pela Lei nº 12.350, de
2010)

§ 10. Compete ao Ministro de Estado da Fazenda estabelecer os critérios e as condições para
cumprimento do disposto neste artigo e dispor sobre outras formas de destinação de mercadorias. (Incluído pela
Lei nº 12.350, de 2010)

§ 11. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração e destinação das mercadorias de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 12. Não haverá incidência de tributos federais sobre o valor da alienação, mediante licitação, das mercadorias de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

~~§ 13. A alienação mediante licitação, prevista na alínea "a" do inciso I do caput, será realizada mediante leilão, preferencialmente por meio eletrônico. (Incluído pela Medida Provisória nº 563, de 2012)~~

§ 13. A alienação mediante licitação prevista na alínea a do inciso I do caput será realizada mediante leilão, preferencialmente por meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

~~Art 30. As mercadorias objeto da pena de perdimento aplicada em decisão final administrativa poderão ser alienadas ainda que o litígio esteja pendente de apreciação judicial, convertendo-se o produto da venda em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional as quais ficarão caucionadas até a decisão definitiva do litígio.~~

~~1º Tratando-se de mercadorias de fácil deterioração ou de semoventes, a alienação, na forma deste artigo, poderá efetuar-se antes da decisão final administrativa.~~

~~2º Nas hipóteses previstas neste artigo, em face de decisão definitiva administrativa ou judicial, o produto da venda das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional constituirá receita da União ou será entregue à parte interessada conforme o caso.~~

~~Art. 30 - As mercadorias apreendidas, objeto de pena de perdimento aplicada em decisão administrativa, ainda quando pendente de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça com corpo de delito, produto ou objeto do crime, poderão ser destinadas na forma deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 7.450, de 23.12.1985)~~

~~1º - Semoventes ou mercadorias que exijam condições especiais de armazenamento poderão ser destinadas: (Redação dada pela Lei nº 7.450, de 23.12.1985)~~

~~a) para venda mediante licitação pública; ou (Incluído pela Lei nº 7.450, de 23.12.1985)~~

~~b) para incorporação a órgãos da administração pública, ou para entidades filantrópicas, científicas ou educacionais, sem fins lucrativos, antes mesmo do término do prazo definido no § 1º do art. 27 deste decreto-lei. (Incluído pela Lei nº 7.450, de 23.12.1985)~~

~~2º - O prejudicado será indenizado com base no valor da venda ou, se incorporadas conforme o § 1º deste artigo, no valor arbitrado constante do processo administrativo, atualizando pela variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, quando fizer jus à devolução das mercadorias destinadas na forma deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 7.450, de 23.12.1985)~~

~~Art. 30. Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas, será devida indenização ao interessado, com recursos do FUNDAF, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 2010)~~

~~§ 1º - Tomar-se-á como base o valor constante do procedimento fiscal correspondente nos casos em que: (Redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 2010)~~

~~I - não houver declaração de importação ou de exportação; (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010)~~

~~II - a base de cálculo do imposto de importação ou de exportação apurada for inferior ao valor referido no caput; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010)~~

~~III - em virtude de depreciação, o valor da mercadoria apreendida em posse do interessado for inferior ao referido no caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010)~~

~~§ 2º - O valor da indenização será aplicada à taxa de juro prevista no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26~~

Portaria RFB nº 3.010, de 29 de junho de 2011

DOU de 6.7.2011

Estabelece critérios e condições para destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento; altera a Portaria RFB nº 2.206, de 11 de novembro de 2010, que regulamenta o leilão, na forma eletrônica, para venda para pessoas jurídicas de mercadorias apreendidas ou abandonadas; e dá outras providências.

Alterada pela Portaria RFB nº 2.347, de 8 de novembro de 2012.

Alterada pela Portaria RFB nº 458, de 11 de abril de 2013.

Alterada pela Portaria RFB nº 653, de 23 de maio de 2013.

Alterada pela Portaria RFB nº 750, de 17 de junho de 2013.

Alterada pela Portaria RFB nº 1.443, de 10 de outubro de 2013.

Alterada pela Portaria RFB nº 707, de 17 de fevereiro de 2014.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 45 do Anexo I ao Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, e o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos §§ 10 e 11 do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

resolve:

Art. 1º A destinação das mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Portaria.

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 2º As mercadorias de que trata esta Portaria poderá ser atribuída uma das seguintes formas de destinação:

I - alienação, mediante:

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

a) licitação, na modalidade leilão destinado a pessoas jurídicas, para seu uso, consumo, industrialização ou comércio; ou pessoas físicas, para seu uso ou consumo; ou

fls. 42

b) doação a entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública federal, estadual ou municipal; ou a entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip);

II - incorporação a órgãos da administração pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal, dotados de personalidade jurídica de direito público;

III - destruição ou inutilização, nos seguintes casos:

a) cigarros e demais derivados do tabaco, nacionais ou estrangeiros, conforme previsto no art. 14 do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, com a redação dada pela Lei nº 9.822, de 23 de agosto de 1999;

b) brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir;

c) mercadorias deterioradas, danificadas, esmagadas, com data de validade vencida, que não atendam às exigências sanitárias ou agropecuárias, ou que estejam em desacordo com regulamentos ou normas técnicas, e outras, as quais, de qualquer modo, forem impróprias para fins de alienação ou incorporação;

d) mercadorias sujeitas à análise técnica ou laboratorial, certificação ou homologação para destinação, representadas por quantidades que não permitam ou valores que não justifiquem, técnica ou economicamente, a obtenção de laudo ou certificação;

e) mercadorias apreendidas em decorrência de inobservância à Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 - Lei de Propriedade Industrial; ou produtos assinalados com marca falsificada, alterada ou imitada; e

f) fonogramas, livros e obras audiovisuais com indícios de violação ao direito autoral; e

IV - destruição ou inutilização, quando assim recomendar o interesse da Administração ou da economia do País, a critério da autoridade competente, nos seguintes casos:

a) mercadorias colocadas em leilão, no mínimo por 2 (duas) vezes e não alienadas, observadas outras possibilidades legais de destinação;

b) mercadorias de baixo valor, assim consideradas aquelas cujo valor unitário seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), quando incompletas, ou acessórias sem o principal; e

c) outras mercadorias, mesmo que eventualmente poss/veis de alienação ou incorporação, desde que devidamente motivada a destruição, em cada caso.

§ 1 º - As mercadorias de que trata este artigo poderão ser destinadas:

l - após decisão administrativa definitiva, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação expressa em contrário, em cada caso, emanada de autoridade judiciária; ou

II - imediatamente após a formalização do procedimento administrativo-fiscal pertinente, antes mesmo do término do prazo definido no § 1º do art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, quando se tratar de:

a) semoventes, perecíveis, inflamáveis e explosivos ou outras mercadorias que exijam condições especiais de armazenamento;

b) mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, que não atendam exigências sanitárias ou agropecuárias, ou que estejam em desacordo com regulamentos ou normas técnicas, e que devam ser destruídas; ou

c) cigarros e demais derivados do tabaco, nacionais ou estrangeiros, por destruição, conforme previsto no art. 14 do Decreto-Lei n.º 1.593, de 1977.

§ 2º. Cabe ao destinatário da alienação ou incorporação a responsabilidade pelo adequado uso, utilização, industrialização ou comercialização das mercadorias, na forma da legislação pertinente, inclusive que se refere ao cumprimento das normas de saúde pública, meio-ambiente, segurança pública, ou qualquer outra, cabendo-lhe observar eventuais exigências relativas a análises, inspeções, autorizações, certificações ou outras previstas em normas ou regulamentos.

§ 3º - Aplica-se o disposto neste artigo a outras mercadorias que, por força da legislação vigente, possam ser destinadas, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial.

§ 4º Consideram-se pessoas jurídicas, para fins da alínea "a" do inciso I deste artigo, todas as pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, inclusive as equiparadas, obrigadas a inscrever-se no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) conforme regulamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Portaria RFB nº 2.347, de 8 de novembro de 2012.)

Folha nº 33
Grado do ECM não contém assinaturas.
Materiais do ECM não contém assinaturas.

Art. 3º A destinação de mercadorias sob custódia visa alcançar, mais rapidamente, benefícios administrativos, em especial agilizar o fluxo de saída e abreviar o tempo de permanência em depósitos, de forma a disponibilizar espaços para novas apreensões, diminuir os custos com controle e armazenagem e também a evitar a obsolescência e a depreciação dos bens.

Capítulo II Do Leilão

Art. 4º Os leilões para destinação de bens serão abertos à clientela indicada no Ato de Destinação de Mercadorias Apreendidas (ADM) e deverão observar o disposto nesta Portaria, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, e a regulamentação específica para os leilões realizados na forma eletrônica.

Art. 4º Os leilões para destinação de bens deverão observar o disposto nesta Portaria, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, e a regulamentação específica para os leilões realizados na forma eletrônica. (Redação dada pela Portaria RFB nº 2.347, de 8 de novembro de 2012)

Art. 5º No ato da arrematação deverão ser apresentados:

I - no caso de pessoas físicas:

- a) documento de identidade, comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); e
- b) documento de emancipação; se for o caso; e

II - no caso de pessoa jurídica;

- a) comprovante de situação cadastral ativa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros;
- c) certidão conjunta negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; e
- d) comprovante de que o ofertante do lance é representante legal da empresa.

Art. 6º A preparação do edital, a realização do leilão, bem como as demais atividades relacionadas com o certame, inclusive a verificação de anuências e a comunicação aos órgãos competentes, conforme a mercadoria, ficarão a cargo de Comissão de Licitação, permanente ou especial, designada pelo dirigente da unidade promotora do leilão ou pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil, integrada, no mínimo, por 3 (três) servidores públicos em exercício na RFB.

Art. 6º A preparação do edital, a definição da clientela conforme a composição dos lotes, a realização do leilão, bem como as demais atividades relacionadas com o certame, inclusive a verificação de anuências e a comunicação aos órgãos competentes, conforme a mercadoria, ficarão a cargo de Comissão de Licitação, permanente ou especial, designada pelo dirigente da unidade promotora do leilão ou pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil, integrada, no mínimo, por 3 (três) servidores públicos em exercício na RFB. (Redação dada pela Portaria RFB nº 2.347, de 8 de novembro de 2012)

Parágrafo único. A investidura dos membros da Comissão de Licitação não excederá o prazo de 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade dos seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

Art. 7º A avaliação das mercadorias para a fixação de seu preço mínimo de alienação, de forma individual ou em lotes, será procedida pela Comissão de Licitação no prazo máximo de 30 (trinta) dias consecutivos anteriores à data da publicação do edital de leilão.

§ 1º O preço mínimo para alienação poderá ser inferior ou superior ao valor constante no respectivo processo fiscal, o qual será considerado apenas como indicativo, observados outros critérios de avaliação, tais como condições de mercado, estado de conservação, depreciação, obsolescência, entre outros, visando a resguardar o caráter competitivo do leilão.

§ 2º Poderão ser utilizados para subsidiar a avaliação, desde que justificados, os serviços de técnicos, empresas ou órgãos especializados, preferencialmente pertencentes à administração pública direta ou indireta.

Art. 8º As mercadorias serão leiloadas em lotes, contendo uma ou mais unidades, cujo apregoamento será feito pelo Presidente da Comissão de Licitação ou por servidor público formalmente designado para esse fim, o qual considerará vencedor o maior lance oferecido para cada lote.

§ 1º No ato da arrematação será exigido:

I - a apresentação dos documentos de que trata o art. 5º; e

II - o pagamento do valor total do lance ou do sinal, sendo que este último só será aceito mediante previsão expressa no edital e não inferior a 20% (vinte por cento) do valor oferecido pelo lote arrematado.

§ 2º No caso de descumprimento do disposto no § 1º, o lote poderá ser novamente apregoado, a critério do Presidente da Comissão de Licitação, observado o seu preço mínimo.

§ 3º Tendo em vista particularidades da localidade, dia e horário previstos para a realização do leilão, o valor total do lance ou do sinal seja pago até o 1º (primeiro) dia útil subsequente à data da arrematação.

§ 4º O pagamento em atraso, quando admitido e na forma prevista em edital, implicará multa a título de mora, conforme o disposto no inciso II do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 5º Será admitida a participação simultânea de pessoas físicas e jurídicas na disputa por um mesmo lote, conforme identificado em Edital, quando se tratar de lote composto por mercadorias cujas características e quantidades não revelem destinação comercial e sejam compatíveis com o uso e consumo da pessoa física. (Incluído pela Portaria RFB nº 2.347, de 8 de novembro de 2012)

§ 6º A Comissão de Licitação poderá restringir em Edital a quantidade de lotes de mesmo tipo possíveis de arrematação por pessoa física, no limite que entender compatível com o uso ou consumo de pessoa física. (Incluído pela Portaria RFB nº 2.347, de 8 de novembro de 2012)

§ 7º Para fins da restrição de que trata o parágrafo anterior, consideram-se lotes de mesmo tipo aqueles compostos por mercadorias iguais ou similares, para os quais se possa adotar designação genérica comum para identificação do lote, a exemplo de lote do tipo vestuário, veículo, eletrônico, informática. (Incluído pela Portaria RFB nº 2.347, de 8 de novembro de 2012)

§ 8º O Sistema de Controle de Mercadorias Apreendidas (CTMA) e o Sistema de Leilão Eletrônico (SLE) serão adequados para contemplar a participação simultânea de pessoas físicas e jurídicas na disputa por um mesmo lote, nos termos deste Capítulo. (Incluído pela Portaria RFB nº 2.347, de 8 de novembro de 2012)

§ 9º Sempre que possível, para fins de propiciar uma melhor localização das mercadorias no SLE, deve-se identificar o tipo de lote nos termos do § 7º deste artigo. (Incluído pela Portaria RFB nº 707, de 17 de fevereiro de 2014)

Art. 9º Admitido o sinal, a complementação do pagamento será efetuada no prazo máximo de 8 (oito) dias, contado da data da arrematação, sob pena de perda do sinal e do lote, semprejuzo das sanções previstas na legislação pertinente e no edital de leilão.

Art. 10. Após a comprovação do efetivo pagamento do total do lance vencedor e dos tributos porventura devidos, as mercadorias serão entregues ao licitante, mediante recibo, acompanhadas de documento regularizador de sua situação fiscal por meio da Guia de Licitação (GL), no qual constem suas características essenciais, discriminando, sempre que possível, marca, modelo e outros elementos que as identifiquem.

§ 1º. Nos leilões destinados a pessoas jurídicas, a responsabilidade pela informação de outros elementos identificadores de que trata este artigo poderá ser repassada ao arrematante, desde que por motivo justificado, antes da entrega das mercadorias, sob controle da Comissão de Licitação e mediante previsão expressa no edital do leilão.

§ 2º. A informação de que trata o § 1º poderá ser prestada pelo arrematante através de relatório a ser encaminhado à Comissão de Licitação, que, antes de autorizar a entrega das mercadorias, deverá validá-lo e anexá-lo a todas as vias da GL, nas quais deverão constar ressalva de que acompanha relação anexa identificadora das mercadorias.

Art. 11. As mercadorias serão vendidas e entregues no estado em que se encontrarem, não cabendo à RFB responsabilidade por qualquer modificação ou alteração que venha a ser constatada na constituição, na composição ou no funcionamento dos produtos licitados, pressupondo, o oferecimento de lance, o conhecimento das características e a situação dos bens, ou o risco consciente do arrematante, não cabendo e não sendo acatada a respeito deles qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, procedência, especificação ou funcionamento.

§ 1º Na hipótese de não ser possível a entrega da totalidade das mercadorias apregoadas e arrematadas, poderá ser feita a restituição integral ou, quando possível de mensuração, proporcional da quantia recolhida ao Tesouro Nacional.

§ 2º A restituição dependerá de requerimento do arrematante mediante informação prestada pelo depositário da impossibilidade da entrega das mercadorias, da manifestação da Comissão de Licitação e do reconhecimento do correspondente direito creditório pelo dirigente da unidade promotora do leilão, sem prejuízo da devida apuração de eventuais responsabilidades e ação regressiva contra terceiros.

§ 3º A restituição de que trata o § 2º será efetuada conforme os critérios utilizados para a restituição de receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), considerando-se a data do pagamento integral do lote como data do início da valoração.

Art. 12. Nos leilões destinados a pessoas jurídicas, quando admitido no edital, poderão ser repassadas ao arrematante as providências relativas à obtenção de laudos, certificações ou outras autorizações prévias exigíveis para o uso, consumo ou comercialização do bem licitado, sem quaisquer ônus para a RFB, hipótese em que o sinal a ser pago, quando admitido, poderá ser em percentual menor do que o previsto no § 1º desta Portaria e no inciso II do caput do art. 13 da Portaria nº 2.206, de 11 de novembro de 2010, até o limite mínimo de 5% (cinco por cento) do valor oferecido pelo lote arrematado.

§ 1º Mediante solicitação formal do arrematante, comprovado o efetivo pagamento do sinal ou do total do pagamento, a Comissão de Licitação autorizará a entrega parcial das mercadorias em quantidade suficiente para a obtenção de laudo, certificação ou outro, observado, quando admitido sinal, que a quantidade não ultrapasse o valor proporcional já pago.

§ 2º Apresentado documento de órgãos oficiais ou entidades privadas, devidamente certificados, que comprove a impossibilidade ou inconveniência no uso, consumo ou comercialização do produto, e restante da mercadoria não será entregue ao arrematante, cabendo-lhe solicitar administrativamente o ressarcimento do

valor pago, sem prejuízo da devolução das mercadorias que não foram consumidas para obtenção de laudo, certificação ou outro.

§ 3º Comprovada a possibilidade de uso, consumo ou comercialização do produto, mediante documento oficial de que trata o § 2º, depois de confirmado o pagamento do valor total do lote, a mercadoria poderá ser entregue ao arrematante.

§ 4º A não apresentação do documento de que tratam os §§ 1º a 3º ou a não complementação do pagamento do lote nos prazos previstos ensejará a perda do sinal e do lote, sem prejuízo das sanções cabíveis previstas no edital, devendo a Comissão de Licitação encaminhar relatório ao respectivo órgão de controle e fiscalização do produto, relacionando as amostras entregues e informando o nome do arrematante.

~~§ 5º Na hipótese de que trata o caput, o prazo para a complementação do pagamento de que trata o art. 9º desta Portaria e o inciso II do caput do art. 13 da Portaria nº 2.206, de 2010, poderá ser de até 30 (trinta) dias, contado da data da arrematação, prorrogável por igual período mediante solicitação justificada por parte do arrematante e autorização do dirigente da unidade promotora do leilão.~~

§ 5º Na hipótese de que trata o caput, o prazo para a complementação do pagamento de que trata o art. 9º desta Portaria e o inciso II do caput do art. 13 da Portaria nº 2.206, de 2010, poderá ser de até 30 (trinta) dias, contado da data da arrematação, prorrogável por igual período mediante solicitação justificada por parte do arrematante e autorização do presidente da Comissão de Licitação. (Redação dada pela Portaria RFB nº 1.443, de 10 de outubro de 2013)

Art. 13. Antes da entrega das mercadorias ao arrematante, o dirigente da unidade promotora do leilão poderá, no interesse público, revogá-lo parcial ou totalmente, devendo, no caso de ilegalidade, anulá-lo, no todo ou em parte, em despacho fundamentado, quer de ofício, quer mediante provocação de terceiros.

Parágrafo único. Na hipótese de anulação, não terá o arrematante direito à restituição do valor pago, se houver, de qualquer forma, concorrido para a prática da ilegalidade.

Art. 14. Havendo motivo justificado, poderá o Presidente da Comissão de Licitação excluir do leilão qualquer lote, fazendo constar essa ocorrência na ata a que se refere o art. 18.

Art. 15. O edital do leilão será rubricado em todas as folhas e assinado pelo Presidente da Comissão de Licitação, devendo constar:

I - o número de ordem em série anual;

II - o nome da unidade promotora do leilão;

III - a modalidade, o tipo e a finalidade da licitação;

IV - a menção de que o leilão será regido pela Lei nº 8.666, de 1993, pelo Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, pela Portaria MF nº 282, de 2011, por esta Portaria e, quando se tratar de leilão na forma eletrônica, pela Portaria RFB nº 2.206, de 2010, e demais disposições pertinentes da legislação tributária;

V - o local, o dia e a hora de realização do leilão; e

~~VI - a identificação das Portarias de designação da Comissão de Licitação e do servidor designado para o apreçoamento dos lotes, quando houver, bem como do ADM que destinou as mercadorias a leilão.~~

VI - a identificação das Portarias de designação da Comissão de Licitação e do servidor designado para o apreçoamento dos lotes, quando houver, bem como do Ato de Destinação de Mercadorias Apreendidas (ADM) que destinou as mercadorias a leilão. (Redação dada pela Portaria RFB nº 1.443, de 10 de outubro de 2013)

Art. 16. Serão, ainda, indicados no edital:

I - as mercadorias, por lote, em descrição sucinta e clara com registro dos seguintes dados: 09/2015 00:00:00.

a) o número do lote;

b) a especificação e a quantidade das mercadorias;

c) o preço mínimo do lote; e

d) outras informações relativas a particularidades do lote;

II - o destino que o arrematante poderá dar às mercadorias e restrições, se for o caso;

III - a informação de que são de responsabilidade do arrematante as providências visando garantir o adequado consumo, utilização, industrialização ou comercialização das mercadorias, na forma da legislação pertinente, inclusive no que se refere ao cumprimento das normas de saúde pública, meio ambiente ou outras, cabendo-lhe observar eventuais exigências relativas a análises, inspeções, autorizações, certificações e outras previstas em normas ou regulamentos;

IV - as condições de pagamento;

V - o esclarecimento de que as mercadorias serão vendidas no "estado em que se encontram";

VI - a clientela, as condições para participação e o prazo para retirada das mercadorias;

VII - o critério para o lance vencedor;

VIII - o local e o horário em que serão mostradas as mercadorias e fornecidas informações;

IX - o local de afixação do edital;

X - as sanções;

XI - as instruções e normas para os recursos previstos;

XII - a documentação exigida no ato da arrematação; e

XIII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Art. 17. ~~Resumo do edital será publicado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de realização do leilão, no Diário Oficial da União e em pelo menos um jornal diário de grande circulação no estado e também, se houver, em jornal de circulação no município ou na região onde será realizado o evento, contendo o seguinte:~~

~~I - o número de ordem do edital;~~

~~II - a espécie das mercadorias;~~

~~III - a data, o local e o horário de realização do leilão;~~

~~IV - a clientela a que se destina e os documentos a serem apresentados;~~

~~V - as condições de pagamento; e~~

~~VI - o local e o horário onde serão prestadas as informações, bem como local da afixação ou distribuição do inteiro teor do edital.~~

Parágrafo único. ~~Para ampliar a abrangência dos leilões, poderão ser utilizados, conforme o vulto da licitação, outros meios de divulgação.~~

Art. 17. ~~Resumo do edital será publicado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de realização do leilão, no Diário Oficial da União e em pelo menos um jornal diário de grande circulação no estado e também, se houver, em jornal de circulação no município ou na região onde será realizado o evento, contendo o seguinte: (Redação dada pela Portaria RFB nº 653, de 23 de maio de 2013)~~

~~I - a unidade promotora do leilão e o número de ordem do edital; (Redação dada pela Portaria RFB nº 653, de 23 de maio de 2013)~~

~~II - a espécie das mercadorias; (Redação dada pela Portaria RFB nº 653, de 23 de maio de 2013)~~

~~III - a data, o horário e o local da realização do leilão; (Redação dada pela Portaria RFB nº 653, de 23 de maio de 2013)~~

~~IV - local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e de todas as informações sobre a licitação. (Redação dada pela Portaria RFB nº 653, de 23 de maio de 2013)~~

Parágrafo único. ~~Para ampliar a abrangência dos leilões, poderão ser utilizados, conforme o vulto da licitação, outros meios de divulgação. (Redação dada pela Portaria RFB nº 653, de 23 de maio de 2013)~~

Art. 18. ~~Encerrado o leilão, será lavrada ata circunstanciada, a ser assinada pelos membros da Comissão de Licitação, pelo responsável pelo apreçoamento e arrematantes presentes que o desejarem, na qual constarão os lotes vendidos, a correspondente identificação dos arrematantes e os trabalhos de desenvolvimento do leilão, em especial os fatos relevantes.~~

Art. 19. O procedimento de licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente protocolizado, contendo a autorização da autoridade competente e o ADM ao qual serão anexados oportunamente;

Art. 19. O procedimento de licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente protocolizado, contendo a autorização da autoridade competente e referência ao processo de destinação relativo aos ADM utilizados, ao qual serão anexados oportunamente: (Redação dada pela Portaria RFB nº 2.347, de 8 de novembro de 2012)

- I - cópia da Portaria de designação da Comissão de Licitação e, quando houver, cópia da Portaria que designou o servidor para o apregoamento dos lotes;
- II - aprovação da minuta de edital pela Procuradoria da Fazenda Nacional, salvo quando se tratar de minuta de edital padrão previamente aprovada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- III - original do edital do leilão, assinado pelo Presidente da Comissão de Licitação;
- IV - comprovante da publicação obrigatória e de outras publicações ou meios de divulgações, inclusive na Internet;
- V - comprovante de inscrição no CNPJ, se for o caso, e outros documentos exigíveis dos licitantes vencedores, conforme indicado no edital;
- VI - ata, relatórios e deliberações da Comissão de Licitação;
- VII - despacho de anulação ou revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- VIII - comprovante de pagamento dos lances vencedores, de despesas e tributos, quando exigíveis, e de entrega dos lotes;
- IX - recursos ou representações eventualmente apresentados e respectivas manifestações e decisões;
- X - despachos prolatados relativamente à licitação;
- XI - deliberação do dirigente da unidade promotora do leilão homologando a licitação; e
- XII - demais documentos relativos à licitação.

Art. 20. Não poderão participar de leilões os servidores públicos em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 21. As mercadorias não retiradas do recinto armazenador pelo arrematante no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da arrematação, serão declaradas abandonadas, conforme estabelece o inciso I do § 1º do art. 644 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, ficando disponíveis para nova destinação, salvo motivo de força maior, caso fortuito ou outro motivo relevante a critério da Administração.

Parágrafo único. Configura-se motivo relevante os prazos e autorizações de prorrogação de prazos previstos em Edital, que resultem em mais de 30 (trinta) dias decorridos da arrematação. (Incluído pela Portaria RFB nº 707, de 17 de fevereiro de 2014)

Art. 22. As licitações em andamento na data da publicação desta Portaria continuam sendo aplicadas as normas constantes dos respectivos editais.

Art. 23. As normas específicas que regulamentam o leilão, na forma eletrônica, prevalecem sobre o disposto nesta Portaria.

capítulo III

Da Incorporação ou Doação

Art. 24. Para efeitos desta Portaria, entende-se por incorporação, nos termos do inciso II do caput do art. 2º, e doação, nos termos da alínea "b" do inciso I do caput do art. 2º, a transferência do direito de propriedade dos bens que houverem sido destinados, respectivamente, para o órgão público e para a entidade sem fins lucrativos beneficiários.

Parágrafo único. A incorporação ou a doação deve decorrer da avaliação, pela autoridade competente, de oportunidade e conveniência, relativamente à escolha de outra forma de destinação, objetivando alcançar, mais rapidamente, benefícios administrativos, econômicos e sociais.

Art. 25. Cabe ao beneficiário da incorporação ou doação a responsabilidade pela utilização ou consumo das mercadorias recebidas de modo a atender ao interesse público ou social.

Art. 26. A incorporação dependerá de formalização do pedido por parte do órgão interessado ou de determinação de autoridade competente.

Art. 27. A doação dependerá de pedido da entidade interessada, devendo o processo respectivo ser instruído com documentos comprobatórios de sua personalidade jurídica, da investidura do representante legal que tenha assinado o pedido, da entrega da última Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), da declaração de utilidade pública ou do certificado de qualificação como Ospic atualizados, bem como de outros elementos a critério da autoridade competente para efetuar a destinação.

Art. 28 . Deverá ser priorizada a destinação de semoventes, produtos perecíveis, inflamáveis, explosivos, armas, munições, produtos que exijam condições especiais de armazenamento e outras mercadorias cuja constituição intrínseca possa torná-las, em virtude do prazo de validade ou de outros motivos, impróprias para a utilização original.

Parágrafo único. A destinação dos bens de que trata este artigo poderá ocorrer imediatamente após a formalização do procedimento administrativo-fiscal pertinente, desde que a observância dos prazos legais para a decisão administrativa do perdimento ou do abandono acarrete a inviabilidade de sua utilização ou consumo para o fim a que se destinam, ou na hipótese de riscos ao meio-ambiente, à saúde e à integridade física dos servidores envolvidos com sua guarda e manipulação.

Art. 29. A não retirada da mercadoria incorporada ou doada, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência do ADM, ensejará a revogação do ato, a critério da Administração, ficando a mercadoria disponível para nova destinação.

Art. 30. As mercadorias apreendidas em decorrência de inobservância à Lei nº 9.279, de 1996 - Lei de Propriedade Industrial, excepcionalmente, observado o interesse público em cada caso, poderão ser incorporadas ou doadas, vedada posterior comercialização, depois de destruída ou inutilizada a marca com a preservação do produto ou desde que autorizado pelo proprietário da marca.

Parágrafo único. Este artigo não se aplica às mercadorias sujeitas ao controle da vigilância sanitária, da defesa agropecuária, e a certificações, homologações, licenciamentos e autorizações compulsórios.

Art. 31. A destinação de bebidas alcoólicas para consumo humano, quando na forma de incorporação a órgãos da Administração Pública, somente será autorizada mediante declaração do interessado de que pode e tem necessidade de realizar despesas com cerimoniais, serviços de bufê, coquetéis, recepção e outras conseqüentes, em virtude de tais despesas terem vinculação direta e concreta com os objetivos institucionais do órgão.

Art. 32. As Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil (SRRF) e as unidades locais responsáveis pela instrução dos processos de destinação de mercadorias apreendidas deverão verificar se os órgãos ou entidades interessados atendem aos requisitos previstos na legislação vigente para beneficiar-se da incorporação ou doação.

Capítulo IV

Das Cautelas Adicionais para Doação de Mercadorias a Entidades Sem Fins Lucrativos

Art. 33. As entidades sem fins lucrativos poderão repassar as mercadorias a pessoas físicas, desde que não seja vedado no correspondente ADM, nas seguintes hipóteses:

- i - distribuição gratuita em programas relacionados às atividades-fim da entidade; e**

- II - venda em feiras, bazares ou similares promovidos pelo beneficiário, restrito ao uso ou ao consumo da pessoa física adquirente, desde que os recursos auferidos sejam aplicados em programas relacionados com as atividades-fim da entidade.

§ 1º As mercadorias destinadas a entidades sem fins lucrativos que forem adquiridas pela pessoa física em feiras, bazares ou similares não poderão ser utilizadas para venda no comércio, sob pena de sujeitarem-se à adoção das medidas cabíveis.

§ 2º As entidades sem fins lucrativos que repassarem as mercadorias recebidas por doação a pessoas físicas por meio de feiras, bazares ou similares deverão emitir recibos discriminando as mercadorias, a quantidade e identificando os adquirentes, devendo constar dos referidos recibos a restrição de que trata o § 1º, o qual serão guardados à disposição das autoridades competentes por 2 (dois) anos, sob pena de exclusão do rol de instituições que podem ser beneficiadas com a destinação de mercadorias apreendidas.

§ 3º - A entrega a entidades sem fins lucrativos de mercadorias, que por suas características ou quantidade possam vir a ser vendidas em feiras, bazares ou similares, fica condicionada à ciência do disposto neste artigo mediante termo específico assinado pelo seu representante legal.

Capítulo V

Das Cautelas na Incorporação e Doação de Mercadorias Sujeitas ao Controle de Outros Órgãos.

Art. 34. Na incorporação ou doação de mercadorias sujeitas ao controle da vigilância sanitária, da defesa agropecuária, e a certificações, homologações, licenciamentos e autorizações compulsórios sob controle de outros órgãos, somente poderá ser procedida ou autorizada a entrega mediante a garantia da utilização pelo consumo desses produtos sem prejuízo ao meio-ambiente, à segurança ou à saúde pública.

§ 1º A garantia de que trata o caput, sem prejuízo da adoção de outras cautelas que se fizerem necessárias, poderá ser constituída mediante termo firmado pelo representante legal do órgão público ou da entidade beneficiária, no qual este manifeste:

- l - a responsabilidade de observar a legislação atinente à matéria no que diz respeito à utilização ou ao consumo do produto recebido;

- II - a responsabilidade de cumprir eventuais exigências de caráter legal ou normativo relativas a análises, inspeções, certificações, licenciamentos e autorizações, sujeitando-se à fiscalização dos respectivos órgãos de controle; e

- III - a ciência do disposto no § 8º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

§ 2º As mercadorias a que se refere o caput são aquelas relacionadas na legislação específica tais como: produtos e insumos farmacêuticos, odontológicos, veterinários, médico-hospitalares, óticos e de acústica médica; medicamentos, produtos de higiene, cosméticos, perfumes, cremes, produtos dietéticos, nutrientes, aditivos alimentares, vestuários e similares usados, inseticidas, raticidas, desinfetantes e detergentes; os animais e vegetais, seus produtos e partes, bebidas, vinhos e insumos agropecuários e seus subprodutos; brinquedos, chupetas, mamadeiras, isqueiros, fósforos de segurança, capacetes para motociclista, preservativos, fios e cabos elétricos, cabos de aço, rodas automotivas e pneus.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a possibilidade de destruição ou inutilização de mercadorias quando esse procedimento melhor atender ao interesse público, segundo avaliação da sua legalidade, conveniência, oportunidade e razoabilidade por parte da autoridade competente.

Art. 34-A A destinação de bens de valor cultural, artístico ou histórico deverá observar o disposto na Lei nº 12.840, de 9 de julho de 2013. (Incluído pela Portaria RFB nº 1.443, de 10 de outubro de 2013)

Capítulo VI Das Cautelas para Incorporação ou Doação de Veículos

Art. 35. Somente poderão ser destinados a órgãos da administração pública, veículos cujo uso esteja de acordo com a legislação a eles aplicável, ficando a sua entrega definitiva condicionada à assinatura de Termo pelo representante legal do órgão ou entidade beneficiária onde conste:

I - na hipótese de incorporação, manifestação do representante legal do órgão solicitante de que o veículo incorporado poderá ser utilizado pelo órgão, conforme a legislação vigente, na hipótese de veículos de representação ou especiais de que trata o Decreto nº 6.403, de 17 de março de 2008;

II - nas hipóteses de incorporação e doação, a responsabilidade do beneficiário quanto à adoção de providências necessárias para a transferência de propriedade e o licenciamento do veículo, conforme previsto na legislação em vigor.

III - Nas hipóteses de incorporação e doação de veículos a órgãos públicos e a entidades de que trata o inciso IV do artigo 37 desta Portaria, o comprometimento em grafar a citação "DOADO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL" em local visível e no exterior dos veículos recebidos, ressalvadas as hipóteses de normatização específica. (Incluído pela Portaria RFB nº 458, de 11 de abril de 2013)

§ 1º Na incorporação de veículos às unidades da RFB, a autoridade competente deverá examinar o aspecto da economicidade da incorporação ao patrimônio público de veículo apreendido de valor elevado quando se destinar ao uso como "veículo de serviço", ponderando-se alternativas em que as necessidades possam ser supridas pela aquisição de veículos de baixo custo.

§ 2º A destinação de veículos à Administração Pública Municipal e a entidades sem fins lucrativos deve observar o limite máximo de 1 (um) veículo com menos de 5 (cinco) anos de fabricação ou cujo valor unitário constante do processo de apreensão ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por CNPJ beneficiário no intervalo de 12 (doze) meses, ressalvadas as hipóteses de situação de emergência, de calamidade pública ou de interesse da administração fazendária.

§ 2º A destinação de veículos à Administração Pública Municipal e a entidades sem fins lucrativos deve observar o limite máximo de 1 (um) veículo com menos de 3 (três) anos de fabricação ou cujo valor unitário constante do processo de apreensão ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por CNPJ beneficiário no intervalo de 12 (doze) meses, ressalvadas as hipóteses de situação de emergência, de calamidade pública ou de interesse da administração fazendária. (Redação dada pela Portaria RFB nº 750, de 17 de junho de 2013)

§ 3º Para fins de aplicabilidade desta norma, entende-se por veículo os materiais de transporte autopropulsados constantes da Seção XVII da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM. Incluído pela Portaria RFB nº 458, de 11 de abril de 2013)

§ 4º A destinação de veículos automotores movidos a diesel deverá observar os termos da Portaria DNC nº 23, de 6 de junho de 1994, com a redação dada pela Portaria DNC nº 47, de 6 de dezembro de 1994. (Incluído pela Portaria RFB nº 1.443, de 10 de outubro de 2013)

Capítulo VII Das Diretrizes para Destinação por Incorporação ou Doação

Art. 36. A política de destinação de mercadorias na modalidade incorporação e doação será fixada pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil, na área de sua jurisdição, observados o art. 3º, a prioridade de destinação na modalidade leilão e as demais diretrizes estabelecidas nesta Portaria.

Art. 37. O atendimento à solicitação de mercadorias apreendidas proveniente de órgãos da administração pública ou de entidades sem fins lucrativos, quando autorizado, terá início observando-se a seguinte ordem de preferência:

I - unidades administrativas da RFB;

II - órgãos da Presidência da República e do Ministério da Fazenda;

III - Departamento da Polícia Federal, Departamento da Polícia Rodoviária Federal, Órgãos do Ministério da Defesa, do Ministério Público da União, do Poder Judiciário Federal, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e outros órgãos da administração pública que contribuam com a RFB no cumprimento de suas atribuições, em especial no combate e repressão aos crimes de contrabando e descaminho; e

IV - demais órgãos da Administração Pública e entidades sem fins lucrativos.

§ 1º As SRRF poderão definir os outros órgãos da Administração Pública de que trata o inciso III do caput, bem como estabelecer preferências de atendimento no âmbito do grupo indicado no inciso IV do caput, desde que não prejudique a diretriz apontada no art. 3º.

§ 2º No âmbito de cada grupo identificado nos incisos de II a IV do caput, os atendimentos serão processados, preferencialmente, conforme critérios de anterioridade da autorização, atendimentos anteriores, ações de Educação Fiscal, entre outros, devidamente motivados em cada caso.

§ 3º A adoção da ordem de preferência para início de atendimento e dos critérios de que tratam os §§ 1º e 2º não poderá prejudicar destinações que se demonstrem eficazes para alcançar, mais rapidamente, os benefícios administrativos de que trata o art. 3º, avaliadas a conveniência e a oportunidade e observados critérios de razoabilidade e de proporcionalidade.

§ 4º Considera-se autorizado o atendimento à solicitação para a qual houver despacho com assinatura e data, ou outra manifestação expressa exarada pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, pelo Secretário-Adjunto da Receita Federal do Brasil, pelo Subsecretário de Gestão Corporativa, pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil ou por servidor formalmente designado para apreciar solicitações de mercadorias e autorizar o atendimento.

§ 5º A designação para apreciar solicitações e autorizar o atendimento de que trata o § 4º não inclui a competência para destinar mercadorias apreendidas.

§ 6º O atendimento aos pedidos que forem autorizados pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, pelo Secretário-Adjunto da Receita Federal do Brasil ou pelo Subsecretário de Gestão Corporativa terá precedência àqueles autorizados pelos Superintendentes da Receita Federal do Brasil ou por servidores por eles designados.

§ 7º A Coordenação-Geral de Atendimento e Educação Fiscal (Coaef) e a Coordenação-Geral de Programação e Logística (Copol) estabelecerão procedimentos para que os órgãos ou as entidades de que trata o inciso IV do caput habilitem-se ao critério de atendimento preferencial em decorrência de ações de Educação Fiscal.

§ 8º A Copol poderá detalhar e estabelecer procedimentos complementares para melhor atendimento às diretrizes estabelecidas nesta Portaria.

§ 9º Cabe às SRRF e às unidades administrativas locais (UA) manter o cadastro das solicitações autorizadas que estejam sob sua responsabilidade para atendimento, bem como separá-las e controlá-las, com vistas a elaborar propostas de destinação observando as diretrizes estabelecidas nesta Portaria.

§ 10. Não se aplica o disposto neste artigo às seguintes hipóteses, que sempre terão precedência no atendimento:

I - atendimento a órgãos públicos em decorrência de situações de emergência ou de calamidade pública; e

II - destinação de semoventes, produtos perecíveis, bens que exijam condições especiais de armazenamento e outras mercadorias cuja constituição intrínseca possa torná-las, em virtude do prazo de validade ou de outros motivos, impróprias para a utilização original.

Capítulo VIII Da Destruição ou Inutilização

Art. 38. A destruição ou inutilização de bens será acompanhada por comissão própria, designada pelo dirigente da unidade administrativa gestora das mercadorias, ou pelos Superintendentes da Receita Federal do Brasil, no caso de envolver servidores ou bens de unidades administrativas diversas, integrada, no mínimo, por 3 (três) servidores públicos em exercício na RFB, excetuados os responsáveis pelo controle físico das mercadorias e por movimentações contábeis no Sistema de Controle de Mercadorias Apreendidas (CTMA).

Art. 38. A destruição ou inutilização de bens será acompanhada por comissão própria, designada pelo dirigente da unidade administrativa gestora das mercadorias, ou pelos Superintendentes da Receita Federal do Brasil, no caso de envolver servidores ou bens de unidades administrativas diversas, integrada, no mínimo, por 3 (três) servidores públicos em exercício na RFB, excetuados os responsáveis pelo controle físico das mercadorias e por movimentações contábeis no Sistema de Controle de Mercadorias Apreendidas (CTMA) da correspondente unidade administrativa gestora. (Redação dada pela Portaria RFB nº 1.443, de 10 de outubro de 2013)

Art. 39. O procedimento de destruição ou inutilização iniciará com proposta do setor competente, na qual constem o fundamento legal, a descrição dos bens, a justificativa do procedimento e a autorização do dirigente da unidade administrativa local, devendo ser formalizado processo ao qual serão juntados:

I - na hipótese prevista na alínea "d" do inciso III do art. 2º, manifestação acerca da inviabilidade ou inconveniência da obtenção de laudo;

II - na hipótese prevista na alínea "a" do inciso IV do art. 2º, comprovante de que a mercadoria foi colocada em leilão, no mínimo, por 2 (duas) vezes e não alienada; e

III - na hipótese prevista na alínea "c" do inciso IV do art. 2º, motivação do dirigente da unidade administrativa acerca da conveniência e da oportunidade na destruição, em cada caso, frente à possibilidade de atribuir outra forma de destinação às mercadorias.

Parágrafo único. O baixo valor agregado, o tipo, a quantidade, o volume e a qualidade das mercadorias, a ocupação dos depósitos, os custos de armazenagem e administração das mercadorias, a proteção ao meio ambiente, à saúde e à segurança pública e as exigências relativas a análises, inspeções, autorizações, certificações e outras previstas em normas ou regulamentos são hipóteses que, conjunta ou isoladamente, poderão embasar a motivação de que trata o inciso III do caput.

Art. 40. A destruição ou inutilização deverá ser efetuada por meio de procedimento que descaracterize os produtos, tomando-os impróprios para os fins a que se destinavam originalmente.

§ 1º Nos procedimentos de que trata este artigo, sempre que possível, deverão ser adotadas as formas que possam resultar em resíduos cuja reciclagem seja economicamente viável.

§ 2º O resíduo resultante da destruição ou inutilização realizada na forma do § 1º poderá ser destinado por alienação, mediante leilão, ou por doação aos órgãos públicos ou entidades que preencham os requisitos da alínea "b" do inciso I e o inciso II do art. 2º, devendo constar do processo de destruição a declaração simplificada do beneficiário aceitando o recebimento do resíduo, termo de compromisso quanto à sua destinação ou utilização com observância à legislação ambiental e, se for o caso, a documentação de que trata o art. 27.

§ 2º O resíduo resultante da destruição ou inutilização realizada na forma do § 1º poderá ser destinado por alienação, mediante leilão, ou por doação aos órgãos públicos ou entidades que preencham os requisitos da alínea "b" do inciso I e o inciso II do art. 2º, devendo constar do processo de destruição, em qualquer caso, termo de compromisso quanto à sua destinação ou utilização com observância à legislação ambiental e, no caso de doação, a declaração simplificada do beneficiário aceitando o recebimento do resíduo e a documentação de que trata o art. 27. (Redação dada pela Portaria RFB nº 1.443, de 10 de outubro de 2013)

§ 3º O leilão do resíduo resultante da destruição ou inutilização realizada na forma do § 1º poderá ser realizado antes mesmo da efetiva destruição da mercadoria, conforme regramento detalhado a ser previsto no respectivo edital de licitação, onde reste clara a obrigação do arrematante em destruir os bens com observância à legislação ambiental, sem prejuízo da unidade promotora do leilão adotar as cautelas necessárias para assegurar-se da efetiva destruição das mercadorias pelo arrematante.

§ 3º O leilão do resíduo resultante da destruição ou inutilização realizada na forma do § 1º poderá ser realizado antes mesmo da efetiva destruição ou inutilização da mercadoria, repassando o encargo desta ao arrematante, observado o seguinte: (Redação dada pela Portaria RFB nº 1.443, de 10 de outubro de 2013)

I) a existência de ADM de destinação de mercadoria para leilão, no qual conste a informação de que as mercadorias deverão ser destruídas/inutilizadas pelo arrematante conforme regramento em Edital, bem como a correspondente fundamentação legal para destruição/inutilização; (Incluído pela Portaria RFB nº 1.443, de 10 de outubro de 2013)

II) previsão, em Edital, de que as mercadorias do lote destinam-se à destruição ou inutilização, sob exclusiva responsabilidade e encargo do arrematante, cabendo-lhe observar a legislação ambiental e a adequada destinação final de todo o resíduo gerado no procedimento, inclusive daquele cuja reciclagem não seja economicamente viável; (Incluído pela Portaria RFB nº 1.443, de 10 de outubro de 2013)

III) inclusão da informação de que a mercadoria se trata de resíduo de destruição/inutilização na relação anexa ao Edital e na GL; (Incluído pela Portaria RFB nº 1.443, de 10 de outubro de 2013)

IV) a destruição/inutilização deverá ocorrer, em regra, no local em que a mercadoria se encontra depositada, salvo justificativa em razão da sua natureza ou do seu resíduo, ou de outro motivo fundamentado, admitindo-se a adoção do procedimento previsto no parágrafo único do art. 41 desta Portaria na hipótese de o procedimento ocorrer fora do município onde se localiza a unidade administrativa gestora da mercadoria; (Incluído pela Portaria RFB nº 1.443, de 10 de outubro de 2013)

V) acompanhamento do procedimento por Comissão de Destruição de que trata o art. 38, que deverá adotar as cautelas de segurança necessárias, registrar em ata os procedimentos adotados, a quantidade da mercadoria, o local e a hora da destruição ou inutilização, a quantidade de resíduo, bem assim, poderá, quando cabível, exigir do arrematante que apresente autorizações de órgãos de controle ambiental ou outros documentos necessários para assegurar o destino ambientalmente adequado do resíduo de destruição; (Incluído pela Portaria RFB nº 1.443, de 10 de outubro de 2013)

VI) entrega do resíduo ao arrematante somente depois de atestada, pela Comissão de Destruição, a destruição ou inutilização das mercadorias constantes do respectivo lote; (Incluído pela Portaria RFB nº 1.443, de 10 de outubro de 2013)

VII) juntada da ata da Comissão de Destruição e de eventuais documentos exigidos do arrematante ao Processo de Leilão. (Incluído pela Portaria RFB nº 1.443, de 10 de outubro de 2013)

§ 4º A doação de resíduos deverá contemplar preferencialmente órgãos públicos ou entidades que preencham os requisitos da alínea "b" do inciso I e o inciso II do art. 2º, devendo constar do processo de destruição a declaração simplificada do beneficiário aceitando o recebimento do resíduo, termo de compromisso quanto à sua destinação ou utilização com observância à legislação ambiental e, se for o caso, a documentação de que trata o art. 27.

§ 5º O resíduo resultante das demais formas de destruição ou inutilização, quando existente, poderá ter o seguinte tratamento, observada a legislação ambiental:

I - disponibilizado ao serviço de coleta do órgão municipal de limpeza urbana; ou

II - depositado em aterros sanitários credenciados, ou outros locais indicados e autorizados pelo órgão de controle ambiental da jurisdição competente, quando for o caso.

§ 6º Caberá à Comissão de Destruição adotar as cautelas necessárias de segurança, observar a legislação ambiental vigente e registrar em ata circunstanciada os procedimentos adotados, a quantidade, o local, a hora da destruição ou da inutilização, a existência de resíduo e a sua destinação.

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às partes, peças e componentes reutilizáveis previamente destacados do bem que será levado à destruição ou inutilização.

Art. 41. As SRRF e as unidades administrativas locais da RFB que administram mercadorias apreendidas poderão estabelecer parcerias, realizar convênios ou contratar empresas, instituições ou órgãos públicos, objetivando a destruição ou inutilização dos produtos, observadas, no que couber, a Lei nº 8.666, de 1993, bem como a legislação ambiental.

Parágrafo único. Nos casos de existência de parcerias, convênio ou contrato para destruição ou inutilização de mercadorias, presentes razões de interesse público e mediante justificativa aprovada pela autoridade que autorizou a destruição, a comissão poderá aceitar a apresentação de certificado de destruição emitido por ente público ou privado, desde que o procedimento final de destruição ou inutilização tenha sido acompanhado por servidor da RFB e que este ateste o certificado emitido.

Art. 42. Deverá ser precedida de retirada de amostra a destruição ou inutilização de produtos, bens ou mercadorias que se enquadrem numa das seguintes situações:

I - com indícios de violação ao direito autoral;

II - destinados a fins terapêuticos ou medicinais sobre os quais recaia suspeita de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração;

III - agrotóxicos, seus componentes e afins, que descumpram as exigências estabelecidas na legislação pertinente; e

IV - outras condutas criminosas, quando houver requerimento do Ministério Público.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que os produtos tenham sido objeto de exame pericial realizado pelo órgão competente.

§ 2º As amostras serão retiradas de cada item de apreensão a ser destruído, mantida a referência ao respectivo processo administrativo-fiscal, no montante suficiente para que se caracterizem, em eventual necessidade de exame pericial, as condutas criminosas de:

I - violação a direito autoral;

II - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais;

III - produção, comercialização, transporte ou destinação de resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente; e

IV - outras condutas criminosas, quando houver requerimento do Ministério Público.

§ 3º Sempre que possível, a unidade local da RFB deverá adotar providências para que o procedimento de que trata o § 2º e a guarda das amostras sejam realizados pela polícia judiciária responsável pela confecção de laudo pericial.

§ 4º As amostras que permanecerem sob a responsabilidade da RFB deverão ser guardadas pelo prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de após esse prazo serem levadas à destruição, salvo se houver determinação judicial ou requerimento da respectiva Procuradoria da República para entrega à polícia judiciária ou transferência a depósito do Poder Judiciário.

§ 5º Por ocasião da remessa dos autos da representação fiscal para fins penais à Procuradoria da República, relativa a processo administrativo-fiscal em que se aplicou a pena de perdimento a produtos de que trata este artigo, a unidade administrativa da RFB deverá, quando ausente o laudo pericial, informar que serão preservadas amostras dos produtos pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual serão destruídas, salvo se houver determinação judicial ou requerimento da respectiva Procuradoria da República para entrega à polícia judiciária ou transferência para depósito do Poder Judiciário.

§ 6º No caso dos agrotóxicos, seus componentes e afins, admite-se também que, após a retirada de amostras, os itens restantes sejam destinados, para utilização ambientalmente adequada, às Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) e ao Ministério ou às Secretarias Estaduais que cuidam de meio ambiente para consecução de seus objetivos e atribuições legais.

1-ao Secretário-Adjunto da Receita Federal do Brasil e ao Subsecretário de Gestão Corporativa para designar mercadorias a órgãos da Administração Pública e a entidades com fins lucrativos, conforme previsto na alínea "b" do inciso I e no inciso II do art. 2º, observada, com relação a órgãos da administração pública municipal ou a entidades com fins lucrativos, a destinação máxima de 1 (um) veículo com menos de 5 (cinco) anos de fabricação ou cujo valor unitário constante do processo de apreensão ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por CNPJ beneficiário no intervalo de 12 (doze) meses;

11 - aos Superintendentes da Receita Federal do Brasil para:

~~b) destinar bens e mercadorias a órgãos da Administração Pública Federal e Estadual, observadas as seguintes condições, quanto a veículos e produtos de informática:~~

b) destinar bens e mercadorias aos demais órgãos da Administração Pública Federal e Estadual, observadas as seguintes condições, quanto a veículos e produtos de informática:
(Redação dada pela Portaria RFB nº 2.347, de 8 de novembro de 2012)

1. veículos com mais de 5 (cinco) anos de fabricação, cujo valor unitário constante do processo de apreensão não ultrapasse 50.000,00 (cinquenta mil reais) observada a destinação máxima de 30 (trinta) veículos por CNPJ beneficiário no intervalo de 12 (doze) meses; e

1. veículos com mais de 3 (três) anos de fabricação, cujo valor unitário constante do processo de apreensão não ultrapasse 50.000,00 (cinquenta mil reais) observada a destinação máxima de 30 (trinta) veículos por CNPJ beneficiário no intervalo de 12 (doze) meses; e (Redação dada pela Portaria RFB nº 750, de 17 de junho de 2013)

2. produtos de informática cuja apreensão tenha ocorrido há mais de 2 (dois) anos; ou que não atendam às especificações técnicas mínimas obrigatórias adotadas pela RFB, ou desnecessárias para incorporação à RFB, conforme manifestação expressa da Divisão de Tecnologia da Informação (Ditec) ou da sua projeção local;

c) destinar bens e mercadorias a órgãos da administração pública municipal ou a entidades sem fins lucrativos, observadas as seguintes condições, quanto a veículos, produtos de informática e destinação a entidades:

1. veículos com mais de 5 (cinco) anos de fabricação cujo valor unitário constante do processo de apreensão não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) observada a destinação máxima de 10 (dez) veículos por CNPJ beneficiário no intervalo de 12 (doze) meses;

1. veículos com mais de 3 (três) anos de fabricação cujo valor unitário constante do processo de apreensão não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) observada a destinação máxima de 10 (dez) veículos por CNPJ beneficiário no intervalo de 12 (doze) meses; (Redação dada pela Portaria RFB nº 750, de 17 de junho de 2013)

2. produtos de informática cuja apreensão tenha ocorrido há mais de 2 (dois) anos; ou que não atendam às especificações técnicas mínimas obrigatórias adotadas pela RFB, ou desnecessárias para incorporação à RFB, conforme manifestação expressa da Ditec ou da sua projeção local; e

3. entidades, restritas ao atendimento de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) por CNPJ beneficiário no intervalo de 12 (doze) meses, exceto na hipótese de interesse da Administração e quando se tratar de entidade de notórias reputação e atuação social, mediante juntada de justificativa ao correspondente processo de destinação;

d) retomar à disponibilidade mercadorias destinadas por meio de ADM de competência do Secretário da Receita Federal do Brasil, do Secretário-Adjunto da Receita Federal do Brasil, do Subsecretário de Gestão Corporativa e os de sua competência, as quais não tenham sido entregues ao beneficiário em decorrência de ordem judicial ou necessidade administrativa; e

e) destinação nos casos previstos na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 2º;

f) destinar bens de valor cultural, artístico ou histórico ao Instituto Brasileiro de Museus (Ibram), nos termos da Lei nº 12.840, de 9 de julho de 2013. (Incluído pela Portaria RFB nº 1.443, de 10 de outubro de 2013)

III - aos dirigentes das unidades administrativas locais da RFB gestora de mercadorias apreendidas para:

a) destinação nos casos previstos na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 2.º

b) retornar à disponibilidade mercadorias destinadas por meio de ADM de competência do Secretário da Receita Federal do Brasil, do Secretário-Adjunto da Receita Federal do Brasil, do Subsecretário de Gestão Corporativa, do Superintendente da Receita Federal do Brasil e os de sua competência, as quais não tenham sido entregues ao beneficiário em decorrência de ordem judicial ou necessidade administrativa.

c) destinar bens de valor cultural, artístico ou histórico ao Instituto Brasileiro de Museus (Ibram), nos termos da Lei nº 12.840, de 9 de julho de 2013. (Incluído pela Portaria RFB nº 1.443, de 10 de outubro de 2013)

§ 1º - O disposto neste artigo não poderá ser objeto de nova subdelegação, salvo aos dirigentes das unidades administrativas locais da RFB que administram mercadorias apreendidas, relativamente às competências para

[illegible]

a) destinar mercadorias perecíveis a órgãos da administração pública ou a entidades sem fins lucrativos, quando de fácil deterioração, assim compreendidos os gêneros alimentícios e outros cuja constituição intrínseca possa torná-los, em decorrência de curto prazo, insalubres ou condições impróprias de armazenamento, impróprios para a utilização original;

b) destinar semoventes e bens que exijam condições especiais de armazenamento a órgãos da administração pública, tais como os produtos inflamáveis e outros, na hipótese de riscos ao meio-ambiente, à saúde e à integridade física dos servidores envolvidos com sua guarda e manipulação;

c) destinar ao Exército armas, munições, explosivos e outros produtos controlados de que tratam os Anexos I, II e III do Decreto n° 3.665, de 20 de novembro de 2000; e

d) destinar bens e mercadorias cujo valor unitário seja inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) exceto veículos e produtos de informática, a órgãos da administração pública ou a entidades sem fins lucrativos, observados o limite de 50.000,00 (cinquenta mil reais) por CNPJ beneficiário no intervalo de 12 (doze) meses, bem como as diretrizes e os critérios adotados pela RFB para destinação.

§ 2° A critério do Superintendente da Receita Federal do Brasil, a subdelegação de que tratam as alíneas "a" a "d" do § 1° poderá ser parcial, restrita a algumas autoridades, a determinadas mercadorias ou valores, desde que observados os limites e as restrições estabelecidos nesta Portaria.

§ 3° A destinação das mercadorias abaixo relacionadas, subdelegada nos termos deste artigo, deverá contemplar preferencialmente os correspondentes órgãos indicados, não excluída a possibilidade de atendimento a outros órgãos e entidades ou realização de leilão, desde que melhor atenda ao interesse público, em cada caso:

a) medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares ou odontológicos a órgãos e entidades do Ministério da Saúde, das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, a hospitais universitários de instituições públicas de ensino superior, ao Ministério da Defesa e seus órgãos e a hospitais sem fins lucrativos que prestem atendimento predominantemente através do Sistema Único de Saúde (SUS);

b) borracha natural, madeiras em estado bruto e animais silvestres ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) ou a outros órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas de preservação ambiental;

c) obras de arte, peças de arqueologia e museu, outros bens de valor artístico ou cultural ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN); (Revogada pela Portaria RFB nº 1.443, de 10 de outubro de 2013)

d) materiais radioativos ou nucleares à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) ou a órgãos e instituições de pesquisa indicados pelo órgão fiscalizador e controlador da atividade nuclear no Brasil, desde que atendam aos requisitos previstos nesta Portaria; e

e) bens minerais em geral ou fósseis ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) ou a órgãos e instituições de pesquisa por ele indicados.

§ 4° Para fins da subdelegação de que trata este artigo, não se consideram veículos aqueles em estado de sucata, conforme classificados por meio de comissão especial designada pelo dirigente local para avaliar os veículos apreendidos, e desde que os destinatários se responsabilizem por todas as providências necessárias à baixa do registro dos veículos nos órgãos competentes.

§ 5° A autoridade competente deverá, em cada destinação, observar o atendimento aos princípios básicos da Administração Pública, aos princípios da economicidade e da eficiência administrativa, examinando critérios de proporcionalidade e razoabilidade relativos à quantidade e ao tipo do bem a ser destinado, à capacidade de sua utilização ou consumo, à natureza da atividade e à necessidade dos bens para consecução dos objetivos do beneficiário.

§ 6° As subdelegações de competência de que trata esta Portaria não abrangem as mercadorias que se encontram pendentes de apreciação judicial, quando houver determinação expressa, de iniciativa de autoridade judiciária, impedida a destinação.

Capítulo X Das Disposições Finais

Art. 44. Na destinação de que trata esta Portaria será observada legislação que dê tratamento próprio a bens com características especiais, tais como armas e munições.

~~Art. 45. As despesas relativas à armazenagem incidentes sobre as mercadorias objeto de destinação poderão ser atribuídas ao interessado.~~

Art. 45. As despesas relativas à armazenagem incidentes sobre as mercadorias objeto de destinação, decorrentes de contratos celebrados entre a RFB e o depositário, poderão ser atribuídas ao interessado: (Redação dada pela Portaria RFB nº 2.347, de 8 de novembro de 2012)

I - a partir da data de assinatura do recebimento no ADM no caso de incorporação ou doação; ou

II - conforme dispuser o edital de licitação, no caso de venda mediante leilão.

~~Art. 46. A alienação mediante licitação, na modalidade leilão destinada a pessoa jurídica, será realizada preferencialmente por meio eletrônico.~~

Art. 45. A alienação mediante leilão será realizada preferencialmente por meio eletrônico (Redação dada pela Portaria RFB nº 2.347, de 8 de novembro de 2012)

Parágrafo único. A não utilização do leilão na forma eletrônica deverá ser devidamente justificada pelo dirigente da unidade administrativa. fls. 49

Art. 47. A Copol providenciará a divulgação, no sítio da RFB na Internet no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, do demonstrativo das incorporações, doações e leilões realizados, bem como poderá detalhar os procedimentos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 48. Os ADM relativos à doação a entidades sem fins lucrativos ou incorporação a órgãos da Administração Pública, assinados digitalmente pela autoridade competente mediante a utilização do Sistema SIEF-e-processo, produzirão todos os seus efeitos, observados os procedimentos estabelecidos neste artigo.

§ 1° A unidade administrativa gestora da mercadoria destinada - Unidade Executora deverá adotar as seguintes providências:

I - identificar o ADM confirmado no CTMA correspondente ao documento assinado digitalmente no Sistema SIEF-e-processo, conferindo a identidade das informações;

II - imprimir o ADM assinado digitalmente que se encontra anexado no Sistema SIEF-e-processo, numerá-lo e datá-lo conforme os dados de sua confirmação no CTMA; e

III - autenticar o documento impresso, numerado e datado, mediante a aposição de carimbo e assinatura do servidor, fazendo referência a este artigo.

§ 2° O documento que comprovará a efetiva entrega e o recebimento da mercadoria ao beneficiário da destinação será o ADM autenticado conforme o inciso III do § 1°.

§ 3° Depois de entregues as mercadorias, a cópia do documento devidamente assinado pelo entregador e receptor deverá ser anexada e autenticada no Sistema SIEF-e-processo, sem prejuízo da anexação dos demais documentos relativos à destinação.

§ 4° Eventuais ADM que tornem a destinação sem efeito, total ou parcialmente (ADM - Retorno), deverão seguir o rito de que trata este artigo, no que couber.

Art. 49. Os arts. 3° a 13 da Portaria RFB nº 2.206, de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3°

§ 4° O valor da proposta não poderá ser inferior ao preço mínimo do lote constante do respectivo edital, estabelecido pela Comissão de Licitação, em avaliação que deverá ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias consecutivos anteriores à data da publicação do edital.

§ 6° O edital e respectivo anexo deverão estar disponíveis no SLE, para consulta pública, depois da última publicação obrigatória do Aviso do seu Resumo, e antes do prazo previsto, no próprio edital, para início do recebimento das propostas.

....." (NR)

"Art. 13.

§ 2° O pagamento em atraso, quando admitido e na forma prevista em edital, implicará multa a título de mora, conforme o disposto no inciso II do caput do art. 87 da Lei 8.666, de 1993.

....." (NR)

Art. 50. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 51. Ficam revogadas a Portaria SRF nº 555, de 30 de abril de 2002, a Portaria SRF nº 1.022, de 21 de agosto de 2002 e a Portaria RFB nº 2.265, de 21 de setembro de 2009, e a Portaria RFB nº 2.368, de 14 de dezembro de 2010.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Matéria PL 202/2014 - Substituição do Projeto de Lei do ECM não contém assinaturas.
Folha nº 46
de 51
Mantido José de Oliveira
Torneo Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis**Pesquisa : 11039****Total de referências : 1****1/1****Título:** LEI Nº 11.039 23/08/1991 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.**Projeto:** Projeto de Lei Nº 34/1989 ([ver documento](#))**Autor(es):** Bruno Feder

Regulamentação: Decreto nº 33.398/1993 - Regulamenta esta Lei; ([ver documento](#))
Decreto nº 40.342/2001 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.600/2002 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga o Decreto nº 27.619/1989 e o Decreto nº 27.660/1989;
Lei nº 11.124/1991 - Revoga o art. 15 desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complementares: - Lei nº 11.111/1991 - Altera o valor das multas pela prática de infrações as normas reguladoras do comércio ambulante.
- Lei nº 11.112/1991 - Autoriza o Executivo Municipal a ampliar o prazo de retenção de mercadorias apreendidas através do comércio irregular.
- Lei nº 11.405/1993 - Proíbe o comércio de ambulantes próximo a hospitais, casas de saúde, pronto-socorros e ambulatorios públicos e particulares.
- Decreto nº 36.045/1996 - Regulamenta o exercício do comércio ambulante nos parques municipais.
- Decreto nº 36.834/1997 - Disciplina a verificação de sanidade, condição física ou invalidez em interessados em exercer comércio ou prestação de serviço ambulante em vias ou logradouros públicos de que trata o art. 14 desta Lei.
- Decreto nº 37.054/1997 - Art. 3º - A transferência de ambulantes para os Bolsoes a serem implantados deverá se dar mediante critérios a serem previamente definidos e divulgados pela Administração Regional da Se, respeitadas as disposições desta Lei.
- Decreto nº 37.143/1997 - Dispõe sobre a implantação de Bolsoes de Comércio Ambulante na Região Central da Cidade.
- Decreto nº 37.594/1998 - Dispõe sobre a constituição das Comissões Permanentes de Ambulantes, criadas pelo artigo 7º desta Lei.

Alterações: Lei 13.635/2003 - Altera e acrescenta par. 3º ao art. 4º, acresce alínea "I" ao art. 14, altera o par. 1º do art. 18, todos desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.832, DE 23 DE ABRIL DE 1991

(Projeto de Lei nº 34/89 - Vereador Bruno Feder)

Disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, observados os critérios e as disposições instituídos nesta lei.

CAPÍTULO I

Da Conceituação e Atribuições

Art. 2º - O comércio e prestação de serviços nas vias e logradouros públicos poderão ser exercidos, em caráter precário e de forma regular, por profissional autônomo, de acordo com as determinações contidas nesta lei.

Art. 3º - Considera-se Vendedor ou Prestador de Serviços nas vias e logradouros públicos, reconhecido como AMBULANTE, a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade lícita por conta própria ou mediante relação de emprego, desde que devidamente autorizado pelo Poder Público competente.

Art. 4º - Do ponto de vista da condição física do Ambulante e das condições previstas nesta lei, os ambulantes ficam divididos nas seguintes categorias:

- a) Deficiente físico de natureza grave;
- b) Deficiente físico de capacidade reduzida e sen-
xenários;
- c) Fisicamente capazes.

§ 1º - Enquadram-se na categoria A), as pessoas portadoras de cegueira, paralisia, falta de membros inferiores ou superiores ou outras deficiências que se equiparam, conforme definido no artigo 1º da Lei nº 5.440, de 20 de Dezembro de 1957.

§ 2º - Enquadram-se na categoria B), as pessoas que, não satisfazendo o disposto no parágrafo anterior, sejam portadoras de deficiências físicas que as impossibilitem de exercer atividades normais de trabalho, atestada por laudo médico expedido por órgão municipal, e, aquelas que, mesmo normais, tenham mais de 60 anos de idade.

Art. 5º - Do ponto de vista da forma com que a atividade é exercida, os Ambulantes são classificados como:

- A) Efetivos;
- B) De ponto Móvel;
- C) De ponto Fixo.

§ 1º - Efetivos, são os Ambulantes que exercem sua atividade carregando junto ao corpo a sua mercadoria ou equipamento e em circulação.

§ 2º - De ponto Móvel, são os Ambulantes que exercem a sua atividade com o auxílio de veículos automotivos ou não, ou equipamentos desmontáveis e removíveis, parando em locais permitidos de vias e logradouros públicos.

§ 3º - De ponto Fixo, são os Ambulantes que exercem a sua atividade em barracas não removíveis em locais previamente designados de vias e logradouros públicos.

Art. 6º - Para efeito do que dispõe esta lei entende-se como:

- a) Áreas de atuação - os bairros do Município de São Paulo onde a atividade for regulamentada;
- b) Praças de Atuação - logradouros públicos onde a atividade for regulamentada;
- c) Ruas de Atuação - as vias públicas onde a atividade for regulamentada;
- d) Bolsões de Comércio - áreas de comercialização implantadas pela Prefeitura, através de órgãos competentes, com infraestrutura adequada, que atenda a objetivo turístico do local e da Cidade.

Art. 7º - Fica criada em cada Administração Regional uma Comissão Permanente do Ambulante, para regulamentar e controlar esta atividade, obedecida a política geral dada à matéria, constituída por representantes de Associações e Sindicatos do Comércio Ambulante, de Associações e Sindicatos do Comércio estabelecido da população através de suas representações organizadas e da Administração Municipal, sob a coordenação do Administrador Regional correspondente.

§ Único - As Comissões serão constituídas e regidas por Ato da Secretaria das Administrações Regionais.

Art. 8º - Compete à Comissão Permanente do Ambulante:

Indicar as Áreas, Praças e Ruas de Atuação e Pontos Fixos para o exercício da atividade do Ambulante;

b) Indicar os locais para a Implantação de Bolsões de Comércio;

c) Relacionar os produtos e serviços a serem comercializados e prestados;

d) Dirimir as dúvidas surgidas na interpretação presente lei, na sua jurisdição competente.

Art. 9º - Fica delegada ao Administrador Regional, quida a Comissão Permanente do Ambulante, a competência de baixar os atos atinentes ao comércio de Ambulante e a prestação de serviços em vias e logradouros públicos de sua Região Administrativa, em especial:

- a) A fixação das áreas, praças e ruas de Atuação com os respectivos Pontos Fixos;
- b) A lista de produtos que poderão ser comercializados e os serviços prestados, respeitadas as normas de controle sanitário e de Saúde Públicas;
- c) A expedição do respectivo Termo de Permissão de Uso.

Art. 10º - Na fixação dos pontos, praças e ruas de atuação, será obedecida a seguinte escala de prioridade de uso da via pública:

- a) Circulação de pedestres e de veículos;
- b) Estacionamento de pedestres, tais como pontos de ônibus, filas de cinemas, saídas e entradas de escolas, repartições públicas, agências bancárias, hospitais, farmácias, cemitérios e estabelecimentos semelhantes;
- c) Paradas de veículos, transportes coletivos, assim considerados ônibus e táxis, veículos de carga e para descargas;
- d) Preservação de espaços significativos de valores histórico, cultural e cívicos;
- e) Instalação de equipamentos públicos (orelhão, caixa de correio, etc...).

Art. 11º - A utilização das vias e logradouros públicos será feita através de Permissão de Uso, a título precário, oneroso, pessoal e intransferível, que poderá ser revogada a qualquer tempo, a juízo da Administração, sem que assista ao interessado qualquer direito a indenização.

§ Único - A Administração Regional notificará o permissionário de sua respectiva Jurisdição, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, quando da revogação da Permissão de Uso.

Art. 12º - Para exercer a atividade prevista nesta lei, será cobrado preço público, a ser determinado pela Secretaria das Administrações Regionais, de acordo com o valor do metro quadrado da Planta genérica de Valores.

CAPÍTULO II

Da Permissão

Art. 13º - A Permissão de Uso é uma outorga unilateral feita pelo Poder Público Municipal a pessoas físicas que satisfaçam as disposições emitidas nesta lei.

Art. 14º - Os pedidos de Permissão de Uso de que trata esta lei, deverão ser formalizados através de requerimento dirigido à respectiva Administração Regional e instruído com os seguintes documentos:

- a) Cédula de Identidade;
- b) Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);
- c) Comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliário (ICM);
- d) Atestado de bons Antecedentes;
- e) Comprovante de residência no Município de São Paulo;
- f) Ficha de Saúde, fornecida por órgão Municipal competente, da qual conste que o interessado não é portador de moléstia contagiosa, infecto-contagiosa ou res-
puante;
- g) Atestado médico que declare o grau de deficiência física, nos termos da Lei 5.440/57, expedido por órgão Municipal competente, quando for o caso;
- h) Prova de pagamento de contribuição sindical, quando for o caso.

Art. 15º - É requisito essencial para a obtenção da Permissão de Uso, o tempo mínimo de 7 (sete) anos de residência e domicílio no Município de São Paulo, comprovados de forma inequívoca por órgão Público.

Art. 16º - Da Permissão de Uso deverá constar obrigatoriamente:

- a) Nome do permissionário, com foto 2x2;
- b) Local designado para o exercício da atividade (ou identificação do ponto);
- c) O número do permissionário;
- d) Descrição do ramo de atividade;
- e) Prazo máximo de validade;
- f) Horário de exercício da atividade;
- g) Número do processo referente a permissão;
- h) Nome do Auxiliar, quando for o caso.

Art. 17º - Com o objetivo de se criar oportunidade permanente as pessoas que desejam iniciar-se nesta atividade e de se induzir aos permissionários a se prepararem para exercer a atividade formal do comércio e de seu ramo de negócio, ficam estabelecidos os seguintes prazos máximos para as permissões, sem prejuízo do disposto no artigo 11 desta lei e seu § Único:

- A) Categoria A de Ambulantes: 3 (três) anos;
- B) Categoria B de Ambulantes: 2 (dois) anos;
- C) Categoria C de Ambulantes: 1 (um) ano.

§ Único - Os períodos acima poderão ter no máximo, duas renovações iguais, a critério da Administração Regional competente.

fls. 51

CAPÍTULO V
Dos Boletins de Comércio

Art. 30 - As Administrações Regionais de Saúde deverão lecionar em Áreas de Atuação Regional, a Secretaria de Saúde, disponíveis para implantação de Boletins de Comércio, conforme o que já foi determinado anteriormente.

Art. 31 - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da aprovação desta lei, a Secretaria das Administrações Regionais com o auxílio dos órgãos competentes da Prefeitura, deverá elaborar e apresentar a Senhora Prefeita, projeto básico de implantação de Boletins de Comércio.

§ Único - A colaboração da iniciativa privada é desejável e permitida, desde que atenda o interesse público.

CAPÍTULO VI
Dos Deveres e das Proibições

Art. 32 - Além de outras obrigações previstas nesta Lei, são deveres do Ambulante:

- Portar o Termo de Permissão de Uso, o Cartão de Identificação e outros determinados quando da expedição da Permissão;
- Portar o comprovante de pagamento dos preços públicos e de outros impostos devidos conforme esta lei e outras disposições vigentes;
- Exercer pessoalmente a sua atividade;
- Demonstrar rigorosa higiene pessoal, bem como do seu equipamento;
- Conservar o equipamento dentro das especificações prescritas pela Administração Municipal;
- Vender produtos em bom estado de conservação e de acordo com a legislação vigente;
- Usar papel adequado para embrulhar os gêneros alimentícios;
- Mantiver limpo o seu local de trabalho, obedecendo ao que couber o disposto na Lei 7.775/72;
- Observar irrepreensível compostura e polidez no trato público;

- Respeitar o horário de trabalho determinado pela Administração;
- Afixar sobre as mercadorias, de modo bem visível, a indicação de seu preço, observando os tabelamentos existentes;
- Conservar devidamente aferidos os pesos e balanças utilizados no seu negócio;
- Exibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento fiscal de origem relativo aos produtos comercializados;
- Cumprir ordens e instruções emanadas do Poder Público competente.

Art. 33 - É proibido aos Ambulantes:

- Ceder a terceiros, a qualquer título, a sua Permissão de Uso, Ponto Fixo ou Equipamentos;
- Adulterar ou rasurar documentos necessários à sua atividade;
- Comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifício, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados, relíquias, jóias e óculos, e alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias;
- Comercializar mercadorias ou prestar serviços em desacordo com a sua Permissão.

CAPÍTULO VII
Das Penalidades

Art. 34 - O descumprimento do disposto no artigo 32, até a letra N), constitui infração passível de multa a ser determinada pela Administração, podendo chegar até a cassação da Permissão de Uso.

CAPÍTULO VIII
Das Disposições Finais

Art. 35 - A Secretaria das Administrações Regionais deverá, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aprovação desta lei, baixar normas e Ato de Constituição das Comissões previstas nesta lei.

Art. 36 - Os casos omissos nesta lei serão solucionados pela Secretaria das Administrações Regionais, ouvidas as Comissões Permanentes do Ambulante das Administrações Regionais.

Art. 37 - Durante o prazo concedido no artigo 35 desta lei, a implantação das normas estabelecidas na presente lei ficará sob a responsabilidade direta e imediata do Administrador Regional da respectiva Região Administrativa.

Art. 38 - As despesas decorrentes da implantação desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 39 - O Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua aprovação.

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições anteriores, em especial os decretos 27.619, de 04 de Janeiro de 1989 e nº 27.660, de 22 de fevereiro de 1989.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de agosto de 1.991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Medeira

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo em 23 de agosto de 1.991.

Art. 18 - Os pontos fixos e a sua distribuição entre os interessados serão determinados no âmbito de cada Administração Regional, observando-se a ordem de antiguidade de residência e domicílio no Município de São Paulo, cabendo aos mais antigos, precedência para escolha de Ponto Fixo e do tipo de equipamento, desde que compatível com a atividade que pretenda desenvolver.

§ 12 - Os pontos fixos estabelecidos em cada Regional serão destinados preferencialmente aos Ambulantes da categoria A e B definidos nesta lei, até a soma das mesmas alcançar o limite máximo de 2/3 (dois terços) das partes designadas, ficando os pontos remanescentes destinados aos Ambulantes da categoria C.

§ 20 - Uma praça, rua de atuação, deverá abrigar sempre ambulantes da mesma categoria, já definidas nesta lei.

Art. 19 - A mudança de local designado, do ponto fixo ou ramo de atividade poderá ser concedida pela Administração Regional competente, mediante requerimento do interessado que deverá ser definido ou não em prazo de 30 (trinta) dias da data do protocolo do recebimento.

§ Único - Enquanto aguardar a decisão sobre o seu requerimento, o permissionário deverá continuar exercendo a sua atividade no local inicial, sob pena de perda ou indeferimento.

Art. 20 - A não utilização do Ponto Fixo pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, implicará na perda do mesmo, considerado como vago o respectivo Ponto.

Art. 21 - Não havendo pedido de renovação da Permissão, respeitado o § Único do artigo 17 desta lei, após 90 (noventa) dias do seu vencimento, a mesma será considerada automaticamente como cancelada.

Art. 22 - As Administrações Regionais, ao regulamentar a atividade de Ambulante em sua jurisdição, deverão determinar as vias e logradouros públicos onde será terminantemente proibida a sua presença e atuação, dadas as características inadequadas dos mesmos para essas atividades.

CAPÍTULO IX
Do Auxiliar

Art. 23 - Os Auxiliares das Categorias A e B poderão ter 1 (hum) empregado que os auxilie observada a legislação em vigor no que lhe for pertinente.

Art. 24 - Para o seu registro na respectiva Regional, o auxiliar deverá apresentar os documentos por ela determinados reservado o direito de ser recusado o pedido daqueles que cujos antecedentes não o recomendem para a atividade.

CAPÍTULO X
Do Equipamento

Art. 25 - No exercício das atividades de Ambulantes, previstas nesta lei, serão permitidos o uso dos seguintes equipamentos:

- Modelo A - desmontáveis e removíveis, com dimensões máximas de 1,20 m;
- Modelo B - fixos, com dimensões máximas de 2,00 m.

§ 12 - O modelo B, destina-se apenas aos Ambulantes da categoria A, enquanto que o modelo A, destina-se a todos os Ambulantes.

§ 20 - Os equipamentos previstos nesta lei serão padronizados por Portaria da Secretaria das Administrações Regionais, obedecendo as características da área de atuação.

§ 30 - Os Ambulantes de Ponto Móvel independem da padronização prevista no parágrafo anterior.

Art. 26 - No equipamento do permissionário deverá estar previsto local para recipiente de coleta de lixo decorrente da sua atividade, bem como cartão de identificação em local visível e apropriado.

Art. 27 - A Liberação do Tipo de equipamento para determinada Rua de Atuação deverá levar em conta a restrição de que, após a sua instalação a largura remanescente da calçada no local, não seja inferior a 1,50 m para a circulação de pedestres.

Art. 28 - A distância entre equipamentos deverá obedecer os seguintes critérios:

- Modelo A - pelo menos 15 (quinze) metros
- Modelo B - pelo menos 10 (dez) metros

§ Único - Nas Ruas de Pedestres poderão ser instalados no máximo 10 (dez) equipamentos do Modelo A, observando-se a distância mínima de 30 (trinta) metros entre um equipamento e outro.

Art. 29 - Não poderão ser instalados equipamentos:

- a menos de 20 (vinte) metros de estações de embarque e desembarque de metrô, ferrovias, rodovias e aeroportos;
- a menos de 5 (cinco) metros de pontos ou abrigos de ônibus ou táxis;
- a menos de 20 (vinte) metros de monumentos e bens tombados;
- em frente a guias rebaixadas;
- em frente a portões de acesso a edifícios e repartições públicas, quartéis, hospitais, farmácias, bancos e estabelecimentos assemelhados;
- a menos de 100 (cem) metros de qualquer estabelecimento de ensino, em seus portões de acesso;
- a menos de 50 (cinquenta) metros de estabelecimento que venda o mesmo artigo;
- em frente a residências.

LEI Nº 13.635, DE 1º DE SETEMBRO DE 2003
 (Projeto de Lei nº 204/00, do Vereador Ítalo Cardoso - PT)

Dispõe sobre a ressocialização de egressos do sistema penitenciário, altera dispositivos da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 4º da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - Do ponto de vista da condição pessoal do Ambulante e das cominações previstas nesta lei, os Ambulantes ficam divididos nas seguintes categorias:

- a) deficiente físico de natureza grave;
- b) deficiente físico de capacidade reduzida e sexagenários;
- c) egressos do sistema penitenciário e fisicamente capazes."

Art. 2º - O artigo 4º da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a ter o parágrafo 3º com a seguinte redação:

"§ 3º - Enquadram-se na categoria "c" as pessoas fisicamente capazes que não satisfaçam o disposto nos dois parágrafos anteriores, ou sejam regularmente egressas do sistema penitenciário, após cumprimento de pena de detenção ou reclusão."

Art. 3º - O artigo 14 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a ser acrescido de uma alínea "i" com a seguinte redação:

"i) certidão provando ser regularmente egresso do sistema penitenciário, após cumprimento de pena de detenção ou reclusão, quando for o caso."

Art. 4º - O parágrafo 1º do artigo 18 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, renumerado como artigo 17 pela Lei nº 11.124, de 26 de novembro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - Os pontos fixos estabelecidos em cada Regional serão destinados preferencialmente aos Ambulantes das categorias "a" e "b" definidos nesta lei, até a soma das mesmas alcançar o limite máximo de 2/3 (dois terços) das partes designadas, ficando os pontos remanescentes destinados aos Ambulantes da categoria "c", sendo que 1/3 (um terço) destes ficam reservados preferencialmente para os egressos do sistema penitenciário."

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de setembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de setembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 11.124 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1991.
(Projeto de Lei nº 429/91)
(VEREADOR BRUNO FÉDER)

fls. 54

Folha nº 51 do proc.
Nº 01-0362 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Revoga o art. 15 da Lei
nº 11.039, de 23.08.91,
e dá outras providências.

* Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos dos §§ 3º e 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica revogado em todos os seus termos o disposto no artigo 15 da Lei 11.039, de 23 de agosto de 1991.

Art. 2º - Fica suprimido o parágrafo único do artigo 17.

Art. 3º - O artigo 18 passa a ter a seguinte redação:

" Os pontos fixos e a sua distribuição entre os interessados serão determinados no âmbito de cada Administração Regional, observando-se a ordem de antiguidade no comércio ambulante através de documento expedido pela Administração Municipal, cabendo aos mais antigos precedência para escolha de ponto fixo e do tipo de equipamento".

Art. 4º - O artigo 23 passa a ter a seguinte redação:

" Os ambulantes da categoria " A " poderão fazer uso de até dois empregados que os auxiliem enquanto que os da categoria " B " apenas um. Os empregados aqui mencionados serão regidos pela legislação em vigor pertinente".

Art. 5º - Passa a ser a seguinte a redação do parágrafo único do artigo 28:

" Nas ruas de pedestres poderão, no máximo, ser instalados 20 (vinte) equipamentos de modelo, observada a distância de 15 (quinze) metros entre um equipamento e outro".

Art. 6º - Passa a ser a seguinte redação da alínea " F " do artigo 29:

" a menos de 20 (vinte) metros dos portões de acesso de qualquer estabelecimento de ensino;"

Art. 7º - Passa a ser a seguinte redação da alínea " G " do artigo 29:

" em frente a estabelecimento que venda o mesmo artigo ".

Art. 8º - Com as alterações desta lei, passa a ter nova enumeração os artigos da Lei 11.039/91.

Art. 9º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de novembro de 1991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 27 de novembro de 1991.

O Diretor Geral,
Nelson Takeo Shimabukuro

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 52 do procfls. 55

Nº 01-0362 de 2014

O funcionário

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 42600

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 42.600 11/11/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio e a prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, de acordo com o disposto na Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, que dispôs sobre a criação das Subprefeituras.

Revogação: Revoga o Decreto nº 40.342/2001. (ver documento)Alterações: Dec. 54.365/2013 - Altera os arts. 20, 21, 24 e 36 deste Decreto.; (ver documento)
Dec. 54.534/2013 - Altera os arts. 20, 21 e 24 deste Decreto. (ver documento)[[Back](#)]

01-0362 de 2014

e) a projeção horizontal da eventual cobertura para proteção solar ou de chuva não poderá

Matéria PL 362/2014. O parecer migrado do ECM não contém assinaturas.

ultrapassar 110% (cento e dez por cento) da área autorizada para o equipamento;
f) deverão possuir recipientes adequados para coleta de lixo resultante da atividade;
g) deverão manter o entorno de 5 m² (cinco metros quadrados) em perfeitas condições de higiene, durante e ao final da atividade.

Art. 30 - Fica vedada a instalação de equipamentos:

- a) a menos de 5 m (cinco metros) do cruzamento de vias, faixas de travessia de pedestres, pontos de ônibus e de táxis;
- b) a menos de 5 m (cinco metros) de equipamentos públicos, tais como hidrantes e válvulas de incêndio, orelhões e cabines telefônicas, tampas de limpeza de bueiros e poços de visita;
- c) a menos de 20 m (vinte metros) de entradas e saídas de estações de metrô e de trem, rodoviárias e aeroportos;
- d) a menos de 20 m (vinte metros) de monumentos e bens tombados;
- e) a menos de 20 m (vinte metros) dos portões de acesso a qualquer estabelecimento de ensino;
- f) em frente a estabelecimento que venda o mesmo artigo;
- g) em frente a guias rebaixadas;
- h) em frente a residências, farmácias, bancos e hotéis;
- i) no perímetro de 50 m (cinquenta metros) de distância, contados a partir do ponto mais próximo de hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios públicos ou particulares;
- j) em frente a portões de acesso a edifícios e repartições públicas e quartéis.

Art. 31 - O padrão do equipamento para a venda de produtos alimentícios será definido pela Subprefeitura, ouvida a Comissão Permanente de Ambulantes.

CAPÍTULO IX

Dos Deveres, Proibições e Penalidades

Art. 32 - Os deveres e proibições a que estão sujeitos os permissionários são aqueles definidos nos artigos 32 e 33 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991.

Art. 33 - Pela inobservância de suas disposições, serão aplicadas as sanções previstas na Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.111 e nº 11.112, ambas de 31 de outubro de 1991.

Art. 34 - Além dos deveres e proibições expressos na lei, não poderão os permissionários:

- a) utilizar aparelhos sonoros de qualquer tipo para promover a venda ou divulgação de seus produtos;
- b) trabalhar sem camisa;
- c) praticar qualquer tipo de jogo no local de trabalho.

Parágrafo único - Os permissionários que infringirem o disposto neste artigo terão seus Termos de Permissão de Uso revogados.

CAPÍTULO X

Da Fiscalização

Art. 35 - A fiscalização do comércio ambulante será regulamentada por portaria da Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSP.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Finais

Art. 36 - Os casos omissos serão decididos pelo Subprefeito, ouvidas as Comissões Permanentes de Ambulantes e, quando for o caso, a Procuradoria Geral do Município.

Art. 37 - Cabe às Subprefeituras e à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, por meio de ato conjunto, definir os logradouros públicos nos quais, em razão de sua relevância histórica, cultural, econômica ou social, não será permitida, em nenhuma hipótese, a atividade de comércio ambulante.

Art. 38 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 40.342, de 21 março de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de novembro de 2002, 449º da

fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal das Subprefeituras

ELIZABETH BELLO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano

BENEDITO DOMINGOS MARIANO, Secretário Municipal de Segurança Urbana

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de novembro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940
 N.º 0362 de 2014
 do ECM não contém assinaturas.
 Material nº 0362/2014.

PUBLICADO DOC 21/09/2013, p. 1 c. 2

DECRETO Nº 54.365, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

Altera os artigos 20, 21, 24 e 36 do Decreto nº 42.600, de 11 de novembro de 2002, que regulamenta a Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, a qual disciplina o exercício do comércio e a prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º Os artigos 20, 21, 24 e 36 do Decreto nº 42.600, de 11 de novembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20.

Parágrafo único. Os pedidos devidamente instruídos serão submetidos à análise e deliberação do Chefe de Gabinete da Subprefeitura." (NR)

"Art. 21. As revogações e as cassações de Termos de Permissão de Uso se darão por despacho fundamentado do Chefe de Gabinete da Subprefeitura, ouvida previamente a Comissão Permanente de Ambulantes nas hipóteses de cassação, com possibilidade de recurso ao Subprefeito." (NR)

"Art. 24. O permissionário poderá requerer a mudança do ramo de atividade ou a alteração da localização do ponto fixo, ficando a decisão do pedido a cargo do Chefe de Gabinete da Subprefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante verificação de que a medida não afeta o interesse público, ouvida previamente a Comissão Permanente de Ambulantes.

Parágrafo único. Da decisão caberá um único recurso ao Subprefeito." (NR)

"Art. 36. Os casos omissos serão decididos pelo Chefe de Gabinete da Subprefeitura, ouvida a Comissão Permanente de Ambulantes e, quando for o caso, a Procuradoria Geral do Município." (NR)

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de setembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de setembro de 2013.

PUBLICADO DOC 31/10/2013, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 54.534, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

Altera os artigos 20, 21 e 24 do Decreto nº 42.600, de 11 de novembro de 2002, que regulamenta a Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, a qual disciplina o exercício do comércio e a prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º Os artigos 20, 21 e 24 do Decreto nº 42.600, de 11 de novembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20.

Parágrafo único. Os pedidos devidamente instruídos serão submetidos à análise e deliberação do Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento Urbano da Subprefeitura." (NR)

"Art. 21. As revogações e as cassações de Termos de Permissão de Uso se darão por despacho fundamentado do Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento Urbano da Subprefeitura, ouvida previamente a Comissão Permanente de Ambulantes nas hipóteses de cassação, com possibilidade de recurso ao Subprefeito." (NR)

"Art. 24. O permissionário poderá requerer a mudança do ramo de atividade ou a alteração da localização do ponto fixo, ficando a decisão do pedido a cargo do Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento Urbano da Subprefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante verificação de que a medida não afeta o interesse público, ouvida previamente a Comissão Permanente de Ambulantes.

Parágrafo único. Da decisão caberá um único recurso ao Subprefeito." (NR)

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 54.365, de 20 de setembro de 2013.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de outubro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de outubro de 2013.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 58 do proc.
Nº 01-0362 de 2014 fls. 61
O funcionárioMaria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 11111

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.111 31/10/1991 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera o valor das multas pela pratica de infrações as normas reguladoras do comercio ambulante, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 76/1989 (ver documento)

Autor(es): Antonio Carlos Caruso

[Back]

LEI Nº 11.111 DE 31 DE OUTUBRO DE 1991.
(Projeto de Lei nº 76/89)
(Vereador Arnaldo Carlos Caruso)

Folha nº 59 do proc.
Nº 01-0362 de 2014 fls. 62
O funcionário

Altera o valor das multas pela prática de infrações às normas reguladoras do comércio ambulante e dá outras providências.

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Pela prática de infrações às normas que regulam o comércio ambulante, o permissionário sujeitar-se-á à aplicação de multa no valor de 2 (duas) UFM, se a infração for de natureza leve, cobrada em dobro na reincidência.

§ 1º - Considera-se reincidência a prática repetida de qualquer das seguintes infrações leves:

I - Não portar o Termo de Permissão de Uso e o comprovante do pagamento do preço público devido;

II - Não demonstrar rigorosa higiene pessoal, bem como do equipamentos;

III - Não conservar o equipamento dentro das especificações previstas pelo Executivo.

§ 2º - Após a reincidência, persistindo a infração, será revogada a Permissão de Uso.

Art. 2º - Constituem infrações graves, passíveis de aplicação de multa no valor de 4 (quatro) UFM, como concomitante revogação da permissão de uso:

I - Ceder a terceiros, a qualquer título, sua permissão de uso, equipamento ou ponto;

II - Adulterar ou rasurar documentos necessários ao exercício de sua atividade;

III - Comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, bebidas alcoólicas, fogos de artifícios, animais vivos ou embalsamados e alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias;

IV - Comercializar mercadorias ou prestar serviços em desacordo com sua permissão;

V - Exercer outra atividade remunerada ou possuir qualquer tipo de estabelecimento comercial ou de prestação de serviço.

Art. 3º - O ambulante que tiver suas mercadorias apreendidas deverá, para conseguir sua liberação, apresentar nota fiscal que comprove a aquisição e origem das mesmas.

Art. 4º - Sob pena de apreensão de mercadoria e produtos, o permissionário deverá ter consigo, para o exercício de sua atividade, competindo-lhe apresentar, sempre que solicitadas, as notas fiscais que comprovem a aquisição dos mesmos.

Art. 5º - Os auxiliares de permissionários portadores de deficiências de natureza grave deverão ser previamente cadastrados na forma que vier a ser definida pelo Executivo.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de novembro de 1991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 01 de novembro de 1991.

O Diretor Geral,
Nelson Takeo Shimabukuro

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 60 do proc.
Nº 04-0362 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 63

Base de dados : legis

Pesquisa : 11112

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.112 31/10/1991 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Autoriza o Executivo Municipal a ampliar o prazo de retenção de mercadorias apreendidas através de comercio irregular.

Projeto: Projeto de Lei Nº 91/1989 (ver documento)

Autor(es): Bruno Feder

Revogação: Lei nº 13.468/2002 - Revoga a segunda parte do par. 2º e do par. 3º do art. 3º desta Lei. (ver documento)

Notas complem.: - Decreto nº 39.752/2000 - Dispoe sobre a destinação das quantias arrecadadas nos leiloes de mercadorias apreendidas ao Centro de Apoio Social e Atendimento - CASA, realizados em cumprimento ao disposto no art. 3º, par. 2º desta Lei.

Alterações: Lei 11.917/1995 - Acrescenta paragrafo ao art. 3º desta Lei.; (ver documento)
Lei 13.370/2002 - Altera o par. 3º do art. 3º desta Lei, introduzido pela Lei nº 11.917/1995. (ver documento)[Back]

LEI Nº 11.112 DE 31 DE OUTUBRO DE 1991
(PROJETO DE LEI Nº 91/89)
(VEREADOR BRUNO FÉDER)

Autoriza o Executivo Municipal a ampliar o prazo de retenção de mercadorias apreendidas através de comércio irregular.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o # 72 do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 12 - Fica o Executivo Municipal autorizado a ampliar para até 30 (trinta) dias o prazo de retenção de mercadorias apreendidas em decorrência de comércio irregular.

Art. 22 - Tratando-se de mercadorias perecíveis, as mesmas serão doadas às entidades assistenciais cadastradas pela Prefeitura, na área de cada Regional.

Art. 32 - A multa para mercadoria não perecíveis fica elevada para 2 (duas) U.F.M., acrescida de mais 1 (uma) U.F.M. por reincidência, mantidas as demais taxas previstas.

12 - Somente após pagas as multas e demais encargos, as mercadorias poderão ser liberadas.

22 - Decorrido o prazo previsto no art. 12, as mercadorias passam a ser de domínio público e, leiloadas para cobrir as despesas legais.

Art. 42 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 52 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, observando o princípio da anualidade, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 01 de novembro de 1991.

O Presidente,

Arnaldo de Abreu Madeira

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 01 de novembro de 1991.

O Diretor Geral,

Nelson Takeo Shimabukuro

Folha nº 62 do proc.
Nº 01-0362 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 11.917 , DE 9 DE NOVENBRO DE 1995 -

Acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 11.112, de 31 de outubro de 1991, que dispõe sobre mercadorias.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de outubro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 11.112, de 31 de outubro de 1991, fica acrescido de um parágrafo sob o ordinal 3º, com a seguinte redação:

“§ 3º - Quando se afigurar que em leilão não poderá ser atingido valor capaz de cobrir, pelo menos o preço de mercado dos produtos acrescido do custo de sua armazenagem, a administração poderá, justificadamente, optar pelo leilão das mercadorias somente para entidades assistenciais cadastradas pela Prefeitura, na área de cada Administração Regional.”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de novembro de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

FRANCIS SELWYN DAVIS, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

ARTHUR ALVES PINTO, Secretário das Administrações Regionais

ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de novembro de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 63 do proc. fls. 66
Nº 01-0362 de 2014
O funcionário
M. José da Oliveira
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 13.370, DE 3 DE JUNHO DE 2002
(Projeto de Lei nº 168/01, do Executivo)

*Altera o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 11.112, de 31 de outubro de 1991,
introduzido pela Lei nº 11.917, de 09 de novembro de 1995.*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de maio de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 11.112, de 31 de outubro de 1991, introduzido pela Lei nº 11.917, de 09 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º - Quando o leilão se afigurar antieconômico, a Administração poderá, justificadamente, optar pela doação das mercadorias a entidades de assistência social, sem fins lucrativos, regularmente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS." (NR)

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de junho de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de junho de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 64 do proc. fls. 67

Nº 01-0362 de 2014

O funcionário

Maria José de Oliveira

Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 12318

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.318 16/04/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Veda a comercialização de mercadorias e prestação de serviços em cruzamentos de vias no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 110/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Jooji Hato

Regulamentação: Decreto nº 36.954/1997 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha nº 65 do proc. fls. 68
Nº 01-0362 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI N. 12.318 - DE 16 DE ABRIL DE 1997

Veda a comercialização de mercadorias e prestação de serviços em cruzamentos de vias no Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 110/93, do Vereador Jooji Hato)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada a comercialização de mercadorias e prestação de serviços de qualquer espécie, em cruzamentos de vias do Município de São Paulo.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 3º As despesas para execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 66 do proc. fls. 69
Nº 010362 de 2014
O funcionário
M. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13468

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.468 06/12/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a doar a entidades de assistência social, sem fins lucrativos, regularmente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, os produtos apreendidos pela fiscalização de comércio irregular e não recuperados dentro do prazo legal pelos interessados.

Projeto: Projeto de Lei Nº 129/2002 (ver documento)

Autor(es): Eliseu Gabriel

Notas complement.: - Decreto nº 44.382/2004 - Delega competência aos Subprefeitos para autorizar a doação de mercadorias apreendidas pela fiscalização do comércio irregular e estabelece os procedimentos administrativos pertinentes.

[\[Back \]](#)

Folha nº 67 do proc. fls. 70
Nº 01-0362 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 13.468, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 129/2002, do Vereador Eliseu Gabriel - PDT)

Autoriza o Poder Executivo a doar a entidades de assistência social, sem fins lucrativos, regularmente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, os produtos apreendidos pela fiscalização de comércio irregular e não recuperados dentro do prazo legal pelos interessados.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 06 de novembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar a entidades de assistência social, sem fins lucrativos, regularmente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social, produtos apreendidos pela fiscalização de comércio irregular, e não recuperados dentro do prazo legal pelos interessados.

Art. 2º - As doações previstas no artigo anterior deverão ser precedidas de laudo de avaliação emitido por comissão nomeada pela Prefeitura Municipal para esse fim.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o disposto na segunda parte do parágrafo 2º e do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 11.112, de 31 de outubro de 1991.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de dezembro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ALDAÍZA SPOSATI, Secretária Municipal de Assistência Social

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de dezembro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 68 do proc. fls. 71
Nº 01-0362 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13866

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.866 01/07/2004 (ver documento)

Declarado(a) parcialmente inconstitucional

Ementa: Fixa as atribuições da Guarda Civil Metropolitana, cria Superintendência e cargos de provimento em comissão a ela vinculados e dispõe sobre a fiscalização do comércio ambulante.

Projeto: Projeto de Lei Nº 296/2004 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Notas complem.: - Decreto nº 47.831/2006 - Dispõe sobre a fiscalização do comércio e da prestação de serviços ambulantes na Avenida Paulista, nos termos que especifica.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 115.804-0/3 - O TJ julgou improcedente a demanda proposta pelos Sindicato dos Agentes Vistores e Agentes de Apoio Fiscal do Município, que teve por objeto os arts. 1º, inciso IX e 2º ao 16, desta Lei. DOC 20/06/2007 p. 110 c. 2.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 154.743.0/0 - O Tribunal de Justiça julgou procedente a ação movida pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo com o objetivo de declarar a Inconstitucionalidade do inciso I, do art. 1º desta Lei. Não houve trânsito em julgado, vez que interposto Recurso Extraordinário. DOC 16/05/2009 p. 108 c. 2.

Alterações: Lei 14.879/2009 - Altera os arts. 1º e 12 e acrescenta o art. 6º-A a esta Lei. (ver documento)[Back]

Folha nº 69 do proc.
 Nº 01-0362 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 72

LEI Nº 13.866, DE 1º DE JULHO DE 2004

(Projeto de Lei nº 296/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Fixa as atribuições da Guarda Civil Metropolitana, cria Superintendência e cargos de provimento em comissão a ela vinculados e dispõe sobre a fiscalização do comércio ambulante.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de julho de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

DAS ATRIBUIÇÕES DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 1º A Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, principal órgão de execução da política municipal de segurança urbana, de natureza permanente, uniformizada, armada, baseada na hierarquia e disciplina, tem as seguintes atribuições:

I - exercer, no âmbito do Município de São Paulo, o policiamento preventivo e comunitário, promovendo a mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos;

II - prevenir e inibir atos que atentem contra os bens, instalações e serviços municipais, priorizando a segurança escolar;

III - realizar atividades preventivas voltadas à segurança de trânsito, nas vias e logradouros municipais;

IV - proteger o patrimônio ecológico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, adotando medidas educativas e preventivas;

V - promover, em parceria com as comissões civis comunitárias, mecanismos de interação com a sociedade civil, a fim de identificar soluções para problemas e implementar projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança nas comunidades;

VI - atuar, em parceria com outros Municípios e órgãos estaduais e da União, com vistas à implementação de ações integradas e preventivas;

VII - atuar, de forma articulada com os órgãos municipais de políticas sociais, visando a ações interdisciplinares de segurança no Município, em conformidade com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

VIII - estabelecer integração com os órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

IX - fiscalizar o comércio ambulante nas vias e logradouros públicos;

X - intervir, gerenciar e mediar conflitos e crises em bens, serviços e instalações municipais ou relacionadas ao exercício de atividades controladas pelo poder público municipal.

DA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE E ATIVIDADES AFINS, MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E GERENCIAMENTO DE CRISES

Art. 2º Fica criada a Superintendência de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises, vinculada à Guarda Civil Metropolitana, órgão integrante da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, com o objetivo de planejar e coordenar as ações de controle urbano e fiscalização do exercício do comércio e prestação de serviços ambulantes, regular e irregular, nas vias e logradouros públicos, praticando atos inerentes às atividades de fiscalização, dentre as quais a apreensão de mercadorias irregulares, bem como intervir, gerenciar e mediar situações de conflitos e crises verificadas em bens, serviços e instalações do Município ou relacionadas ao exercício de atividades controladas pelo Executivo Municipal, destinando o efetivo necessário para pronta atuação.

Art. 3º A Superintendência de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises tem a seguinte estrutura:

I - Inspeção de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins;

II - Inspeção de Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises.

Art. 4º A Superintendência de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises tem as seguintes atribuições:

I - cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas dos órgãos superiores;

II - planejar e coordenar as ações de controle urbano e fiscalização do exercício do comércio e prestação de serviços de ambulante, regular e irregular, nas vias e logradouros públicos;

III - intervir, gerenciar e mediar situações de conflitos e crises verificadas em bens, serviços e instalações do Município ou relacionadas ao exercício de atividades controladas pelo Executivo Municipal;

IV - controlar a gestão de pessoal e o bom emprego dos recursos materiais alocados na Superintendência, comunicando imediatamente aos órgãos superiores a ocorrência de qualquer irregularidade.

Art. 5º A Inspeção de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins tem as seguintes atribuições:

I - cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas dos órgãos superiores;

II - fiscalizar o exercício do comércio e a prestação de serviços ambulantes, regular e irregular, nas vias e logradouros públicos, praticando atos inerentes às atividades de fiscalização, dentre os quais a apreensão de mercadorias irregulares, destinando o efetivo necessário para pronta atuação;

III - controlar a gestão de pessoal e o bom emprego dos recursos materiais alocados na Inspeção, comunicando imediatamente aos órgãos superiores a ocorrência de qualquer irregularidade.

Art. 6º A Inspeção de Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises tem as seguintes atribuições:

I - cumprir e fazer cumprir as ordens legais emanadas dos órgãos superiores;

II - intervir, imediatamente, em situações de conflitos e crises verificadas em bens, serviços e instalações do Município ou relacionadas ao exercício de atividades controladas pelo Executivo Municipal, destinando o efetivo necessário para pronta atuação;

III - controlar a gestão de pessoal e o bom emprego dos recursos materiais alocados na Inspeção, comunicando imediatamente aos órgãos superiores a ocorrência de qualquer irregularidade.

DA FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 7º Para os fins desta lei, considera-se vendedor ou prestador de serviços nas vias e logradouros públicos o ambulante regular, por conta própria ou mediante relação de emprego, e aquele que exercer tal atividade irregularmente.

Art. 8º Pela prática de infrações às normas que regulam o comércio ambulante, os vendedores ou prestadores de serviços nas vias e logradouros públicos, quando regulares, sujeitar-se-ão às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 9º Os vendedores ou prestadores de serviços nas vias e logradouros públicos, quando irregulares, sujeitar-se-ão às seguintes penalidades:

I - aplicação de multa, no valor de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), reajustada na forma da legislação específica, cobrada em dobro na reincidência;

II - apreensão de mercadorias.

Art. 10 A Inspeção de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins terá, durante o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, sua atuação adstrita à área da Subprefeitura da Sé.

Art. 11 A partir do término do prazo fixado no artigo 10, a fiscalização do comércio e da prestação de serviços ambulantes, nas vias e logradouros públicos, exercida pela Guarda Civil Metropolitana, será, mediante decreto, progressivamente estendida às demais Subprefeituras do Município de São Paulo.

Folha nº 71 do proc.
Nº 01-0362 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 74

Art. 12 As notificações, os autos de apreensão e as multas decorrentes das atividades fiscais previstas nesta lei serão lavrados pelos Guardas Civis Metropolitanos lotados na Inspetoria de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, especialmente designados e credenciados pelo Superintendente para a fiscalização determinada.

Art. 13 Os documentos originados pelas ações de fiscalização definidas nesta lei deverão ser encaminhados pela Guarda Civil Metropolitana à Subprefeitura, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para que tenha prosseguimento a ação fiscal, nos termos da legislação vigente.

Art. 14 Todo material apreendido pela Guarda Civil Metropolitana deverá ser acondicionado, por servidor ocupante de cargo ou função de Agente de Apoio, em saco apropriado, sendo este fechado por lacre e imediatamente recolhido às dependências da Subprefeitura, a quem compete relacionar a quantidade de material apreendida, sua guarda e conservação, bem como adotar as demais providências daí decorrentes.

§ 1º. A responsabilidade pela inviolabilidade dos lacres, durante o transporte das mercadorias até a Subprefeitura, é dos servidores que efetuarem essa operação, cabendo à Subprefeitura, caso seja constatada qualquer violação ou outro tipo de irregularidade, adotar as providências visando à apuração de eventual responsabilidade dos servidores pela prática de atos ilícitos, com a consequente aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º. A Subprefeitura é responsável pela guarda, conservação e manutenção das mercadorias apreendidas, bem como pela inviolabilidade dos lacres, durante o período em que os sacos permanecerem sob sua custódia, cabendo-lhe, caso seja constatada violação de lacres, adotar as providências para apuração de eventual responsabilidade dos servidores pela prática de atos ilícitos, com a consequente aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º. A devolução das mercadorias a seus proprietários será efetivada pelo setor competente da Subprefeitura, mediante a apresentação da segunda parte do lacre e da nota fiscal de compra da mercadoria apreendida, na presença do Agente Vistor que estiver de plantão, a quem incumbirá relacionar as mercadorias apreendidas, compará-las com aquelas descritas na nota fiscal e adotar as providências ainda cabíveis.

§ 4º. O Subprefeito designará comissão com a finalidade de elaborar laudo de avaliação das mercadorias apreendidas, constituída por, no mínimo, 3 (três) servidores, sendo 1 (um) da Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, 1 (um) da Coordenadoria de Ação Social e Desenvolvimento e 1 (um) da Coordenadoria de Saúde.

§ 5º. As mercadorias perecíveis que forem objeto de apreensão não serão devolvidas, sendo doadas às entidades de assistência social, sem fins lucrativos, regularmente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social-COMAS, mediante autorização do Subprefeito, nos termos da Lei nº 13.468, de 6 de dezembro de 2002.

§ 6º. O laudo deverá indicar:

I - o estado de conservação das mercadorias;

II - no caso de brinquedos, se atendem às normas técnicas de segurança;

III - o tipo, a quantidade e o lote de cada mercadoria.

§ 7º. Os produtos alimentícios apreendidos deverão ser encaminhados ao Banco de Alimentos, vinculado à Secretaria Municipal de Abastecimento, para análise e posterior doação, observados os requisitos impostos pelo § 6º deste artigo.

§ 8º. O disposto neste artigo, quanto à doação, não se aplica às mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, impróprias para o consumo, produzidas ou obtidas ilicitamente ou em desacordo com a lei ou as normas técnicas aplicáveis, cuja destinação deverá se efetivar na forma da legislação própria.

Art. 15. O servidor responsável pela apreensão deverá fornecer, àquele que teve suas mercadorias apreendidas, o nome e o endereço da Subprefeitura para a sua retirada, observando-se, no que couber, as disposições da Lei nº 11.112, de 31 de outubro de

Folha nº 72 do proc.
Nº 01-0562 de 2014
O funcionário
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 75

1991, alterada pelas Leis nº 11.917, de 9 de novembro de 1995, 13.370, de 3 de junho de 2002, e nº 13.468, de 2002, e do Decreto nº 44.382, de 17 de fevereiro de 2004.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 Ficam criados, na Superintendência de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises, da Guarda Civil Metropolitana, 1 (um) cargo de Inspetor Chefe Superintendente, Referência QPG-8, e 2 (dois) cargos de Inspetor Chefe Regional, Referência QPG-6, todos de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de nível superior, ocupantes do cargo de Inspetor, passando a integrar a coluna situação nova do Anexo Único, Tabela "B", a que se refere o artigo 22 da Lei nº 13.396, de 26 de julho de 2002.

Art. 17 Fica reaberto, por 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, o prazo para opção pela nova Carreira da Guarda Civil Metropolitana, previsto no artigo 22 da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, mantidas as demais condições ali estabelecidas.

Art. 18 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de julho de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública

BENEDITO DOMINGOS MARIANO, Secretário Municipal de Segurança Urbana

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de julho de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.879, DE 7 DE JANEIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 673/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Cria a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU; introduz alterações nas Leis nº 13.396, de 26 de julho de 2002, nº 13.866, de 1º de julho de 2004, e nº 13.292, de 14 de janeiro de 2002, bem como dispõe sobre os cargos de provimento em comissão que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 1º. Fica criada a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU.

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DE COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 2º. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, órgão da Administração Municipal Direta, conduzir ações governamentais voltadas ao planejamento urbano e à promoção do desenvolvimento urbano do Município de São Paulo, cabendo-lhe, em especial:

I - desenvolver processo permanente e contínuo de acompanhamento e aprimoramento da legislação relativa ao planejamento e desenvolvimento urbano, inclusive as relativas ao Plano Diretor Estratégico, aos Planos Regionais das Subprefeituras, ao Parcelamento, ao Uso e Ocupação do Solo e às Operações Urbanas;

II - coordenar o desenvolvimento de projetos urbanos interagindo com os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com outras esferas de governo e com a sociedade civil;

III - promover a integração dos planos e projetos dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta relacionados ao desenvolvimento urbano, de forma a maximizar os resultados positivos para a Cidade de São Paulo;

IV - desenvolver e consolidar planos de desenvolvimento urbano de médio e longo prazo, considerando o Plano Diretor Estratégico do Município e os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras;

V - formular políticas, diretrizes e ações que propiciem o posicionamento do Município em questões relacionadas ao seu desenvolvimento urbano, incluindo as que decorram de sua inserção em planos nacionais, regionais, estaduais e metropolitanos;

VI - desenvolver os mecanismos e modelos mais adequados para a viabilização e implementação de projetos de desenvolvimento urbano, explorando as potenciais parcerias com a iniciativa privada e com outras esferas de governo, utilizando os instrumentos de política urbana;

VII - organizar, manter e atualizar permanentemente o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente georreferenciadas em meio digital.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Seção I

Da Estrutura Básica

coluna "Situação Atual" do Anexo II, desta lei, com as adequações necessárias, conforme o caso, previstas na sua coluna "Situação Nova";

II - da Secretaria Municipal de Planejamento para a Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, os cargos de provimento em comissão constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo III, desta lei, com as adequações necessárias, conforme o caso, previstas na sua coluna "Situação Nova".

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA

Art. 22. O inciso VI do art. 2º da Lei nº 13.396, de 26 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

VI - propor prioridades nas ações preventivas e ostensivas realizadas pelos órgãos de segurança que atuam no Município de São Paulo, por meio de intercâmbio permanente de informações e gerenciamento;

....." (NR)

Art. 23. Os arts. 1º e 12 da Lei nº 13.866, de 1º de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.

I - exercer, no âmbito do Município de São Paulo, as ações de segurança urbana, em conformidade com as diretrizes e programas estabelecidos pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, promovendo o respeito aos direitos humanos;

.....

III - apoiar as atividades de defesa civil, inclusive nas ações de identificação de áreas de risco, na transferência de pessoas e famílias e no atendimento em situação de emergência;

.....

XI - atuar na proteção de pessoas em situação de risco, encaminhando e apoiando as ações sociais, em conformidade com os programas e ações integradas;

XII - realizar atividades de apoio voltadas à segurança do trânsito na área escolar de segurança a que se refere a Lei nº 14.492, de 31 de julho de 2007, bem como no interior e entorno de parques municipais, em conformidade com plano estabelecido em conjunto pelas Secretarias Municipais de Segurança Urbana e de Transportes;

XIII - (VETADO) "(NR)

"Art. 12. As notificações, os autos de apreensão e as multas decorrentes das atividades fiscais previstas nesta lei serão lavrados pelos Guardas Civis Metropolitanos, observado o disposto no art. 6º-A." (NR)

Art. 24. A Lei nº 13.866, de 1º de julho de 2004, passa a vigorar acrescida do art. 6º-A, com a seguinte redação:

"Art. 6º-A. Ficam estendidas a todas unidades operacionais e a todos servidores do Quadro da Guarda Civil Metropolitana as atribuições previstas nos arts. 1º, 4º e 5º desta lei, que serão organizadas e exercidas de acordo com o planejamento, as metas e as ordens de serviços estabelecidas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana e pelo Comando da Guarda Civil Metropolitana." (NR)

Art. 25. Mantidas as modificações operadas por legislação precedente, o Anexo Único, Tabela "A", da Lei nº 13.396, de 2002, relativo aos cargos de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, passa a vigorar acrescido das alterações constantes do Anexo IV desta lei, observadas as seguintes regras:

I - criados, os que constam da coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual", passando a integrar o Anexo I, Tabela "A" - Cargos de Provimento em Comissão - Grupo V, da Lei nº 11.511, de 1994, fixada sua lotação no Gabinete do Secretário Municipal de Segurança Urbana até a edição do decreto a que se refere o art. 28 desta lei;

II - mantidos, com as alterações ocorridas, os que constam das duas colunas.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 75 do proc.
Nº 01-0362 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**Pesquisa : **14167**Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.167 06/06/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento de lojistas e da permissão de uso de ambulantes que comercializem produtos irregulares.

Projeto: Projeto de Lei Nº 152/2006 (ver documento)

Autor(es): Gilson Barreto

Regulamentação: Decreto nº 47.801/2006 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 52.432/2011 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha nº 76 do proc. fls. 79
Nº 01-0362 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 14.167, DE 6 DE JUNHO DE 2006

(Projeto de Lei nº 152/06, do Vereador Gilson Barreto - PSDB)

Dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento de lojistas e da permissão de uso de ambulantes que comercializem produtos irregulares.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de maio de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Será cassada a licença de funcionamento do estabelecimento, da mesma forma que será cassada a permissão de uso do ambulante, que comercializar, adquirir, estocar ou expuser produtos de qualquer natureza que sejam falsificados, pirateados, contrabandeados ou fruto de descaminho.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de junho de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de junho de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis
Pesquisa : 52432
Total de referências : 1

1/1

- Título: DECRETO Nº 52.432 21/06/2011 (ver documento)
Sem revogação expressa
- Ementa: Confere nova regulamentação à Lei nº 14.167, de 6 de junho de 2006, que dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento de lojistas e da permissão de uso de ambulantes que comercializem produtos irregulares no Município de São Paulo; disciplina a fiscalização do comércio irregular e delitos conexos; revoga o Decreto nº 47.801, de 23 de outubro de 2006.
- Revogação: Revoga o Decreto nº 47.801/2006. (ver documento)
- Legislação explicativa: Decreto nº 47.801/2006 - Regulamenta a Lei nº 14.167, de 6 de junho de 2006, que dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento de lojistas e da permissão de uso de ambulantes que comercializem produtos irregulares no Município de São Paulo. (ver documento)

[Back]

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 81 do proc. fls. 81
Nº 01-0362 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 44382

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 44.382 17/02/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Delega competência aos Subprefeitos para autorizar a doação de mercadorias apreendidas pela fiscalização do comércio irregular e estabelece os procedimentos administrativos pertinentes.

[\[Back \]](#)

Folha nº 83 de 82 do proc. fls. 82
Nº 01-0362 de 2014
O funcionário Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

DECRETO Nº 44.382, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2004

Delega competência aos Subprefeitos para autorizar a doação de mercadorias apreendidas pela fiscalização do comércio irregular e estabelece os procedimentos administrativos pertinentes.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que as mercadorias apreendidas do comércio irregular e não recuperadas no prazo legal podem ser doadas, nos termos da Lei nº 13.468, de 6 de dezembro de 2002;

CONSIDERANDO a grande quantidade de mercadorias nessa situação existente nos depósitos das Subprefeituras, cuja doação beneficiará significativo número de pessoas carentes,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica delegada aos Subprefeitos competência para autorizar a doação das mercadorias apreendidas pela fiscalização do comércio irregular e não recuperadas no prazo legal às entidades de assistência social, sem fins lucrativos, devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, nos termos da Lei nº 13.468, de 6 de dezembro de 2002.

Art. 2º. Cada Subprefeitura deverá nomear uma comissão, com a finalidade de elaborar laudo de avaliação das mercadorias, constituída por, no mínimo, 3 (três) servidores, sendo 1 (um) da Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, 1 (um) da Coordenadoria de Ação Social e Desenvolvimento e 1 (um) da Coordenadoria da Saúde.

Parágrafo único. O laudo deverá indicar:

I - o estado de conservação das mercadorias;

II - no caso de brinquedos, se atendem às normas técnicas de segurança;

III - o tipo e a quantidade de cada mercadoria, bem como o seu lote.

Art. 3º. Os produtos alimentícios apreendidos deverão ser encaminhados ao Banco de Alimentos para análise e posterior doação.

Art. 4º. O disposto neste decreto não se aplica às mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, impróprias para consumo, produzidas ou obtidas mediante fraude, falsificação, contrabando, descaminho, roubo, furto, receptação, ou em desacordo com a lei ou as normas técnicas aplicáveis, cuja destinação deverá se efetivar na forma da legislação própria.

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de fevereiro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ALDAÍZA SPOSATI, Secretária Municipal de Assistência Social

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de fevereiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 83 do proc. fls. 83
Nº 01-0362 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 52876

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.876 27/12/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Delega competência ao Secretário Municipal de Segurança Urbana para autorizar a doação de mercadorias apreendidas nas operações conjuntas planejadas pelo Gabinete de Gestão Integrada Municipal e pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, em decorrência da fiscalização do comércio irregular, bem como estabelece os procedimentos administrativos pertinentes.

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 28/12/2011, p. 3 c. 1

DECRETO Nº 52.876, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011

Delega competência ao Secretário Municipal de Segurança Urbana para autorizar a doação de mercadorias apreendidas nas operações conjuntas planejadas pelo Gabinete de Gestão Integrada Municipal e pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, em decorrência da fiscalização do comércio irregular, bem como estabelece os procedimentos administrativos pertinentes.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que os produtos apreendidos pela fiscalização do comércio irregular e não recuperados no prazo legal podem ser doados, nos termos da Lei nº 13.468, de 6 de dezembro de 2002;

CONSIDERANDO as atribuições da Guarda Civil Metropolitana para a fiscalização do exercício do comércio ambulante e apreensão de mercadorias irregulares, estabelecidas pela Lei nº 13.866, de 1º de julho de 2004, e alterações introduzidas pela Lei nº 14.879, de 7 de janeiro de 2009;

CONSIDERANDO competir ao Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGI-M, criado pelo Decreto nº 49.071, de 19 de dezembro de 2007, a coordenação das ações conjuntas de apreensão de produtos ilícitos e à Secretaria Municipal de Segurança Urbana a manutenção de depósitos específicos para a guarda dos produtos apreendidos em decorrência dessas ações;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de melhor regulamentar o destino final das mercadorias apreendidas, com vistas a agilizar os procedimentos pertinentes,
D E C R E T A:

Art. 1º. Fica delegada ao Secretário Municipal de Segurança Urbana competência para autorizar a doação das mercadorias apreendidas nas operações conjuntas planejadas pelo Gabinete de Gestão Integrada Municipal e pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, em decorrência da fiscalização do comércio irregular, tanto de ambulantes como de estabelecimentos comerciais, e não recuperadas no prazo legal, a entidades de assistência social, sem fins lucrativos, regularmente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 2º. Para os fins deste decreto, poderão ser doadas as mercadorias declaradas de apreensão administrativa, consideradas impróprias para consumo ou utilização por terceiros, para serem recicladas pela donatária, com vistas ao aproveitamento dos insumos utilizados em sua produção, observadas as diretrizes ambientais aplicáveis.

Art. 3º. A habilitação da entidade social selecionada para receber a doação ficará condicionada à comprovação de que possui condições de realizar a reciclagem dos produtos em função dos insumos utilizados na sua produção, bem como ao compromisso de que dará destino ambientalmente adequado e que os resultados auferidos serão revertidos em favor da própria entidade e dos seus programas sociais.

Art. 4º. O Secretário Municipal de Segurança Urbana constituirá comissão composta por, no mínimo, 3 (três) integrantes, com as seguintes atribuições:

I - verificar se os prazos legais para o pedido de devolução das mercadorias foram expirados e se os pedidos de devolução protocolados foram devidamente analisados, respondidos e publicados;

II - verificar, nos autos do processo de autorização para doação, que as mercadorias foram declaradas, pela autoridade competente, como resultantes de apreensões administrativas, sem interesse criminal;

III - orientar a separação das mercadorias enquadradas como apreensão administrativa e elaborar laudo que indique:

a) o tipo, a quantidade e a origem das mercadorias;

b) o estado de conservação e condições de aproveitamento das mercadorias;

- c) o descarte das mercadorias consideradas inservíveis e/ou impróprias para a reciclagem e o destino adequado;
- d) o tipo de insumos predominantes na produção das mercadorias apreendidas;
- IV - selecionar e indicar uma ou mais entidades sociais que poderão receber as mercadorias e o resultado da destinação dos insumos;
- V - supervisionar a separação, o transporte, a reciclagem das mercadorias e o destino final dos insumos;
- VI - elaborar relatório final e encaminhar para dar publicidade oficial aos procedimentos.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Segurança Urbana editará normas complementares para a execução do disposto neste decreto.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de dezembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

EDSOM ORTEGA MARQUES, Secretário Municipal de Segurança Urbana

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de dezembro de 2011.

PUBLICADO DOC 11/01/2012, p. 1 c. 1

RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO DIA 28 DE DEZEMBRO DE 2011

DECRETO Nº 52.876, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011

No Secretariado – leia-se como segue e não como constou:

.....

AILTON ARAUJO BRANDÃO, Secretário Municipal de Segurança Urbana - Substituto

.....

Pesquisa de Legislação MunicipalTipo: **PORTARIA** ▼Número: **248** | Ano: **2012** | Secretaria: ▼**Enviar****Limpar**

Foram encontradas 2 ocorrências

1. PORTARIA Nº: 248 Ano: 2012 Secretaria: SEHABPublicação
31/5/2012, Folha 20 **Ementa:**

ALTERA P 162/12(SEHAB)-DESIGNA REPRESENTANTES PARA INTEGRAREM O CONSELHO GESTOR DA ZEIS 3 C.016-SE, SANTA EFIGENIA.

[Ver alterações](#)[Ver texto integral](#)**2. PORTARIA Nº: 248 Ano: 2012 Secretaria: SMSU**Publicação
27/6/2012, Folha 6**Ementa:**

APROVA PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRAO-POP, REFERENTE A SEPARACAO E DESTRUICAO DAS MERCADORIAS APREENDIDAS ACOES DE COMBATE A PIRATARIA-DEPOSITO ZAKI NARCHI.

[Ver texto integral](#) **Voltar**

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 248 Ano: 2012 Secretaria: SMSU**[Voltar](#)[Imprimir](#)**PORTARIA 248/12 - SMSU**

EDSOM ORTEGA MARQUES , Secretário Municipal de Segurança Urbana, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer padrões de atuação das atividades executadas no Depósito Zaki Narchi, referentes à separação e destruição das mercadorias apreendidas nas ações de combate à pirataria do Gabinete de Gestão Integrada com base no Decreto 52.876/2011;

CONSIDERANDO o Programa de Qualidade da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e as diretrizes de publicação e divulgação de normativos;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o Procedimento Operacional Padrão – POP/SMSU/GCM 027, revisão 01, referente à atuação dos servidores designados para as atividades executadas no Depósito Zaki Narchi, referentes à separação e destruição das mercadorias apreendidas nas ações de combate à pirataria do Gabinete de Gestão Integrada com base no Decreto 52.876/2011.

Art. 2º. O Procedimento Operacional Padrão (POP) poderá ser reeditado com vistas a incorporar aprimoramentos identificados como relevantes para o melhor alcance dos seus objetivos, considerando para isso a sistemática de atualização e revisão coordenada pelo Núcleo de Qualidade da SMSU, que orientará a divulgação no Manual de Normas e Procedimentos.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA , aos 27 de junho de 2012.

EDSOM ORTEGA MARQUES , Secretário Municipal de Segurança Urbana

[Voltar](#)[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 01-0388/2004 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação, no Diário Oficial do Município e no site da Prefeitura, a relação de mercadorias apreendidas pela fiscalização municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica, a Prefeitura do Município de São Paulo, obrigada a manter cadastro, no site da Prefeitura, bem como, no Diário Oficial do Município, de todas as mercadorias apreendidas no comércio irregular, para fins de doação nos termos da Lei 13.284 de 2002.

Art. 2º - O cadastro de que trata o artigo 1º deverá ser atualizado semanalmente e contemplar, separadamente, cada uma das subprefeituras.

Art. 3º - O Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0627/2007 do Vereador Senival Moura (PT)

Estabelece restrições a comercialização de fios e cabos elétricos desencapados e/ou queimados nos "ferros velhos" ou "sucateiros" na Cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - Fica restringido à comercialização de fios e cabos elétricos desencapados ou queimados nos "ferros velhos" ou "sucateiros" na Cidade de São Paulo.

Artigo 2.º - O estabelecimento comercial que for autuado comercializando os itens especificados no artigo anterior, será penalizado com a multa de 15 UFESP (unidade fiscal do Estado de São Paulo) por cada quilograma de material apreendido.

§ 1.º - O material apreendido em desacordo com a presente legislação, será destinado a Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de São Paulo, cuja venda do produto apreendido deverá ser revertido para o financiamento de ações sociais desta Secretaria.

§ 2.º - A reincidência na autuação levará a suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento comercial infrator, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias e o máximo de 120 (cento e vinte) a contar da data de autuação.

§ 3.º - Excluem-se das restrições disposta no artigo 1.º desta Lei, os fios e cabos elétricos que por sua natureza não possuam o referido encapamento, e/ou quando sua procedência e origem forem inequívocas.

Artigo 3.º - O Cidadão que for autuado comercializando fios e cabos elétricos desencapados ou queimados, deverá ser encaminhado pela Guarda Civil metropolitana para a Delegacia mais próxima para apuração e providências legais cabíveis por parte da Secretaria de Segurança Pública.

Artigo 4.º - O Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 5.º - As despesas com a execução desta Lei correrão por verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em, Às Comissões competentes

PUBLICADO DOC 18/01/2008, PÁG. 04

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 627/07

Ofício ATL nº 18, de 17 de janeiro de 2008

Ref.: Ofício SGP-23 nº 6259/2007

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 13 de dezembro de 2007, relativa ao Projeto de Lei nº 627/07, de autoria do Vereador Senival Moura, que "proíbe a comercialização de fios e cabos elétricos desencapados e queimados de procedência desconhecida nos ferros velhos e "sucateiros" do Município de São Paulo, sob pena de suspensão do alvará de funcionamento".

Segundo a justificativa apresentada por seu autor, a propositura visa coibir a comercialização dos materiais supracitados, por intermédio do poder de polícia administrativo local, em razão do crescente furto de fios e cabos elétricos, causador de prejuízos à cidade e à população, deixando ruas, pontes e túneis às escuras.

No entanto, não obstante o meritório propósito que inspirou seu autor, a medida, por razões de ordem legal, não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

Inicialmente, cumpre assinalar que o texto vindo à sanção dispõe sobre matéria atinente à comercialização e ao consumo de fios e cabos elétricos nas condições por ele descritas, bem como à segurança pública.

A primeira delas - comercialização - se insere nas competências exclusivas da União para legislar sobre direito comercial, nos termos do inciso I do artigo 22 da Constituição Federal; já a segunda - consumo - é da competência concorrente da União e dos Estados, de acordo com o disposto no inciso V do artigo 24 da Carta Magna, o mesmo ocorrendo com respeito à terceira - segurança pública - exercida pelas polícias federal e estadual, conforme o artigo 144 do texto constitucional.

Resta inequívoco, pois, que a mensagem aprovada invade a órbita de competências tanto da União quanto do Estado para legislar, regulando assunto que não se limita ao interesse local, haja vista que o furto de fios e cabos elétricos e sua comercialização ilícita afetam inúmeros Municípios e Estados da Federação, como freqüentemente noticiado pelos meios de comunicação.

Por outro lado, a propositura acaba por exceder a competência municipal para disciplinar o funcionamento de estabelecimentos e atividades, a qual se circunscreve às normas urbanísticas e às relativas ao uso e ocupação do solo, concernentes a estabilidade, segurança e funcionalidade das edificações, bem como a higiene, salubridade, sossego e bem-estar da população, sendo vedado à legislação municipal impor, nesse campo, condições alheias à sua esfera de atribuições.

Ademais, se o intuito do projeto de lei é impedir o furto e a comercialização dos sobreditos materiais e impor punições aos infratores, as medidas pertinentes competem a órgãos estaduais específicos, aos quais cabe fiscalizar a procedência de mercadorias e a regularidade de sua comercialização, bem como adotar as providências referentes à investigação de condutas delituosas, como as descritas no texto aprovado, e à repressão a esses crimes.

A propósito, é mister ressaltar que a Administração Municipal, no âmbito de seu poder de polícia administrativo, vem desenvolvendo forte vigilância em túneis, equipamentos e locais mais sujeitos a essa ocorrência, além de exercer intensa ação fiscalizatória sobre os estabelecimentos mencionados na propositura, com fundamento no ordenamento municipal relativo às licenças de funcionamento, procedendo a interdição daqueles que descumprem a

legislação municipal vigente e as demais normas aplicáveis, vez que a grande maioria atua sem licença de funcionamento ou incorre em desvirtuamento da licença existente, sendo que, em 2007, foram interditados 166 desses estabelecimentos.

Por conseguinte, em que pese o louvável intuito norteador do texto aprovado, as razões ora expendidas evidenciam que seu conteúdo e finalidade extravasam a competência municipal, pelo que sou compelido a vetá-lo na íntegra, por inconstitucionalidade, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, renovando, na oportunidade, a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PUBLICADO DOC 26/03/2014, PÁG 108

PROJETO DE LEI 01-00078/2014 do Vereador José Américo (PT)

"Altera o dispositivo da Lei nº 11.039 de 23 de Agosto de 1991 e acrescenta novos artigos, modifica as Leis nºs 11.124 de 26 de Novembro de 1991, 11.111 de 31 de Outubro de 1991, e a 11.405 de 9 de Setembro 1993, as quais dispõem sobre o exercício do comércio ou prestação de serviços de ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo e cria o Conselho Municipal do Comércio ou Prestação de Serviços de Ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, amparado pelos artigos 114 e 160 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Revoga o artigo 17 na sua totalidade e da nova redação e criam-se os parágrafos 1º e 2º:

Art. 17- As Subprefeituras devem atualizar o cadastro dos permissionários a cada dois anos, mantendo-os em seus respectivos pontos fixos.

Parágrafo 1º- No caso de mudança de local, deverá conceder outro ponto equivalente para o permissionário na respectiva subprefeitura.

Parágrafo 2º- O permissionário poderá solicitar transferência do seu cadastro de uma Subprefeitura para a outra, ficando a critério do Subprefeito o seu deferimento ou indeferimento.

Art. 2º - Revoga o artigo 28 e o seu respectivo parágrafo único e da nova redação:

Art. 28 - A distância mínima permitida entre os equipamentos é de 3 metros nas vias públicas, com exceção do bolsão de comércio que deverá ser planejado pela Comissão Permanente de Ambulantes da respectiva Subprefeitura.

Art. 3º - Revoga as alíneas E e F do artigo 13 e da nova redação:

Art. 13:

E — Comprovante de residência no município de São Paulo ou na grande São Paulo;

F — Atestado de saúde, fornecido pelo o órgão competente da qual conste que o interessado não é portador de moléstia contagiosa, infectocontagiosa ou repugnante.

Art. 4º - Revoga o artigo 21 dá nova redação e cria o parágrafo único.

Art. 21 - Os auxiliares para serem registrados na Subprefeitura deverão apresentar: Atestado de Antecedentes Criminais, Cédula de Identidade RG, CPF, duas fotos 3X4, Título de Eleitor, Comprovante de Residência, Atestado Médico atestando que não possui nenhuma doença contagiosa, infectocontagiosa ou repugnante, anexado ao requerimento feito pelo permissionário.

Parágrafo único - Os auxiliares não poderão ser menores da idade legal.

Art. 5º - Revoga o artigo 25 e da nova redação as alíneas A e B e parágrafos 1º, 2º e 3º e cria os parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º.

Art. 25 - No exercício das atividades de ambulantes, prevista nesta Lei, será permitido o uso dos seguintes equipamentos:

A — Modelo A — Removíveis - com dimensão máxima de 1,50m2, com rodas para ser transportada a critério do permissionário, para ser instalado em ponto fixo nas vias e logradouros públicos;

B — Modelo B — Fixa - com a dimensão máxima de 2m2 para ser instalado em locais apropriados determinados pela Comissão Permanente de Ambulantes da respectiva Subprefeitura.

Parágrafo 1º - O modelo A e o modelo B destinam-se a todos os permissionários;

Parágrafo 2º - O equipamento do modelo A será removível e deverá ter 1,50 centímetros de comprimento por 1 metro de largura e 2,30 centímetros de altura mínima do chão até a cobertura, deverão ser feita de ferro tubular ou quadrado (tipo carrinho com 4 rodas).

A cobertura deverá ser de dois tamanhos, a primeira de 1,70 centímetros de comprimento, por 1,20 centímetros de largura fixa e a segunda será de 2,60

Folha nº 93 do proc.
 Nº 01-0362 de 2019
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - RF 10.940

fls. 93

centímetros de comprimento, por 2,10 centímetros de largura removível e sobreposta na cobertura fixa, para ser colocada quando o equipamento estiver no ponto fixo, para proteção de chuva ou sol, na cor a critério da Subprefeitura, confeccionado em lona plástica.

Durante a chuva poderá usar em torno do equipamento plástico transparente preso na lateral da cobertura externa.

Durante o sol poderá ser instalado guarda-sol de 1,50 centímetros de diâmetro de na cor a critério da Subprefeitura preso ao equipamento para proteção do permissionário.

Parágrafo 3º - O equipamento de modelo B fixo deverá ter 2m2 sendo discutido em cada Subprefeitura, o modelo, a cor, o tamanho da cobertura na Comissão Permanente de Ambulante. No caso de bolsões ou shopping popular o tamanho do equipamento poderá ser maior do que a medida prevista nesta Lei.

Parágrafo 4º - O equipamento de modelo A será instalado em áreas de circulação de pedestres e em áreas de bolsão linear nas vias públicas e deverá ser localizado junto ao meio fio da calçada em frente às colunas divisórias de um estabelecimento para o outro permitindo sempre a visão de 50% do estabelecimento de quem está na rua de frente para o mesmo.

Parágrafo 5º - Os equipamentos deverão estar sempre em bom estado de conservação e limpos.

Parágrafo 6º - O permissionário poderá fazer uso de duas cadeiras ou bancos para sentar em volta de seu equipamento.

Parágrafo 7º - O permissionário terá duas classificações de vendas de mercadoria:

1º Gêneros alimentícios embalados ou não;

2º Gêneros não alimentícios.

Parágrafo 8º - Os representantes na Comissão Permanente de Ambulantes, dos ambulantes portadores de deficiência D.F.N.G. OU D.F.C.R., terão que ser obrigatoriamente portadores de deficiências ou sexagenário.

Parágrafo 9º - Na Comissão Permanente de Ambulantes, no caso de votação, terá que ser tripartite, no caso de empate o voto de desempate será do Subprefeito.

Parágrafo 10º - No caso do estabelecimento comercial que está instalado na frente de uma banca mudar a sua mercadoria para igual a do permissionário o permissionário terá o direito de continuar a vender a sua mercadoria.

Art. 6º - O artigo 29 terá as alíneas A, C e E alteradas para seguinte redação:

A - A menos de 5 metros de estação de embarque e desembarque do metrô, ferrovias, rodovias, e aeroportos.

C. A menos de 5 metros de monumentos.

E. Em frente de portões de acesso, repartições públicas, quartéis, hospitais, farmácias e bancos.

Art. 7º - Revoga o artigo 30 e da nova redação

Art. 30 - As subprefeituras e a Comissão Permanente do Comércio Ambulante, com auxílio dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de São Paulo, deverão definir e implantar os locais de Bolsões de Comércio, mercados populares e as áreas de atuação para ponto fixo nas vias e logradouros públicos, e bolsões lineares nas vias públicas sem a necessidade de infraestrutura em locais com condições reais de comércio.

Art. 8º - Revoga o artigo 31 e da nova redação e cria o parágrafo único.

Art. 31 - O permissionário deverá ter em seu equipamento o Termo de Permissão de Uso (TPU) original, e o pagamento do Preço Público atualizado durante o exercício de sua atividade.

Parágrafo único - O permissionário não poderá usar o Termo de Permissão de Uso em outro ponto sob pena de ter o mesmo revogado.

Art. 9º Revoga as alíneas C e J do artigo 32 e da nova redação.

C - É extremamente proibido comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, animais vivos ou embalsamados, joias e alimentos em desacordo com as normas de higiene sanitária.

Folha nº 94 do proc.
Nº 01-0362 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

fls. 94

J - O permissionário indicará na respectiva Subprefeitura o horário que ele deverá estar no seu equipamento.

Art. 10 - Revoga o artigo 33 e as suas alíneas A, B, C e D e da nova redação e acrescenta E e F.

Art. 33. Além dos deveres e proibições expressos nas leis os permissionários não poderão:

A. Utilizar aparelhos sonoros de qualquer tipo para promover a venda ou divulgação de seus produtos, ou apregoar sua mercadoria em alto brado;

B. Trabalhar sem camisa;

C. Praticar qualquer tipo de jogo no local de trabalho;

D. Adulterar ou rasurar documentos necessários as suas atividades;

Art. 11 — Altera o artigo 34

Art. 34 - A revogação ou cassação do Termo de Permissão de Uso somente se dará após sindicância instalada pelo Subprefeito através de processo administrativo junto à Comissão Permanente do Comércio Ambulante, dando amplo direito a defesa, em todas as instâncias do Poder Público.

Art. 12 - Acrescenta o artigo 41

Art. 41 - Em caso de falecimento do permissionário, o cônjuge ou filho acima de 18 (dezoito) anos terá 30 (trinta) dias para procurar a respectiva Subprefeitura e requerer através de processo administrativo a utilização do ponto.

Art. 13 - Acrescenta o artigo 43:

Art. 43 — Em caso do ponto fixo ser desativado pela Subprefeitura, essa concederá outro ponto de comércio equivalente economicamente ao desativado para o permissionário na sua respectiva jurisdição.

Parágrafo Único — O permissionário terá que residir no Município de São Paulo ou na grande São Paulo.

Art. 14 — Acrescenta o artigo 44

Art. 44 — O permissionário poderá solicitar afastamento para tratamento de saúde por até 90 dias ou a critério do médico durante o ano, intercalado ou não. O permissionário deverá requerer através de processo administrativo que deverá estar acompanhado de Atestado Médico de Hospitais no Município de São Paulo ou da grande São Paulo, ou do plano de saúde do permissionário emitido pelo médico. No mesmo processo deverá ser designado o auxiliar o qual deverá ser devidamente cadastrado, para que o mesmo possa exercer a atividade em seu lugar durante o período do afastamento. O pedido deverá ser analisado no prazo máximo de 10 dias pela Subprefeitura e publicado no Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único. O permissionário poderá requerer através de processo administrativo afastamento por até 30 dias do seu local de trabalho para gozo de férias, ficando o seu auxiliar autorizado a substituí-lo neste período indicado.

Art. 15 — Revoga o artigo 4º da Lei 11.124 de 26 de Novembro de 1991 e da nova redação.

Art. 4º. Os permissionários poderão ter de 1 (um) à 3 (três) auxiliares de acordo com a sua necessidade, devidamente registrado na respectiva subprefeitura e regido pela legislação pertinente em vigor.

Parágrafo único. Os permissionários poderão ter parceiros comerciais que os ajudarão nas compras de suas mercadorias.

Art. 16 - Revoga o Artigo 2º da Lei nº 11.111 de 31 de outubro de 1991 e da nova redação.

Art. 2º - Constitui infrações graves passíveis de aplicações de multa no valor de 6 (seis) UFM(s).

Revoga o inciso I do artigo 2º e da nova redação.

Item I - Não tratar os clientes com educação.

Art. 17 - Revoga o artigo 5º da Lei 11.111/91 e da nova redação.

Art. 5º - Os auxiliares de permissionários deverão ser previamente cadastrados na forma que vier a ser definido pelo executivo.

Art. 18 - Revoga o artigo 1º da Lei 11.405 de 9 de Setembro de 1993 e da nova redação.

Art. 1º - Fica proibido o exercício do comércio de ambulante a 30 metros do portão de acesso de hospitais e prontos-socorros.

Art. 19 - Fica criado junto a Secretária Municipal de Coordenação das Subprefeituras "O Conselho Municipal do Comércio ou Prestação de Serviços de Ambulantes nas vias e logradouros Públicos do Município de São Paulo".

Parágrafo Primeiro - O conselho tem como atribuição criar, modificar e dirimir qualquer tipo de dúvida sobre a legislação existente sobre o Comércio Ambulante como também dar suporte as Comissões Permanentes de Ambulantes constituídas nas Subprefeituras.

Parágrafo Segundo - O Conselho será constituído e regido por Ato do Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras e composto pelos seguintes representantes:

- a- 07 (sete) representantes da Administração Municipal;
- b- 07 (sete) representantes da sociedade civil;
- c- 07 (sete) representantes de entidades que atuam no comércio ambulante em ponto fixo, sendo duas vagas para portadores de deficiência ou sexagenário que atuam no comércio ambulante; e que tenha no mínimo 70 associados;
- d- 01 (um) representante da Câmara Municipal de São Paulo como convidado.

Parágrafo terceiro - Cada membro titular do Conselho terá um suplente da mesma categoria representada.

Parágrafo quarto - Os representantes das entidades do comércio estabelecido e do comércio de ambulante deverão comprovar que:

- a- São elas associados ou filiados;
- b- Atuam como comerciantes ou ambulantes;
- c- Participam de sua diretoria ou foram por ela indicados para representá-las;
- d- Representam entidades legalmente constituídas.

Parágrafo quinto - Na hipótese de existirem várias associações representativas de cada categoria, serão escolhidas as que tiverem maior número de associados ou filiados.

Parágrafo Sexto - As representações de comerciantes e ambulantes deverão ser sempre paritárias.

Parágrafo sétimo - O conselho será regido por regimento interno, a ser expedido pelo Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

Parágrafo oitavo - A participação dos membros no Conselho constituirá serviço público relevante.

Parágrafo nono - Após a promulgação desta lei, o Secretário Municipal de Coordenação de Subprefeitura, terá até 90(noventa) dias para constituir o Conselho Municipal do Comércio Ambulante.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada à disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes".

Por este meio se comunica a

para o conhecimento das Comissões Competentes

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 11/08/14 às 15h

Secretário de Comissão
RF 11.335

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Conte Lopes

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 02/08/2014

Presidente

O prazo para manifestação é de 3 dias,
a contar da data da R.I.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA			
11/08/14		19	
Isa			
20/08/14	18	Lina	

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Eduardo Lima

deferido na reunião ordinária de: 03/09/14.

Obs: O prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Foram juntados 5, nesta data documento(s)
depois de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 96 e 97 Em 1/1

Carmen Cristina Malavazzi

RF. 11.197 - SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 01178/2014

pl0362-14

Folha nº 96 de
Processo nº 01-362/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0362/14.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Sr. Prefeito, que autoriza o Poder Executivo a promover a destruição dos produtos apreendidos pela fiscalização de comércio irregular e não recuperados no prazo legal pelos interessados, desde que não sejam passíveis de doação a entidades de assistência social.

Segundo a justificativa, a destruição de mercadorias apreendidas constitui-se em medida legítima, desde que não incida sobre os produtos passíveis de doação ou alienação em leilão, de modo que a presente proposta visa, tão somente, estabelecer, à vista de ausência normativa, procedimento que assegure rigorosa regularidade e segurança jurídica para essa destinação, conforme evidenciam as manifestações exaradas pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, pela Procuradoria Geral do Município e pela Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da propositura, consoante será demonstrado.

Inicialmente, insta registrar que, no cenário atual, a destinação das mercadorias de que cuida a atual proposta segue, basicamente, a sistemática introduzida pelas Leis nº 11.112/91, nº 13.468/02 e nº 13.866/04, assim como os Decretos nº 44.382/04, nº 52.432/11 e nº 52.876/11.

Pela legislação acima mencionada, o comerciante que teve seus produtos apreendidos pelo corpo fiscalizatório municipal pode recuperá-los no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante apresentação da nota fiscal comprobatória de sua origem e aquisição, sem o que esses bens passam para o domínio público.

A partir daí, a Administração Municipal pode doá-los a entidades assistenciais, com exceção das mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, impróprias para consumo, produzidas ou obtidas ilicitamente ou em desacordo com a lei ou normas técnicas aplicáveis, para as quais a destinação deverá se efetivar na forma da legislação própria, sendo que, no tocante àquelas consideradas inservíveis e/ou impróprias para reciclagem e destino adequado, deverá ser promovido o devido descarte.

Observa-se, com isso, que a conjugação dos atos normativos em tela permite inferir que a medida administrativa da destruição de bens apreendidos, com característica comum de imprestabilidade, extrai-se de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico vigente, revelando ser a destinação razoável desses bens, não passíveis de doação ou alienação por meio de leilão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0362-14

Folha nº 97 de 98
 Processo nº 01-362/14
 Carmen Cristina Malavazzi
 RF. 11.197 - SGP-12

Na legislação federal, já existe a previsão de destruição de mercadorias apreendidas, destacando-se a previsão contida no art. 29, § 1º, inciso II, alínea "b", do Decreto Lei Federal nº 1.455, de 7 de abril de 1976, associando tal medida às "mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, que não atendam exigências sanitárias ou agropecuárias ou que estejam em desacordo com regulamentos ou normas técnicas."

Assim, verifica-se que a presente propositura apenas visa normatizar o procedimento para a destinação destas mercadorias, encontrando respaldo no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município, dispositivos que estabelecem a competência legislativa municipal para disciplina dos assuntos de interesse local.

Para sua aprovação a propositura dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 10.09.14

ARSELINO TATTO

GOULART

GEORGE HATO

X CONTE LOPES

JULIANA CARDOSO

EDUARDO TUMA

ROBERTO TRIPOLI

FLORIANO PESARO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 11 / 09 / 14

Pág. 102 Col. 2ª

Conferido

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

fls. 99

A Comissão de ADM

Em 11 / 09 / 14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 12/9/14 às 12h

RF
Carmen Cristina Malavazzi
RF - 100455

SEM EFEITO

Ao Vereador / A Vereadora

Calson Bonato

Sala de Trabalho do Vereador / Sala de Trabalho da Vereadora

Em 18 / 09 / 2014

Assinatura do Vereador / Assinatura da Vereadora e da 8 dias, nos
artigos 33 e 34 da Lei 53 do RI

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(m)
- e - e data de informação
sob nº 98. 08/07/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 98

do processo nº 01-362 de 2014. 08/07/2015

(a) _____

Lizia Oshiro
RF. 11.020

À
Comissão de Administração Pública,

Encaminho o presente processo para prosseguimento.

08/07/2015


Lizia Oshiro

Supervisora de Equipe de Apoio ao Plenário
SGP-21

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 08-07-2015 às 12 h

 RF _____

Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora



Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 5, 8, 2015 

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 2 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 99 de 20Processo nº 01.362.141Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.623 - SGP-12

PAR

PL 0362/14

1616/2015

PARECER**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O****PROJETO DE LEI Nº 0362/2014.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Executivo, que "autoriza o Poder Executivo a promover a destruição dos produtos apreendidos pela fiscalização de comércio irregular, nas condições que especifica".

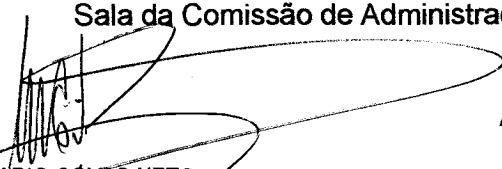
Nos termos da propositura, autoriza-se o Poder Executivo a efetuar a destruição dos produtos apreendidos pela fiscalização de comércio irregular e não recuperados no prazo legal (30 dias) pelos interessados; caso não sejam passíveis de doação a entidades de assistência social e não tenham valor comercial para venda, em leilão, a favor do Município, após regular procedimento administrativo.

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, "[...] não sendo a destruição de mercadorias apreendidas medida ilegítima, desde que não incida sobre os produtos passíveis de doação ou alienação em leilão, a proposta ora apresentada visa, tão somente, estabelecer, à vista da ausência normativa, procedimento que assegure rigorosa regularidade e segurança jurídica para essa destinação [...]."

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** do projeto.

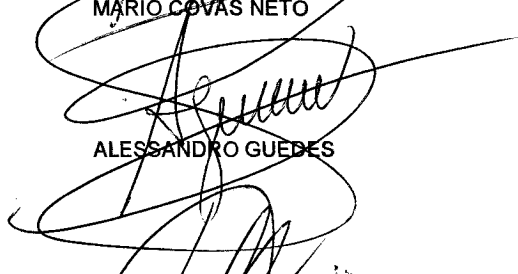
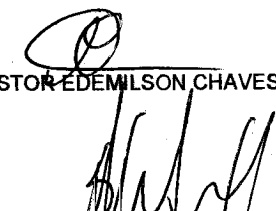
Nos aspectos que deve analisar, esta Comissão de Administração Pública destaca que a iniciativa em pauta reveste-se de interesse público, contribuindo para que se agilize a destinação de produtos apreendidos. Assim, apresenta voto favorável ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 16/09/2015.


MARIO COVAS NETO

ANDREA MATARAZZO

JONAS CAMISA NOVA


ALESSANDRO GUEDES
PASTOR EDEMILSON CHAVES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 18 / 09 / 2015

Pág. 109 Col. 4a

Conferido [assinatura]
Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

RETIFICADO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 23 / 09 / 2015

Pág. 69 Col. 4a

Conferido [assinatura]

Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

À Comissão de ECON

Em 18 / 09 / 2015

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 [assinatura]

RECEBIDO na Comissão de

Trânsito, Transp., Ativ. Econômica,

Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 22/09/2015 às 13:30

Por [assinatura] RF. 100.749

MARIA DE FÁTIMA MOREIRA

Assistente Parlamentar

Ao Vereador / À Vereadora

ATILIO FRANCISCO

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 29/09/2015

[assinatura]

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Seguem juntados, nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado 13 sob folha(s)

nº 100 e 184 em 17/12/2015

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**PAR
2370/2015

PL 362/2014

fls. 103
Folha nº 100 de
Processo nº 01-362/2014
Maria de Rátima Moreira
RF. 100.749 SGP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 362/2014.

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, que o autoriza a promover a destruição dos produtos apreendidos pela fiscalização de comércio irregular e não recuperados no prazo legal pelos interessados, desde que não sejam passíveis de doação a entidades de assistência social, nos termos das Leis nº 11.112, de 31 de outubro de 1991, e nº 13.468, de 06 de dezembro de 2002, e não possuam valor comercial para venda, em leilão, em favor do Município, após regular procedimento administrativo.

A destruição dos produtos apreendidos na hipótese prevista neste projeto de lei poderá ocorrer por meio de equipamentos, maquinários ou serviços de empresas terceirizadas, cuja contratação se dará por meio de procedimento licitatório; e, deverá observar rigorosamente as normas ambientais e seus resíduos poderão se destinados à comercialização em favor do Município, por leilão, ou ao uso público.

Também determina que o processo instaurado para promover a destinação final dos produtos apreendidos deverá ser instruído com laudo comprovando que os materiais ou bens são passíveis de destruição, excluída qualquer possibilidade de doação ou venda em favor do Município, por leilão, bem como certidão que ateste não ter havido pedido de recuperação das mercadorias apreendidas pelo interessado ou, havendo esse pedido, o motivo pelo qual foi indeferido.

Em sua justificativa, o Executivo argumenta que a destinação das mercadorias apreendidas pela fiscalização municipal segue a sistemática introduzida pelas Leis nº 11.112/1991; nº 13.468/2002; e, nº 13.866/2004, assim como pelos Decretos nº 44.382/2004; nº 52.432/2011; e, nº 52.876/2011.

Entretanto, a medida administrativa da destruição de bens apreendidos, com característica comum de imprestabilidade, extrai-se de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 362/2014

Folha nº 104 fls. 104
Processo nº 01-362/2014
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

Desta forma, a propositura visa estabelecer, à vista da ausência normativa, procedimento que assegure rigorosa regularidade e segurança jurídica para essa destinação, conforme evidenciam as manifestações exaradas pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, pela Procuradoria Geral do Município e pela Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se FAVORAVELMENTE à aprovação da propositura.

Tendo em vista que a propositura visa colmatar uma lacuna jurídica, dando segurança jurídica a um procedimento que já é adotado há muitos anos pela administração pública, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei.

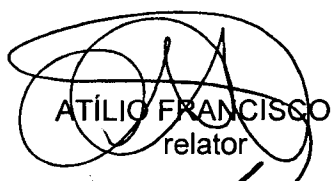
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em


TONINHO PAIVA
Presidente

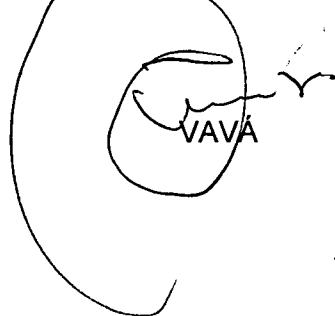

ADOLFO QUINTAS


RICARDO YOUNG


SENIVAL MOURA


ATÍLIO FRANCISCO
relator


SALOMÃO PEREIRA


VAVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 17 / 12 / 2015

Pág. 257 Col. 32

Conferido: MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Saúde

Em 17 / 12 / 2015

Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 01.01.16 às 14h

Maria de Fátima Moreira
Assistente Parlamentar
101.123

Ao Vereador, A Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 22 / 01 / 2016

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 61 do

[Handwritten signature]

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 102 Em 17 / 03 / 16
Vinte e Sete de Março do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Folha nº 102 fls. 106

Processo nº 01-362/14

Vinícius Moreira do Nascimento
CPF. 11.261-569-12



PAR

PARECER Nº 307/2016 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 362/2014

O presente projeto de lei, de autoria de Sua Excelência, o Prefeito da cidade de São Paulo, autoriza o Poder Executivo a promover a destruição dos produtos apreendidos pela fiscalização de comércio irregular, nas condições que especifica.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade**.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se **favoravelmente** ao projeto.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer **favorável**.

O projeto visa autorizar o Poder Executivo a promover a destruição dos produtos apreendidos pela fiscalização de comércio irregular e não recuperados no prazo legal pelos interessados, desde que não sejam passíveis de doação a entidades de assistência social e não possuam valor comercial para venda, em leilão, a favor do Município.

A propositura ainda prevê que a destruição dos produtos apreendidos poderá ocorrer por meio de equipamentos, maquinários ou serviços de empresas terceirizadas, cuja contratação se dará por meio de processo licitatório, além de observar rigorosamente as normas ambientais, sendo os seus resíduos, quando possível, destinados à comercialização em favor do Município por meio de leilão ou ao uso público.

A destruição dos produtos apreendidos deverá ser resultado de um processo instaurado especificamente para esse fim, com a apresentação de laudo emitido por comissão formada por servidores e técnicos contratados, no sentido de demonstrar que os materiais passíveis de destruição não reúnem condições mínimas para serem doados ou leiloados a favor do Município.

As mercadorias apreendidas pelo Poder Público, caso não sejam recuperadas pelo proprietário no prazo máximo de 30 (trinta) dias, passarão automaticamente para o domínio público. Uma vez em poder da municipalidade, as mercadorias apreendidas podem ser doadas a entidades assistenciais, com exceção dos produtos deteriorados, danificados, estragados, com data de validade vencida, impróprios para o consumo, produzidos ou obtidos mediante fraude, falsificação, contrabando, descaminho, roubo, fruto, receptação ou em desacordo com a lei ou as normas técnicas aplicáveis.

Ocorre que a medida administrativa de destruição de bens apreendidos inservíveis para a doação ou alienação em prol do Poder Público não se encontra respaldado em legislação específica, mas sim na interpretação conjugada de vários dispositivos jurídicos. Assim, o projeto em análise visa dar segurança jurídica a essa medida administrativa de destruição dos produtos apreendidos pela fiscalização de comércio irregular.

Em face do exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura deve prosperar, sendo **favorável**, portanto, o parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 16/03/2016.

ANÍBAL DE FREITAS

WADIH MUTRAN

JAMIL MURAD
Relator

CALVO
Presidente

NOEMI NONATO

PATRICIA BEZERRA

VAVA

PL 362/2014

Página 1 de 1

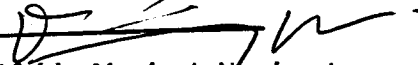
RELCOM
310/2016

Matéria PL 362/2014. O arquivo migrado do EdM não contém assinaturas.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 18 / 03 / 16

Pág. 103 Col. 4

Conferido 

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 103	do Processo
nº PL 362	de 2014
Roberto Carlos Gonçalves	
RF 01.252	

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda, a respeito do Projeto de Lei nº 362/2014:

I - a atual "estrutura produtiva" da Prefeitura (funcionários, outros meios de produção, acesso a serviços produtivos via contratos, e assemelhados) é capaz de se desincumbir das tarefas implicadas pelas disposições do projeto, ou haverá necessidade de aumentar essa estrutura, causando, assim aumento de despesas em caráter continuado?

II - em caso de resposta afirmativa à questão acima, atender aos requisitos elencados pela Lei Complementar 101.

Ver. Aurélio Nomura, em / /
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Jair Tatto, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. Milton Leite, em / /
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Folha nº <u>104</u>	do Processo
nº <u>PL 362</u>	de <u>2014</u>
Roberto César Gonçalves	
RF 104.752	

fls. 109

São Paulo, 17 de março de 2016.

Ofício SGP-12 nº 66/2017

Senhor Prefeito,

CÓPIA

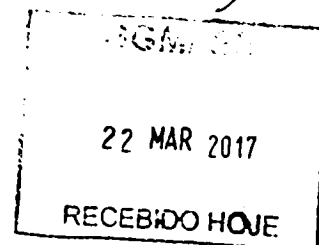
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 362/2014**, de autoria do Executivo, que *"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROMOVER A DESTRUIÇÃO DOS PRODUTOS APREENDIDOS PELA FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO IRREGULAR, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA."*

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


MILTON LEITE
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor João Doria
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3113-8000



11

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado — sob folha(s)
nº 105 a 109 Em 09/05/17
Vinícius Moreira do Nascimento
RF: 11.261 - SGP/12



Prefeitura do Município de São Paulo fls. 111

São Paulo, 8 de MAIO de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 96/17-C
Ref.: Ofício SGP-12 nº 66/2017

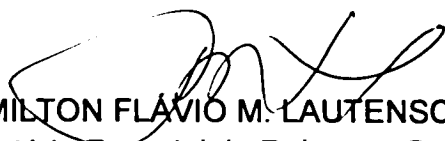
Folha nº 105 do
Processo nº 01-362/14
Anexo nº 1
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Senhor Presidente

DOCREC
203/2017

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelos órgãos municipais competentes acerca do Projeto de Lei nº 362/2014, de autoria do Executivo, que autoriza a destruição dos produtos apreendidos pela fiscalização de comércio irregular, nas condições que especifica.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

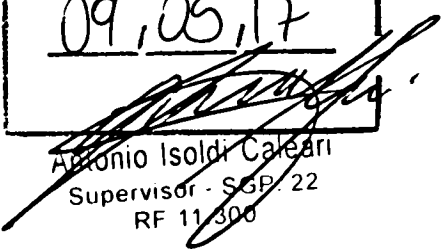

MILTON FLÁVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao
Excelentíssimo Senhor
VEREADOR MILTON LEITE
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAN/2017
Resp 362-14

A Comissão de:
FIN

09,05,17


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em **09/05/17** às **17h00**


Virgíus Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Folha nº 106 do fls. 113
 Processo nº 01-362/14
 Anexo nº 1
 Vinícius Moreira do Nascimento
 RF. 11.261



SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

folha de informação nº. 201

Do Processo Administrativo nº 2014-0.178.719-0 em 06/04/2017 (a).....

Informação nº 229/SMPR/SGUOS/2017

Maria A.A. Henke
 RP. 500.867.1
 SMSP/SGUOS

Interessado: PMSP

Assunto: Projeto de Lei – Mercadorias Apreendidas.

SMSP/SGUOS

Sra. Supervisora Geral.

[Handwritten signature]

Em atenção ao solicitado por ATAJ, em cota de fls. de nº 197, informamos que somos pela manutenção do presente Projeto de Lei.

Informamos, ainda, que a nosso ver não haverá necessidade de aumento de estrutura para se desincumbir das tarefas implicadas pelas disposições do presente projeto.

Sendo o que tínhamos a informar, solicitamos o retorno do presente a ATAJ, para prosseguimento.

[Handwritten signature]
 Maria Albertina Afonso Henke
 SMSP/SGUOS

SMSP/ATAJ

Sr. Assessor Chefe

Retornamos o presente para prosseguimento, conforme solicitação da área técnica desta Supervisão.

[Handwritten signature]
 Taísa da Costa Endrigue
 Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo
 Substituta
 SMSP/SGUOS



TCE/maah

Folha nº 107 do fls. 114
 Processo nº 01-362/14
 Anexo nº 2
 Világus Moreira do Nascimento
 RP. 11.261



ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de Informação nº

Do Processo nº 2014-0.178.719-0

Assunto: Projeto de Lei nº 362/14 - Destruição de produtos apreendidos pela fiscalização de comércio irregular - Nova análise

Interessado: SGM/ATL

URGENTE

SMPR/GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

CÓPIA

Conforme solicitado à fl. 195, esta Assessoria Jurídica procedeu ao encaminhamento do presente à Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo, para que houvesse nova manifestação acerca da propositura, bem como para que houvesse resposta aos questionamentos apresentados pela Câmara Municipal às fls. 199/200.

Referida área técnica manifestou-se à fl. retro, afirmando que se posiciona pela manutenção do presente projeto de lei e que, segundo seu entendimento, "não há necessidade de aumento de estrutura para se desincumbir das tarefas implicadas pelas disposições do presente projeto". Ao final, não apontou a necessidade da realização de quaisquer alterações à minuta ofertada.

No que pertine aos aspectos jurídicos, esta ATAJ mantém seu posicionamento anterior, pela manutenção do presente projeto de lei, considerando ainda não haver a necessidade de novas alterações à propositura.

Folha nº 108 ⁴⁸
Processo nº 01-362/14 ¹¹⁵
Anexo nº 1

Vitorius Moreira do Nascimento
RF. 11.261



ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de Informação nº

Do Processo nº 2014-0.178.719-0

Sendo assim, encaminhamos o presente a V. Sa., para prosseguimento e restituição à SGM/ATL III, em atenção ao solicitado à fl. 195.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

CÓPIA


RODRIGO RAVACCI BRISOLA

Assessor Técnico - SMPR/ATAJ
OAB/SP 235.913

De acordo.


EDUARDO FRANÇA ORTIZ

Assessor Chefe - SMPR/ATAJ
OAB/SP nº 201.207

Folha nº 109 do fls. 116

Processo nº 01-362/14

Anexo nº 1



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

Vinícius Moreira do Nascimento
RP. 11.261

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de Informação nº

Do Processo nº 2014-0.178.719-0

Assunto: Projeto de Lei nº 362/14 - Destruição de produtos apreendidos pela fiscalização de comércio irregular - Nova análise

Interessado: SGM/ATL

SGM/ATL

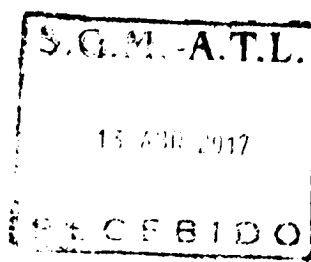
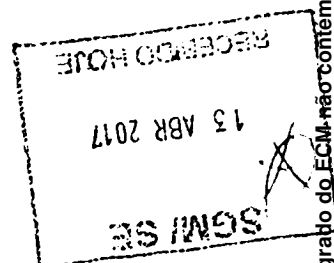
Sra. Assessora Especial,

CÓPIA

Considerando as manifestações das áreas técnica e jurídica desta Pasta acerca do quanto solicitado à fl. 195 e fls. 199/200, restituo-lhe o presente, com a devida urgência, opinando pela manutenção do Projeto de Lei nº 362/2014, sem a necessidade de novas alterações.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

CESAR AZEVEDO
Chefe de Gabinete
SMPR



Segue m juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 110 e 111 Em 24/05/11

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 110 de
Processo nº 01-362/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 SEP-12

PAR
567/2017

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE FINANÇAS E**
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 362/2014

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, visa autorizar o Poder Executivo a promover a destruição dos produtos apreendidos pela fiscalização de comércio irregular e não recuperados no prazo legal pelos interessados, desde que estes produtos não sejam passíveis de doação a entidades de assistência social —nos termos das leis 11.112, de 31 de outubro de 1991, que autoriza o Executivo Municipal a ampliar o prazo de retenção de mercadorias apreendidas através de comércio irregular, e 13.468, de 6 de dezembro de 2002, que autoriza o Poder Executivo a doar a entidades de assistência social, sem fins lucrativos, regularmente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, os produtos apreendidos pela fiscalização de comércio irregular e não recuperados dentro do prazo legal pelos interessados —, e não possuam valor comercial para venda em leilão, em favor do Município, após regular procedimento administrativo.

A propositura apresenta ainda as seguintes determinações sobre a destruição dos produtos:

I - poderá ocorrer por meio de equipamentos, maquinários ou serviços de empresa terceirizadas, cuja contratação se dará por meio de procedimento licitatório;

II - deverá observar rigorosamente as normas ambientais, e seus resíduos poderão ser destinados à comercialização em favor do Município, por leilão, ou ao uso público.

Matéria PL 362/2014. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 111 de fls. 119
Processo nº 01-362/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Ainda de acordo com o projeto, o processo instaurado para promover a destinação final dos produtos apreendidos deverá ser instruído com laudo, emitido por comissão formada de servidores municipais ou de técnicos contratados, no sentido de que os materiais ou bens são passíveis de destruição, excluída qualquer possibilidade de doação ou venda em favor do Município, por leilão; bem como com certidão que ateste não ter havido pedido de recuperação das mercadorias apreendidas pelo interessado ou, havendo esse pedido, o motivo pelo qual foi indeferido.

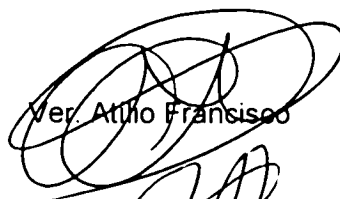
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

24/05/2017


Ver. Jair Tatto
Presidente


Ver. Atílio Francisco

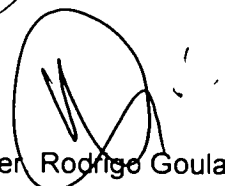
Ver. Cota


Ver. Aurélio Nomura
Relator

Ver. Reginaldo Tripoli

Ver. Isac Felix

Ver. Ricardo Nunes


Ver. Rodrigo Goulart


Ver. Soninha Francine

HELCUM

572/2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 25 / 05 / 2014
Pág. 71 Col. 01
Conferido _____


Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

À SGP 21

São Paulo 25/05/2014


Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12